



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	4
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	63
Pautas	63
Atas	67
Acórdãos	67
Corregedoria Geral.....	78
Despachos.....	78
Editais	78
Atos de Relatoria.....	78
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	78
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	79
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	79
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	80
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	84
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	84
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	90
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	90
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	93
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	95
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	102
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	103
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	104
Extratos de Distribuição	104
Editais	141
Despachos	141
Atos Normativos.....	147
Informativos de Licitações.....	147
Gabinete da Presidência	147
Despachos.....	147
Portarias	148
Composição Biênio 2013/2014	149
Tribunal Pleno	149
Primeira Câmara	149
Segunda Câmara	149
Corregedoria Geral.....	149
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	149
Administrativo	149

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 17 DE ABRIL DE 2014

A SESSÃO SERÁ REALIZADA NO HORÁRIO DA 10H

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 90948/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR ESTELAI

Processo: 902814/13 Vista desde 20/03/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSULTA

Processo: 345091/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358680/09 Adiado por devolução pós-vida desde 27/03/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191701/12 Adiado por devolução pós-vida desde 20/03/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 162713/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

Processo: 285432/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JOÃO BATISTA DE MORAES

Processo: 206427/13 Vista desde 27/03/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo), LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, ADRIANA CRISTINA FREITAS), VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

Processo: 230603/13 Vista desde 27/03/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: VALDIR CORREIA MORAES

Processo: 672240/13 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OSVALDO CESAR MARTINS

CONSULTA

Processo: 660942/13 Vista desde 03/04/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 606120/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456763/10 Vista desde 03/04/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS HONORATO, OLAVO GASPARIN, PAULO PSCHWOSNE

Processo: 7388/11 Adiado por devolução pós-vida desde 27/03/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO GIL CZARNECKI, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), MARIO MARCONDES LOBO FILHO

RECURSO DE REVISTA



Processo: 496959/11 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 829575/12 Vista desde 20/03/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 141329/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA

CONSULTA

Processo: 211831/14
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

Processo: 143723/13 Vista desde 13/03/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254677/13
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: RAFAEL IATAURO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 40284/14 Vista desde 03/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA VIGIAS PO (Procurador(es): JAMES BILL DANTAS), FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES (Procurador(es): JAMES BILL DANTAS), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 52563/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: ELZI GONÇALVES, JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

Processo: 99028/09 Vista desde 13/03/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (Procurador(es): FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, CAROLINE PATRICIA CALISTO)
Interessado: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (Procurador(es): MAGALY RUBEL RIBAS), JOELCY MARCOS LAMMEL, SARAH DUCAT JAVORSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 471460/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, ELAINE DE CAMPOS)
Interessado: JOSE ANTONIO PASE, JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 817178/12 Adiado por pedido do relator desde 03/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI), WILLIAN ZANINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 476480/12 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 567043/12 Vista desde 03/04/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Vista desde 13/03/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 654929/11 Vista desde 27/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEWTON LUIZ PUPPI, ROSELI FABIANI PUPPI (Procurador(es): CHRISTIANO SOUTO PUPPI)

Processo: 699306/12 Vista desde 13/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

PREJULGADO

Processo: 45357/08 Vista desde 13/03/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69732/12 Vista desde 13/03/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166889/10 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 859567/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

Processo: 284100/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: CLAUDIA PICOLO, FAISAL SALEH

Processo: 672726/12 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO



Processo: 513958/13 Adiado por pedido do relator desde 03/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 657623/13 Vista desde 27/03/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CICERO SOARES

Processo: 696602/13 Adiado por pedido do relator desde 03/04/2014
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 38896/12 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 885308/13
Entidade: JANESLEI AMADEU, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

CONSULTA

Processo: 568635/12 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 705202/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 823817/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 849529/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA SALLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 338360/06 Vista desde 03/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON JOSE NERONE, ROQUE ZIMMERMANN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 20/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAI (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410267/10 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VALTER BIANCHINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 367013/13 Adiado por devolução pós-vista desde 27/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 521240/11 Vista desde 27/03/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 9328/03
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LEONARDO DI COLLI, SATIO KAYUKAWA, VALTER APARECIDO PEGORER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 27 DE MARÇO DE 2014.

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (27/03/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO VALADARES FONSECA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CÂNHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLO. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 193/2014. Convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição de quórum de julgamento, conforme Portaria nº 1078/2013. Ausente o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 20 de Março de 2014, a qual foi homologada. O Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, registra com satisfação a presença à Sessão Plenária, dos Vereadores dos Municípios paranaenses de Abatiá, Antonina, Cidade Gaúcha, Curitiba, Farol,



Florestópolis, Paula Freitas, Rolândia, Rondon, São João, São Sebastião da Amoreira e Telêmaco Borba. Na sequência comunica, que com a autorização dos Conselheiros desta Corte, nos termos do art. 5º, XXXVIII, do art. 16, II e do art. 154, I, do Regimento Interno e art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinados com o art. 93, parágrafo 3º e o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9492/97, que prevê o protesto em cartório de certidões de dívida ativa, que o Estado e os Municípios devem efetuar o protesto em cartório, após a inscrição em dívida ativa, das decisões transitadas em julgado deste Tribunal. Recomendou, ainda que sejam efetivados acordos com os cartórios, para que as custas decorrentes do protesto somente sejam pagas no ato da quitação das dívidas, por parte dos devedores. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, comunica que deferiu os sobrestamentos dos processos n.ºs: 222651/13 na Diretoria de Contas Estaduais e 736686/13, na Diretoria Jurídica. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 892327/13, na pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 191164/14, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 838888/13, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 896636/13, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 142139/14, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram devolvidos os processos n.ºs: 358680/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; 372501/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 230603/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 475690/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; 180630/02, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; 367013/13, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 521240/11, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Ministério Público de Contas. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 876364/13, 904708/13, 904678/13, 525650/13, 835486/12, 110914/13, 148920/13, 45021/13, 329916/13 (Representação da Lei 8666/93), 840315/12 (Denúncia), segundo Despachos n.ºs: 256/2014, 258/2014, 259/2014, 260/2014, 261/2014, 410/2014, 465/2014, 467/2014, 468/2014, 264/2014, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Na sequência apresenta ao Plenário, o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 1º Bimestre de 2014 e ao final informa que dá por lido o Relatório. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO os processos n.ºs: 892327/13 (Aprovação), 177870/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos n.ºs: 870076/13 (Conhecimento e não provimento), 550039/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 191164/14 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, o processo n.º: 263250/13 (Regular com ressalvas com determinações). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 40077/13 (Conhecimento e provimento), 567027/12 (Conhecimento e provimento parcial), 644958/12 (Conhecimento e não provimento), 896636/13 (Deferimento de liminar), 85160/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 254391/13 (Regular com ressalvas). Da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos n.ºs: 42103/13 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 156043/13 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 356158/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 680749/13 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 838888/13 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 166773/09 (Conhecimento e provimento), 795635/13 (Conhecimento e provimento), 205710/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 247085/13 (Regular), 250230/13 (Regular com ressalvas com recomendações). Da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o processo n.º: 40756/14 (Conhecimento e provimento parcial). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o processo n.º: 142139/14 (Deferimento). Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 206427/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 230603/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 7388/11, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 654929/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; 521240/11, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram com vista os processos n.ºs: 902814/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 829575/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 143723/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 699306/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; 45357/08, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 99028/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO

AMARAL. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 358680/09 (Adiado por devolução pós-vista), 349568/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 372501/12 (Adiado por devolução pós-vista), 639388/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 672240/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 496959/11 (Adiado por pedido do relator), 475690/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 657623/13 (Adiado por pedido do relator), 568635/12 (Adiado por pedido do relator), 672726/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; 180630/02 (Adiado por devolução pós-vista), 194741/06 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 410267/10 (Adiado por pedido do relator), 367013/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 191701/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 476480/12, 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 38896/12 (Adiado por pedido do relator), 276226/09 (Adiado por devolução pós-vista), 166889/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 677756/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 28721/11, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 206230/13, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO participou do quórum de julgamento no relato de sua pauta. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta minutos, (16h30min), do dia vinte e sete do mês de março do ano de dois mil e quatorze (27/03/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia três de abril de dois mil e quatorze (03/04/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 15 DE ABRIL DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 222602/08

Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

Interessado: MANSUR DE JESUS DAOU

Processo: 207593/09

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

Interessado: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO COSTA, MILTON FERREIRA LIMA

Processo: 245126/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, VANDERLEI JOSE CRESTANI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720260/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO

Interessado: ALCION VICENZI, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, SEZINALDO OKONOSKI, WAGNER JOSE LAURINDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 200009/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARY TAVARES ANDRAUS

Processo: 240612/10

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: JOAO CADAMURO JUNIOR (Procurador(es): Isabel Cristina Cadamuro de Moura), JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN



Processo: 399671/12

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 746991/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 818704/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUIZ CARLOS GOTARDI, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 822957/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 831131/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MAURO PINTO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 679007/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSÉ CARLOS CORTES, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, VILMA DO RÓCIO MAESTRELLI CORTES

Processo: 752812/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: CLORIS MONTEIRO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES

Processo: 224842/08 Adiado por pedido do relator desde 01/04/2014

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL (Procurador(es): AMANDA SACHETIN MARÇAL RIGO)

Processo: 107433/12 Vista desde 21/01/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 349150/10

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211285/13 Vista desde 08/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

Interessado: JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169480/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK (Procurador(es): FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO)

Processo: 152670/13 Adiado por pedido do relator desde 18/03/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273678/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 67829/12

Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA (Procurador(es): DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS OLIVEIRA, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI, NASTIA CATARINA XAVIER COSTA, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, UYARA TOMAZELLI POLI)

Interessado: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES (Procurador(es): DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS), MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 289414/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 348163/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Processo: 738700/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 738719/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 738999/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 739081/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 739162/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 739464/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 781720/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 48345/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 48701/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 87499/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ



Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBE

Processo: 100076/13

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, KIMIKO YOSHII

Processo: 107747/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135821/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IDA BESLER MANTOVANI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSEMARY APARECIDA VERNIER FRIES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 203380/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALTINO VOLTOLINI, COMUNIDADE SAGRADA FAMILIA D. OLIVIO AURELIO FAZZA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 234439/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 549960/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 553305/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 554077/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 604724/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 604732/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 604759/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 604783/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 605011/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 609238/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 619730/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 645846/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 317895/10 Adiado por pedido do relator desde 01/04/2014

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): RODRIGO OTAVIO VICENTINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, Napoleão Lopes Junior, Filipe Starke)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 533997/10 Vista desde 08/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, JOAQUIM NOGUEIRA FILHO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, SERGIO AUGUSTO SIMON

PENSÃO

Processo: 387338/10 Vista desde 08/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, ISAC PEREIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 47390/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: EUNICE DO PRADO VALENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 123984/06

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: MAURO ORIANI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 240601/12 Vista desde 01/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 63412/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: JAIR BRUGNAGO (Procurador(es): ERÓCLITO HAMILTON TESSEROLLI), MOISES MIGUEL BENASSI, NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 109103/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

Interessado: EVERALDO DOS SANTOS, JONES DE SOUSA

Processo: 142569/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Interessado: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, ARLINDO MACHADO

Processo: 161580/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: DORIVAL CAETANI, SAULO CESAR GUERRA

Processo: 186442/13



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): AUREA APARECIDA ANDRADE)
Interessado: ADRIANO LEITE RODRIGUES, MOZART ANTÔNIO PEREIRA

Processo: 194194/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA

Processo: 191454/13 Adiado por pedido do relator desde 08/04/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, GERVAÑO TSEI, VALTERLEI SUSHURER

Processo: 195689/13 Adiado por pedido do relator desde 08/04/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Procurador(es): ORLANDO CHODON HOLOVATI)

Interessado: ALFREDO LUIZ BERNARDO, DIRCEU SCERBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166468/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 166948/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 183486/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 163272/13 Vista desde 08/04/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES (Procurador(es): VAGNER MARCEL BOER)

Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274224/13 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, RODRIGO JARENKO ZILIO (Procurador(es): AMÁLIA MARINA MARCHIORO, PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO, Amanda Yokohama Abrunhoza, ANA ELISA PRETTO PEREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 496878/12 Adiado por férias do relator desde 01/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGNALDO MASSON (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), ATHAIDE PANSERA (Procurador(es): LUIS ALBERTO DA SOLER), FRANCO SERENI (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), INÊS IORA STOCK, ROSARI LUIS BEDIN (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267573/11 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: CRECHE GENTE INOCENTE S/C

Interessado: GERSON MAGNOLI BORTOLI, JEFERSON CARMELO PACHECO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 90223/12 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PARANÁ ESPORTE

Processo: 225231/12 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, ANA PAULA ALBERTO, TANIA MARISTELA MUNHOZ)

Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, ANA PAULA ALBERTO, TANIA MARISTELA MUNHOZ), OTÉLIO RENATO BARONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 265582/12 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA

Interessado: ARILDA JUSSARA FOLTRAN, ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 296410/12 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: RUBENS BARBOSA DE MATOS

Processo: 306106/12 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

Interessado: ILDO CONRATH

Processo: 309869/12 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 340219/12 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 224189/13 Adiado por férias do relator desde 01/04/2014

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141660/13 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Interessado: DEVAIR DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES

Processo: 166107/13 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Interessado: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 184962/13 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 191748/13 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161253/13 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR FREITAS

Processo: 188453/13 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 850187/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/03/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)



AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485316/07 Adiado por férias do relator desde 11/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 29230/11 Adiado por férias do relator desde 11/03/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: VALDENIR BUENO DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 458921/11 Adiado por férias do relator desde 11/03/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, IVONE ROLDAO FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, ELIANA SILVESTRE)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 97009/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 152330/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 176582/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: JOSÉ CARLOS SPILA, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO

Processo: 182205/10 Vista desde 04/02/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 579246/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ELIZA DE FATIMA GARCIA PESSANHA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 522354/05
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, VILMA RIBINSKI FIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 709980/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ARNALDO ALVES

Processo: 1541/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 97149/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA

Processo: 188386/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 133430/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ACIR PEDROSO DE MORAES, ANTONIO PORTES DE BARROS, ARACY SABADIN VAZ, CELIA APARECIDA DE FARIA, GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO, HELIO VIEIRA GUIMARÃES, JOÃO MORAES DE LARA, JOSE JOAO JOEKEL, MAURI BORTOLUZZI

Processo: 147682/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: AMILTON CATANEO, ANTONIO PERICO, DILSON MARTINKOSKI, GILMAR LUIS CHRISTMANN, IVO ALIPIO DIEFEMBACH, JOSE ADEMAR FREY, LUIZ BIAZUS, OSMAR LUCIETTO, PEDRO MOMBACH

Processo: 158084/08
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI

Processo: 124612/09 Adiado por pedido do relator desde 25/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 432786/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 145300/10
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VLAUMIR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 366632/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ADRIANA MOLINARI WICHTOFF, APARECIDA HELENA LOLI MARINELO, CLAUDIO HENRIQUE GASPARI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 677140/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JOSE FRANCISCO DA SILVA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 40209/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE FERNANDES DE ARAUJO, SUELY HASS

Processo: 365095/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: AVANI TEREZINHA REINERT, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 506233/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ARINEIA FARIA CARDOSO DE MIRANDA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 612700/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGR, MONICA NUNES DE ABREU RAUTTER, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO



Processo: 767123/12

Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VALDA DA ROCHA LIMA

Processo: 795720/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MIDORI TSUJI UEDA, NILCIANE REGINA MACIEL

Processo: 23784/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NILSON FIDELIS DE SOUZA, SUELY HASS

Processo: 133241/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SOELI DO ROCIO NUNES LECHINHOSKI

Processo: 165720/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIME SILVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 305409/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 325965/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLGASSI NASCIMENTO

Processo: 326171/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELIO ANTONIO MARQUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 333585/13

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ROSI MARIA RODRIGUES

Processo: 359142/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE BOUNASSAR FILHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SUELY HASS

Processo: 374176/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA HELENA PISTELLI

Processo: 425145/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MESSIAS PADILHA NOGUEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 461885/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS

DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AFONSO LUIZ BRAZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 472895/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DARIANE PAMPLONA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 472933/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), REGINALDO HENRIQUE MARTINS, SUELY HASS



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 142165/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2025/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com multas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria de Lourdes Soares Ortiz, como Presidente da Câmara de Inajá no exercício de 2008. Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1007/10 – Peça 05) indicou a existência de três impropriedades:

- Irregularidades formais – Ausentes documentos essenciais para a adequada análise da prestação de contas;
- O conteúdo do relatório do Controle Interno não é satisfatório – Os dados informados não trazem subsídios suficiente para viabilizar a análise do relatório.
- Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
FRANCISCO FELINTO MAMEDE/VEREADOR	1.737,86	1.876,20	138,34
JOSÉ SALVADOR GONÇALVES/VEREADOR	10.427,16	11.049,69	622,53
LUIZ CARLOS VITOR/VEREADOR	10.427,16	11.049,69	622,53
MARIA JOSÉ ÂNGELO DA SILVA/VEREADOR	10.427,16	11.049,69	622,53
CELCINA PANULLO/VEREADOR	10.427,16	11.049,69	622,53
EDINALVA JUNQUEIRA DE SOUZA/VEREADOR	8.689,30	9.173,49	484,19
Franciney Ferreira Lima/VEREADOR	10.427,16	11.049,69	622,53
JOSÉ AILTON DE SOUZA/VEREADOR	10.427,16	11.049,69	622,53
MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ/PRESIDENTE DA CÂMARA	13.903,08	14.733,08	829,98

Devidamente intimada, a Sra. Maria de Lourdes Soares Ortiz apresentou defesa (Peça 12), aduzindo, em síntese:

- Irregularidades formais – Encaminhados os documentos faltantes;
- O conteúdo do relatório do Controle Interno não é satisfatório – Anexo, novo Relatório do Controle Interno, em conformidade com modelo a Instrução Normativa 31/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – Através da Resolução nº 002/2008 de 08/10/2008, publicada no Jornal O Regional de Nova Esperança, no dia 13/04/2008, fora concedido reposição de 7,96% (sete vírgula noventa seis por cento), com base nos índices de inflação do INPC de 2006 e 2007, aos subsídios dos Vereadores do Município.

(...)
Portanto, não houve percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da remuneração dos vereadores.

Anexamos cópia da Lei Resolução nº 002/2008 e a página inteira da publicação. A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3180/13 – Peça 17) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

- Irregularidades formais – Apesar de a entidade justificar que enviou o extrato faltante, não foi encontrado na peça processual nº 12. Portanto esta diretoria entende que este item deva ser tratado com irregularidade material advinda da forma, e será tratado em item específico.
- Quanto aos itens referentes ao reajuste do subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores, este itens foram regularizados com o envio do ato que fixou a reposição salarial.
- O conteúdo do relatório do Controle Interno não é satisfatório – Com o envio do novo Relatório de Controle Interno, nos moldes da instrução 31/2009, entende esta Diretoria que a irregularidade foi sanada.
- Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – Diante do envio da resolução nº 02/2008, que fixou a reposição salarial em 7,96% dos agentes políticos no qual foi feito novo calculo e não houve diferença recebida indevidamente. Entende esta diretoria, que a irregularidade foi sanada.
- Não comprovação dos saldos bancários – Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou os saldos bancários informados no sistema SIM-AM. A apresentação da documentação solicitada por

Processo: 532677/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDSON LUIS VAZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 713906/13

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: ESIQUEL BENETTI DA FONSECA, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

Processo: 449072/03

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: Daniel Lucio Santos Cordeiro, NELSON WALTER MARQUART, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK

PENSÃO

Processo: 109323/11

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Interessado: ALCIONE BARBOSA DE OLIVEIRA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ROBSON DE OLIVEIRA SANTA CRUZ

Processo: 588590/11

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ALCEDIR JOSE SALLA, ANDRE LUIS MOREIRA SALLA, MOACIR SILVA, VANESSA CRISTINA MOREIRA SALLA

Processo: 489018/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, GUILHERME NOGUEIRA PENIDO, MARIA SEDULHA PENIDO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 398748/12

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MARIA DE FÁTIMA DUARTE PINDEL, MILTON TALAMINI CARDOSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 180942/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: GILBERTO DOMINGO PERIOLO, KLEBER FARINAZO BORGES, LISDEFFERSON HAMANN ANDRADE, WILSON LUIS ISCUSSATI

Processo: 314013/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA, LUIZ MARCELO DE SOUZA, RENAN BORGES DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA SENE

Processo: 422598/08 Vista desde 01/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ANGELICA ROCHA DE FREITAS, Angelica Rocha de Freitas, CLARICE BATTISTELLI, Claudia Cabral Rezende, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, DANIELA MACEDO DE LIMA, DENIELLI KENDRICK, ERIKA PESSANHA D OLIVEIRA, FABIOLA DE PAULA GARCIA GOMES, FERNANDO DE MORAES GEBRA, GYLMAR TEIXEIRA, INDIOMARA BARATTO, SANDRA MARIA JOB, TONY ALEXANDRE HILD, VITOR HUGO ZANETTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009) tinha como objetivo único a validação e a confirmação dos saldos bancários em 31/12 no encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico.

Em razão do surgimento de irregularidade material apenas identificada posteriormente ao encaminhamento de documentos ausentes quando da primeira análise, foi determinada nova intimação da Sra. Maria de Lourdes Soares Ortiz (que não encaminhou resposta alguma ao TCE/PR), bem como da Câmara de Inajá (v. Peças 19/22), que anexou documentos e alegou que “se tratam de extratos bancários da conta corrente n.º 132470-0 de titularidade dessa entidade legislativa, comprovando que em 31/12/2008 a referida conta encontrava-se desativada” (Peça 24).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 193/14 – Peça 26), em exame conclusivo, opinou pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

(iv) Não comprovação dos saldos bancários – Aqui muito embora o responsável apresente justificativa peça processual nº 24, páginas 1 a 11, nos quais informa que a conta nº 13.247-0 está desativa em 31/12/2008, não existe nenhum documento do banco no qual se possa verificar que a conta realmente foi encerrada, também pesquisamos nos dados do SIMAM, e verificamos que a conta continua ativa, cabe ainda destacar que a documentação que foi encaminhada, neste contraditório, refere-se aos exercícios de 2005 e 2006, ou seja, não temos documentos do exercício em análise, por isso, neste caso, recomendamos ao responsável que proceda da seguinte maneira:

1) busque documentos junto ao Banco do Brasil nos quais fique definitivamente esclarecido que a conta foi encerrada junto a Instituição;

2) de posse dessa informação faça a exclusão da conta no SIMAM.

Por fim, diante da falta de esclarecimento e documentos que comprovem o alegado pelo responsável opinamos por manter o item irregular.

O Ministério Público de Contas, solicitou nova intimação da Sra. Ortiz (Parecer 1191/14 – Peça 27), pleito este denegado, em razão de já haver sido proporcionadas duas oportunidades para contraditório (sendo uma delas, cumpre ressaltar, sequer utilizada pela gestora para apresentar novas razões). Conclusivamente (Parecer 1959/14 – Peça 29), então, acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Irregularidades formais – Apresentados os documentos cuja ausência foi a princípio identificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) O conteúdo do relatório do Controle Interno não é satisfatório – Apresentado novo relatório de acordo com as formalidades cabíveis e com conteúdo adequado e possível de ser avaliado.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – Apresentado o ato por meio do qual foi concedida recomposição na remuneração dos vereadores, o qual se reveste das formalidades adequadas, possuindo conteúdo adequado aos pertinentes dispositivos legais.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Não comprovação dos saldos bancários – Apesar de a Câmara de Inajá alegar que a conta 13.247-0 foi desativada ao final de 2008, não logrou comprovar tal ocorrência por via documental. Além disso, em pesquisas no SIM-AM, a DCM verificou que a conta continua ativa. Finalmente, os documentos relativos à conta em questão são tocantes aos exercícios de 2005/2006, e não ao período ora em exame.

Conclusão: Item irregular, com aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Lourdes Soares Ortiz (CPF 005.257.989-19), como Presidente da Câmara de Inajá (CNPJ 01.600.393/0001-37) no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação de saldos bancários;

3.2. aplicar as multas previstas no art. 87, I, “b”, e 87, § 4º, ambos da LC/PR 113/05, à Sra. Maria de Lourdes Soares Ortiz, em razão, respectivamente, da não apresentação de documentos comprovando saldos bancários da conta 13.247-0 e da irregularidade das contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Lourdes Soares Ortiz (CPF 005.257.989-19), como Presidente da Câmara de Inajá (CNPJ 01.600.393/0001-37) no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação de saldos bancários;

II. aplicar as multas previstas no art. 87, I, “b”, e 87, § 4º, ambos da LC/PR 113/05, à Sra. Maria de Lourdes Soares Ortiz, em razão, respectivamente, da não apresentação de documentos comprovando saldos bancários da conta 13.247-0 e

da irregularidade das contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 273830/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO

ADVOGADO: DARCI TIRELLI, THAIANNA KLAIME (OAB/PR 27195)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2026/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel - CISOP. Exercício financeiro de 2006. Regularidade das contas, com ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário. Aplicação de multa ao gestor pelo não encaminhamento das contas no prazo legal. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação do Despacho nº 1774/13 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ante a constatação da ausência de prestação oportuna das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Citada a entidade, bem como o gestor responsável pelas contas do exercício em questão, Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, consoante comprovam os documentos de Peças 07 e 12, foram apresentadas, pelo CISOP, as contas devidas, com a juntada de informações e documentos constantes de Peças 14 até 44. O responsável legal pela prestação das contas do exercício em análise deixou de apresentar respostas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 3443/13 (Peça 45).

Com base na documentação apresentada pela entidade, bem como nas informações contidas no Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, a Diretoria de Contas Municipais procedeu ao exame das contas, avaliando as principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/00.

A conclusão da unidade técnica, contida na Instrução 158/14 (Peça 48), foi pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades: 1) não prestação das contas anuais no prazo fixado em lei; 2) ocorrência de déficit orçamentário, no valor de –R\$ 28.646,02. Face a tal conclusão, opinou pela imposição ao responsável, de forma cumulativa, da sanção fixada no art. 87, § 2º da LC 113/05.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 991/14 (Peça 50), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação ao gestor das sanções sugeridas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em que pese a manifestação da unidade técnica e o parecer ministerial, entendo que as Contas em exame podem ser julgadas regulares, com ressalva, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito a não prestação oportuna das contas, entendo que no presente caso, a pronta apresentação das Contas pela entidade após a abertura da Tomada de Contas Ordinária, nos termos do desta Corte, afasta a irregularidade do item.

Observo, nesse particular, que a partir do momento em que a entidade respondeu ao chamado decorrente da abertura de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno[2], a situação deixa de se subsumir ao art. 16, III, da LC 116/2006[3].

Tem-se, portanto, que as contas acabaram por ser efetivamente prestadas, embora apenas após a notificação da entidade em Tomada de Contas Ordinária. Mas o fato, inicialmente caracterizado como omissão, para a entidade, converte-se em atraso na prestação de contas.

Também deve ser levado em consideração o fato de, na análise das contas procedida pela unidade técnica, não ter sido apurado desvio de recursos ou mesmo a ocorrência de dano ao erário. Ademais, durante o curso do exercício ora em análise a entidade apresentou as informações devidas no sistema de controle desta Corte – o SIM-AM.

Dessa feita, não parece razoável penalizar a entidade, inclusive com o impedimento de recebimento de certidão liberatória, por omissão do gestor à época dos fatos (2006), especialmente considerando que as contas acabaram por ser prestadas pela entidade após a citação nestes autos de Tomada de Contas.

Embora a apresentação extemporânea das contas pela entidade elida a irregularidade das contas, não afasta a imposição, ao gestor, da penalidade cabível, no caso, a sanção prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar 113/2005:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração



de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de (...)

a) Deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei."

Assim, o fato de a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP não ter sido prestada adequadamente, no prazo legalmente estabelecido, dada a pronta e completa prestação de contas após a abertura da Tomada de Contas Ordinária, agregada ao fato de que a entidade não se furtou à prestação oportuna de informações no SIM-AM, não deve ser motivo de irregularidade das contas. O gestor responsável, Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, contudo, deve sofrer o sancionamento previsto no art. 87, III, 'a' da LC 113/2005.

No que tange à irregularidade apontada quanto ao resultado financeiro deficitário da entidade, observa-se do detalhamento do balanço orçamentário, que o CISOP obteve uma receita no valor de R\$ 3.406.636,10, sendo que o resultado acumulado negativo deu-se no valor de - R\$ 28.646,02 (Peça 48, p. 7).

A unidade técnica, apontando a irregularidade, destacou:

"A execução orçamentária evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário o qual está demonstrado no item 3.1.c, da presente instrução, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que proceda o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal." (Peça 48, p. 10).

Contudo, observo que o déficit apurado foi ínfimo, inferior a 1% da receita do CISOP no exercício, razão pela qual entendo que o item deve ser convertido em ressalva, inclusive em razão da inexistência de qualquer indicio, no exame das contas, de que tal déficit tenha criado situação de dano ao erário público.

Assim, considerando o pequeno percentual do déficit, e considerados também os precedentes deste Tribunal afastando como causa de reprovação das contas déficit inferior a 5% sobre a receita, esta irregularidade pode ser objeto de ressalva na análise das presentes contas, não ensejando, igualmente, a aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares, com ressalva, as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, 706.484.769-87, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão do resultado orçamentário deficitário, em violação à LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13;

3.2. determinar o registro da ressalva quanto à ocorrência de déficit orçamentário, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

3.3. aplicar multa ao responsável legal pela entidade, Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, 706.484.769-87, nos termos do art. 87, III, 'a', em razão da não prestação de contas do exercício dentro do prazo legal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofícios às Câmaras Municipais de todos os municípios partícipes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, 706.484.769-87, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão do resultado orçamentário deficitário, em violação à LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13;

II. determinar o registro da ressalva quanto a ocorrência de déficit orçamentário, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

III. aplicar multa ao responsável legal pela entidade, Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, 706.484.769-87, nos termos do art. 87, III, 'a', em razão da não prestação de contas do exercício dentro do prazo legal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofícios às Câmaras Municipais de todos os municípios partícipes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 516460)

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

(...)

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

PROCESSO Nº: 274194/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÃ

INTERESSADO: RODRIGO JARENKO ZILIO

ADVOGADO: ADEMAR ULIANA NETO (OAB/PR 26074), AMALIA MARINA MARCHIRO (OAB/PR 12334), AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA (OAB/PR 39688), ANA ELISA PRETTO PEREIRA (OAB/PR 46744), PAULO CESAR DE SOUZA (OAB/PR 19410)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2027/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambre de Iporã. Exercício financeiro de 2007. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções ao gestor. Determinação de restituição de valores. Encaminhamento de cópias dos autos ao MPE. Registros e encaminhamentos.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação do Despacho nº 1787/13 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ante a constatação da ausência de prestação oportuna das Contas do Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambre de Iporã, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Foi citada a entidade, bem como o gestor responsável pelas contas do exercício em questão, Sr. Rodrigo Jarenko Zilio, consoante comprovam os documentos de Peças 06 até 09.

O responsável pelas contas, através de Petição (Peça 13), manifestou-se nos autos, através de procuradores constituídos, limitando-se, contudo, a informar alteração de endereço e requerer nova citação no endereço declinado.

Prorrogado o prazo para a defesa, consoante Despacho 1724/13 (Peça 15), os interessados deixaram de apresentar defesa, conforme certificado nos autos (Peça 17 e 18).

A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução 264/14 (Peça 19) ante a ausência da prestação de contas, bem como de qualquer outra informação por parte dos interessados, e ainda, tendo em vista o fato de o Consórcio ter recebido, no exercício de 2007, o valor de R\$ 81.924,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais), dos municípios consorciados, conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), opinou pela irregularidade das contas, sugerindo ainda a determinação de restituição dos valores recebidos e a aplicação cumulativa, ao gestor, das multas previstas no art. 87, III, 'a', e no art. 87, § 4º, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1766/14 (Peça 50), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade.

Esta Corte não pôde realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia na prestação de contas Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambre de Iporã, relativamente ao exercício de 2007. O gestor responsável manifestou-se nos autos (Peças 11 até 13), evidenciando sua ciência quanto ao tramite do presente expediente. Assim, mesmo ante a violação ao dever do gestor de manter atualizado seu cadastro, e a violação ao dever de prestar contas, encontram-se citados os interessados, sendo inclusive aplicável ao caso o contido no art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil pátrio[2].

No mérito, as contas devem ser julgadas irregulares. Conforme destacado pela unidade técnica na Instrução 264/14 (Peça 19, p. 3), no exercício em exame a entidade recebeu recursos públicos dos municípios consorciados, no valor de R\$ 81.924,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais), em relação aos quais não houve demonstração de regularidade dos gastos.

Ora, a obrigação da entidade em prestar contas à esta Corte, nos termos do art. 1º, da LC 113/2005, decorre diretamente do recebimento de recursos públicos provenientes dos orçamentos dos municípios consorciados.

Assim, a não prestação de contas dos recursos acima discriminados, impõe a penalização do gestor, nos termos do art. 87, III, 'a', da Lei Complementar 113/2005. E a irregularidade das contas, presumida em razão da não prestação de contas do exercício, impõe a imposição cumulativa da multa prevista no art. 87, § 4º da mesma lei.

A gravidade dos fatos exige ainda a declaração da inabilitação do Sr. Rodrigo Jarenko Zilio para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, bem como a determinação de impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambre de Iporã, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05.

Não tendo havido a devida Prestação de Contas, presume-se não terem sido corretamente aplicados os recursos públicos recebidos pela entidade, razão pela



qual deve também ser determinada a devolução do valor recebido de R\$ 81.924,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais), devidamente corrigido, aos municípios concedentes.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregulares as Contas do Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambrê de Iporã, CNPJ 04.555.113/0001-04, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF nº 007.769.419-84, com base no art. 16, III, da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não prestação de contas do exercício.

3.2. determinar ao Consórcio a devolução do valor de R\$ 81.924,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais), devidamente corrigido, aos municípios concedentes.

3.3. aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções ao responsável legal pela entidade, Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF nº 007.769.419-84:

a) multa do art. 87, III, 'a', em razão da não prestação de contas do exercício;
b) multa do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas do exercício de 2007;

c) declaração de inabilitação do Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
3.4. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambrê de Iporã, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofícios às Câmaras Municipais de todos os municípios partícipes do Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambrê de Iporã, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entenderem cabíveis;
b) o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as Contas do Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambrê de Iporã, CNPJ 04.555.113/0001-04, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF nº 007.769.419-84, com base no art. 16, III, da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não prestação de contas do exercício.

II. determinar ao Consórcio a devolução do valor de R\$ 81.924,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais), devidamente corrigido, aos municípios concedentes.

III. aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções ao responsável legal pela entidade, Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF nº 007.769.419-84:

a) multa do art. 87, III, 'a', em razão da não prestação de contas do exercício;
b) multa do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas do exercício de 2007;

c) declaração de inabilitação do Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambrê de Iporã, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofícios às Câmaras Municipais de todos os municípios partícipes do Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do rio Xambrê de Iporã, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entenderem cabíveis;
b) o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 177406/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: EDUARDO LUDKE, ELIAS CARRER, SILVIO OLIRIO WENTZ, MARIO ALBERTO BERIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2028/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade com multa e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Eduardo Ludke, como Presidente do Provopar Ação Social de Medianeira, relativa a repasses recebidos do Município de Medianeira, cujo responsável era o Sr. Elias Carrer, no valor de R\$ 1.644.190,34, no exercício de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações sustentáveis junto a Secretarias Municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5353/09 – Peça 07), em primeira análise, entendeu necessária a realização de intimação da Entidade para complementação da instrução com apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

a) Comprovantes de pagamentos (holerites) referente à despesa com pessoal de competência agosto/2008, paga em setembro/2008;

b) Cópias da GPS, GFIP e DARF's referentes à folha de pagamento de competência 08/2008;

d) Cópia da Lei Municipal que declarou a entidade de Utilidade Pública;

e) Extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, espelhando o saldo final da conta corrente, que deverá estar em consonância com os Demonstrativos de Receitas e Despesas juntados às fls. 03/232 dos autos;

f) Declaração da Prefeitura de Medianeira, de que a Entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;

g) RAIS analítica do ano base de 2008;

h) Formulários DAT-09 e DAT-10 devidamente preenchidos com os dados relativos à UGT – Unidades Gestora de Transferências, designada pelo gestor da entidade tomadora dos recursos;

i) Comprovar o recolhimento de R\$ 9.485,00 aos cofres do Município de Medianeira, devidamente corrigido de acordo com as datas dos respectivos pagamentos e a data da efetiva devolução, relativos aos honorários contábeis pagos no período, conforme tabela constante do item 3.1, "c", acima.

Realizadas as devidas citações/intimações, o Sr. Eduardo Ludke procedeu à apresentação de defesa (Peças 16 e 30, esta última a única do processo que se encontra fora da devida ordem cronológica), alegadamente juntando todos os documentos solicitados e prestando os seguintes esclarecimentos:

E) Extrato Bancário (...).

R: Para melhor clareza deste item, elaboramos planilha demonstrativa dos saldos das contas bancárias 2386-0,2390-9,2392-5- 2391-7, Banco CEF agência 0956, onde apresentamos, os saldos mensais em conta corrente bem como os saldos em aplicações e suas totalizações, de acordo com os extratos bancários.

Saliento que todas as citadas contas bancárias, referem-se ao termo de parceria 02/2007, e foram abertas em número de 4 (quatro) para que se tivesse um controle das receitas e despesas por departamento, e que a somatória de seus saldos ao final de cada mês coincide com o formulário de receitas e despesas DAT 5 constante no processo nº 177406/09, em seus respectivos períodos.

(...)

I) Comprovar o recolhimento (...).

(...) baseando-se nos preceitos do art. 17 da Lei Federal na 4.320/64, que trata da transferência de recursos através de "Subvenções Sociais", cumpre-nos informar que não se trata desta modalidade, mas sim de "Contribuições" que visam o repasse de recursos para a realização de um programa de trabalho a ser realizado em conjunto com o Município, para a consecução de objetivos comuns avençados no termo de parceria nº 002/2007, tais honorários referem-se aos custos alocados ao programa e não à contabilidade geral da entidade (...).

(...)

informamos ainda que tais despesas estavam previstas na relação de gastos constantes no termo de parceria 002/2007, cláusula 4ª, Item 1, letras "a", "b" e "c", com suas posteriores alterações através de aditivos, firmados com a Prefeitura Municipal de Medianeira, os quais estamos anexando a este para melhor análise e para que façam parte integrante do processo nº 177406/09.

À luz do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 267/10 – Peça 18) entendeu não sanada apenas a questão do pagamento de honorários contábeis, opinando pela irregularidade das contas e determinação de devolução dos respectivos valores.

O Ministério Público de Contas, após requerer oitiva da DCM acerca da contabilização do repasse na prestação de contas para se averiguar se não configuraria despesa com pessoal (Parecer 2514/10 – Peça 20), acabou endossando a manifestação da DAT (Parecer 10780/10 – Peça 26).

Foram determinadas novas notificações para que o Provopar promovesse o ressarcimento aos cofres municipais dos valores empregados a título de honorários contábeis. Porém, o Sr. Ludke apresentou nova defesa acerca do tema:

(...) em momento algum o referido dispositivo legal [art. 17, da Lei 4320/64] veda o pagamento de serviços contábeis com os recursos oriundos de transferências voluntárias, no caso em tela, "contribuições" recebidas, este afirma tão somente a Instituição que comprove ter condições de funcionamento satisfatório, é possível o repasse de verbas à título de subvenções sociais, o que, por analogia, era o caso do Provopar Ação Social Municipal de Medianeira (...).

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.



(...)

Não se trata simplesmente do fato de ter despendido valores com serviços de Contabilidade que demonstra a ineficiência ou a incapacidade da Entidade, não podendo utilizar-se deste critério esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, como critério de obrigatoriedade para devolução dos mencionados valores. O que se deve esclarecer é que consta do plano de aplicação o pagamento de Serviços de Contabilidade, conforme se comprova no anexo 1 ao termo de parceria e seus aditivos constante às fls. 245, 252 e 833, do processo em questão, cujo mesmo consta aprovado pelo ente repassador, contudo tanto o ente repassador quanto a Entidade recebedora constata não haver legislação que vede ou tipifique tal conduta, ao que se vê trata-se de procedimento adotado/recomendado pelo Tribunal de forma Geral.

O Ministério Público de Contas (Petição contida na Peça 47) solicitou que fossem realizadas novas intimações, tanto do Município quanto do Provopar, para apresentação de justificativas em relação às questões suscitadas no Parecer 12168/10 (Peça 15 dos autos do Relatório de Inspeção 48526-7/09, apensados aos presentes para subsidiar a análise desta prestação de contas, consoante Despacho 2502/11-GCAML – Peça 16), senão vejamos:

Bem se vê que o Convênio ora inspecionado, firmado entre o Município de Medianeira e a PROVOPAR - Ação Social de Medianeira, nada mais visou do que a terceirização de mão de obra destinada às ações e serviços próprios da área de assistência social, meio ambiente e educação; o que, em tese, constitui-se em atividades típicas do Município, com recursos alocados em dotações orçamentárias próprias e cujo serviço deveria ser prestado mediante a contratação de servidores efetivos, pela via concurso público, conforme preconiza o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, em que pese à unidade técnica ter opinado pela regularidade do objeto inspecionado, os documentos juntados nestes autos não só apresentam indícios como corroboram o fato de ter havido terceirização imprópria de atividades típicas do Município.

(...)

Mais não é preciso dizer. Patente a imprópria terceirização viabilizada a partir da celebração do famigerado Termo de Parceria nº 02/2007.

De outra parte é bom que se diga que tais terceirizações causam, sim, PREJUÍZO AO ERÁRIO, na exata medida em que a burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal, mediante a intermediação da Provopar de Medianeira resultou em significativa perda da arrecadação tributária municipal, na exata medida em que se contratados diretamente pelo Município, sobre todos os valores pagos a título de remuneração incidiria o Imposto de Renda retido na Fonte, que, no caso, se constitui em receita municipal.

Os senhores Eduardo Ludke, Elias Carrer (Prefeito de Medianeira) e Mario Alberto Beria (atual Presidente do Provopar), apresentaram defesas conjuntas (Peças 59 e 66), alegando, em resumo:

1) Com relação à retenção e recolhimento do IRRF por parte da entidade supra mencionada [Provopar], informamos que não houve retenção e por conseguinte o recolhimento do IRRF, em razão de que os valores pagos aos respectivos funcionários encontravam-se abaixo dos limites de contribuição no que se refere à base de cálculo, conforme fazem prova a tabela progressiva dos exercícios em questão, assim como a relação nominal do pessoal contratado onde constam os salários por estes percebidos, constantes às fls. 03 a 35.

2) Outrossim, informamos que poderia ensejar a incidência de IR o acúmulo de remuneração em decorrência de férias indenizadas em rescisões contratuais, em razão do desligamento dos funcionários no decorrer ou no encerramento do termo de parceria. Porém, mesmo neste caso não há que se falar em retenção e recolhimento do IRRF, em razão do entendimento de que sobre estas verbas não incide IR, conforme entendimento jurisprudencial, que a seguir se apresenta, bem como Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, anexo às fls. 36:

(...)

3) Em tempo, reiteramos que mesmo havendo retenção e recolhimento do referido tributo incidente sobre os salários do pessoal contratado pelo PROVOPAR e posterior recolhimento à União, o Município se aproveitaria de parte destes valores quando da transferência do FPM, em face da repartição tributária destinada aos Municípios, de cujo valor faz parte 23,50% da arrecadação do IR, de outra sorte, se em favor deste retido fosse, mormente seria compensado, o que de fato não causaria nenhum prejuízo ao Município, de acordo com o que estabelece o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2309/14 – Peça 68) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

Com efeito, a análise da relação de funcionários mantidos na execução da parceria, em conjunto com os dados constantes nos relatórios de execução e na RAIS analítica, verificamos que de fato, os funcionários contratados pela OSCIP tiveram remunerações abaixo dos limites impostos pela RFB nas respectivas tabelas progressivas referentes aos períodos sob análise. Desse modo, consideramos os documentos e esclarecimentos trazidos, suficientes para afastar essa irregularidade.

Ainda, com relação ao pagamento de honorários contábeis, destacamos que no Relatório de Inspeção 19/09, procedimento de fiscalização bem mais amplo do que a análise que ora se faz, os técnicos desta unidade atestaram que esses pagamentos não são vedados pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99 e que os mesmos foram comprovados como custos operacionais suportados pela OSCIP na execução da parceria.

Realmente, as parcerias com OSCIPs têm regramento próprio delineados na Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99 e a mesma, em nenhum momento, veda o pagamento dessas despesas por parte da entidade parceira, devendo, portanto, a

presente irregularidade ser afastada no presente processo.

(...)

Resta evidente que a municipalidade se utilizou da entidade para terceirizar serviços essenciais, que via de regra, são de sua responsabilidade, os quais devem ser executados por servidores públicos contratados mediante concurso público.

Para corroborar nossa posição, convém destacar algumas considerações extraídas dos autos:

a) Apontamos feitos no Relatório de Inspeção 19/09 de que o próprio Município de Medianeira escolhia quem seria contratado e dispensado pela OSCIP;

b) Decisão exarada em ação Civil Pública movida contra o Município de Medianeira, acolhendo a terceirização imprópria;

c) O Município rescindiu a Parceria com o PROVOPAR, celebrando ajustes posteriores com o Instituto Brasil Melhor, também qualificada como OSCIP, parcerias estas que estão sendo analisadas por este Tribunal no processo 52029-1/09, com Relatório de Inspeção opinando pela irregularidade das contas em face da terceirização indevida dos serviços públicos;

d) Serviços essenciais sendo executados pela municipalidade por meio da OSCIP, tais como: varrição de ruas, coleta de lixo, ajardinamento, limpeza e conservação, etc.;

e) Informação 2212/10 da Diretoria de Contas Municipais, dando conta de que o Município não contabilizou corretamente os valores das despesas com pessoal, realizadas pela OSCIP, conforme determina o Art. 18 da LC 101/2000, maculando os índices de que trata os Art. 19 e 20 do mesmo dispositivo legal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3245/14 – Peça 69) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Primeiramente, no que tange aos questionamentos iniciais da Diretoria de Análise de Transferências acerca do pagamento de honorários contábeis com recursos oriundos do convênio, insurgência esta que nunca encontrou acolhida junto a este Relator nas hipóteses em que demonstrado de forma cabal que os serviços contratados não configuravam necessidade permanente da Entidade tomadora, mas atividades inerentes ao ajuste e que representam incremento nas atividades contábeis que não podem ser por ela suportadas, verifica-se que a própria DAT acabou por aceitar as justificativas do PROVOPAR, uma vez que não vedados pela Lei 9790/99 (e, cumpre destacar, nem pela Lei 4320/64).

Quanto à insurgência do Ministério Público de Contas de que a avença causou prejuízos ao Erário decorrente de perda na arrecadação tributária municipal (pois se os prestadores de serviços fossem contratados diretamente pelo Município haveria retenção de imposto de renda na fonte), também não se sustentou, pois, conforme exame dos relatórios de execução e da RAIS analítica, os funcionários contratados perceberam remuneração abaixo dos limites para pagamento de imposto de renda. O cerne da cizânia reside no fato de que, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, o convênio estaria caracterizando terceirização de atividades típicas da Administração Pública e, portanto, burla à imposição legal de realização de serviços públicos.

Importante destacar que, apesar de realizadas todas as citações/intimações devidas e da apresentação de manifestação pelo Município, pelo PROVOPAR, bem como pelos gestores envolvidos, nenhum argumento sequer em relação ao tema foi acastado a título de defesa.

De acordo com a sistemática prevista em nossa Carta Magna, a regra geral para a contratação de pessoas para desempenho das atividades típicas da Administração Pública é o concurso público. Existem várias exceções a tal norma, como por exemplo os cargos comissionados e os agentes contratos por tempo determinado. Porém, para que as exceções não acabem por constituir regra geral, o legislador previu que elas só podem ser utilizadas em casos muito específicos.

A partir do momento em que se celebra um termo de parceria, o Estado acabará por remunerar pessoas que não são contratadas diretamente por ele. Uma vez que a contratação, ainda que indireta, não se dará por concurso, tem se por consequência que a parceria não poderá ser realizada para qualquer finalidade, motivo pelo qual, inclusive, a Lei 9790/99 exige que seja especificado o objeto do ajuste, por meio de programa de trabalho (art. 10).

No caso em exame foi apresentado 'Plano Operativo' (folhas 245 e seguintes da Peça 04) extremamente amplo, que acaba por englobar atividades de: ampliação do aterro sanitário, coleta de lixo, varrição de ruas, reforestamento, reaparelhamento de estradas rurais, inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade, ação esportiva para crianças, entre outras.

Apesar de devidamente detalhado, conclui-se que o termo de convênio pode ser utilizado para desenvolvimento de grande parte do enorme rol de competências de atuação do Município. A exceção, portanto, acabou virando regra geral.

Mais grave do que tal questão foi a constatação da Diretoria de Análise de Transferências, na inspeção realizada junto ao Município, de que havia forte ingerência do Concedente para a contratação de pessoas. Foram colacionados vários ofícios (folhas 107 e seguintes, da Peça 04, dos autos do Processo 48526-7/09) que deixam claro que muitos serviços foram preenchidos por pessoas determinadas pelo Executivo de Medianeira.

Desta feita, impossível não concluir que o ajuste em exame caracteriza impropriedade.

Porém, antes do julgamento propriamente das contas propriamente dito é necessário se sopesar algumas questões. A Municipalidade, como visto, foi visitada por técnicos desta Casa que, em longo relatório de inspeção, posicionaram-se pela regularidade da questão. A Entidade foi desativada e a parceria devidamente encerrada. Finalmente, não existe qualquer notícia acerca da não prestação dos serviços contratados ou de malversação de recursos.

Em face do exposto, entendo que o julgamento de irregularidade das contas é inafastável, sendo medida por demais gravosa e desproporcional, face a todo o



panorama fático existente, a aplicação das multas propostas pela Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Medianeira para que avalie a questão de modo a adequar eventuais problemas ainda existentes no que diz respeito à contratação de pessoal (direta ou indiretamente).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Eduardo Ludke (CPF 244.801.349-72) e Elias Carrer (CPF 152.797.239-91), como Presidente do Provopar Ação Social de Medianeira (CNPJ 00.072.856/0001-72) e Prefeito de Medianeira, relativa a repasses efetuados pela Municipalidade ao PROVOPAR, no valor de R\$ 1.644.190,34, no exercício de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações sustentáveis junto a Secretarias Municipais, em razão da fixação de objeto amplo demais no termo de parceria, bem como a ingerência do Concedente nos serviços do Tomador, possibilitando a contratação direta de serviços de necessidade permanente, em ofensa à determinação constitucional de realização de concurso público, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar aos Srs. Eduardo Ludke e Elias Carrer a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. expedir recomendação ao Município de Medianeira para que verifique a atual situação da Municipalidade frente ao tema ora debatido e reavalie a eventual contratação (direta ou indireta) de pessoal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Eduardo Ludke (CPF 244.801.349-72) e Elias Carrer (CPF 152.797.239-91), como Presidente do Provopar Ação Social de Medianeira (CNPJ 00.072.856/0001-72) e Prefeito de Medianeira, relativa a repasses efetuados pela Municipalidade ao PROVOPAR, no valor de R\$ 1.644.190,34, no exercício de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações sustentáveis junto a Secretarias Municipais, em razão da fixação de objeto amplo demais no termo de parceria, bem como a ingerência do Concedente nos serviços do Tomador, possibilitando a contratação direta de serviços de necessidade permanente, em ofensa à determinação constitucional de realização de concurso público, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05;

II. aplicar aos Srs. Eduardo Ludke e Elias Carrer a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. expedir recomendação ao Município de Medianeira para que verifique a atual situação da Municipalidade frente ao tema ora debatido e reavalie a eventual contratação (direta ou indireta) de pessoal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 185808/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA

INTERESSADO: NEUSA SABINO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2029/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade, com determinação de ressarcimento, multas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Neusa Sabino dos Santos, referente à transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, nos exercícios financeiros de 2008/2009, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira 09/2005, no valor de R\$ 221.088,70, tendo por objeto o atendimento a 160 crianças de 4 a 6 anos.

Em segunda análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1683/13 – Peça 29) opinou pela concessão de contraditório, em razão da constatação das seguintes impropriedades:

2.1. Divergências nos valores informados.

Em análise aos documentos trazidos, identificamos divergências nos valores informados nos relatórios de execução (equivalentes ao DAT 05) em confronto com os extratos bancários e com as informações extraídas do sistema SIM-AM (...)

2.2. Ausência de extratos bancários.

A entidade anexou aos autos os extratos bancários do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, porém, restaram ausentes os extratos relativos aos meses de agosto de dezembro de 2008.

Além disso, para a completa análise da aplicação dos recursos, solicitamos que sejam enviados também os extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos do convênio do período de 01/01/2009 até o último lançamento efetuado.

Salientamos que os extratos bancários devem guardar rigorosa consonância com os relatórios de execução (DAT 05).

2.3. Ausência de comprovação de devolução do saldo do convênio.

Conforme se verifica no termo de convênio e aditivos, a vigência do convênio encerrou-se em 31/12/2009 e não encontramos nos autos a comprovação de que o saldo remanescente nesta data foi devolvido ao município repassador.

2.4. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo.

A entidade anexou o termo de cumprimento dos objetivos parcial referente ao exercício de 2008, porém, como o convênio encerrou-se em 31/12/2009, solicitamos que seja enviado a este Tribunal o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo relativo a todo o período do convênio firmado.

2.5. Realização de despesas indevidas.

Analisando os extratos bancários acostados ao processo, verificamos que foram realizadas despesas indevidas relativas à devolução e cheques (...).

(...)

2.6. Ausência de aplicação financeira.

Mediante a análise das cópias dos extratos bancários anexados ao processo, constatou-se que os recursos recebidos pela entidade não foram devidamente aplicados.

(...)

2.7. Esclarecimentos sobre despesas com pessoal.

O plano de trabalho prevê o pagamento de despesas com pessoal com os recursos recebidos e os relatórios de execução trazem valores expressivos a esse título, porém, de forma genérica. Assim, solicitamos da entidade o envio a este Tribunal de relação completa mês a mês (equivalentes ao DAT 05-A) contendo no mínimo nome, CPF, cargo, função, salário bruto, salário líquido, data de admissão e demissão.

Complementarmente solicitamos o envio da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, analítica, referente aos anos base de 2008 e 2009 acompanhada dos respectivos recibos de entrega ao MTE.

Devidamente intimados, o Município de Londrina procedeu à juntada do termo de cumprimento de objetivos (Peça 41), e o Sr. Homero Barbosa Neto acostou defesa (Peças 48/50), aduzindo, em síntese, que como Prefeito não tinha condições de verificar pessoalmente todos os atos de competência do Município, que os erros identificados são atribuíveis ao setor de contabilidade, além de que inexistiu má-fé nas questões.

O Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, bem como sua gestora e ordenadora das despesas, Sra. Neusa Sabino dos Santos, apesar de devidamente intimados da Instrução 1683/13-DAT, não apresentaram qualquer resposta ou documento a esta Corte.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2268/14 – Peça 55) entendeu que o termo de cumprimento de objetivos acostado pela Municipalidade apenas sanou parcialmente as falhas anteriormente indicadas, opinando pela irregularidade das contas em razão das manutenção das seguintes faltas:

- Divergências nos valores informados;
 - Ausência dos extratos bancários do período de 01/01/2009 a 31/12/2009;
 - Ausência de comprovação da destinação ou devolução do saldo do Convênio;
 - Realização de despesas indevidas a título de tarifas com devolução de cheques;
 - Ausência de aplicação financeira;
 - Ausência de esclarecimentos sobre as despesas com pessoal
- O Ministério Público de Contas (Parecer 3120/14 – Peça 57) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos Órgãos Instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências nos valores informados – Em análise aos documentos trazidos, foram identificadas divergências nos valores informados nos relatórios de execução (equivalentes ao DAT 05) em confronto com os extratos bancários e com as informações extraídas do sistema SIM-AM.

Apesar de devidamente intimados para prestarem esclarecimentos, nem o Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, nem sua gestora e ordenadora das despesas, Sra. Neusa Sabino dos Santos, apresentaram manifestação quanto à questão.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Ausência de extratos bancários – Restam ausentes os extratos relativos aos meses de agosto de dezembro de 2008. Além disso, para a completa análise da aplicação dos recursos, deveriam ser encaminhados os extratos da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos do convênio do período de 01/01/2009 até o último lançamento efetuado.

Apesar de devidamente intimados para prestarem esclarecimentos, nem o Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, nem sua gestora e ordenadora das despesas, Sra. Neusa Sabino dos Santos, apresentaram manifestação quanto à questão.

Conclusão: Irregularidade mantida, sendo aplicável a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05.

(iii) Ausência de comprovação da destinação ou devolução do saldo do Convênio –



A vigência do convênio expirou em 31/12/2009 e não há nos autos comprovação de que o saldo foi devolvido ao Município.

Apesar de devidamente intimados para prestarem esclarecimentos, nem o Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, nem sua gestora e ordenadora das despesas, Sra. Neusa Sabino dos Santos, apresentaram manifestação quanto à questão.

Conclusão: Irregularidade mantida, sendo cabível a determinação de restituição de valores.

(iv) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo – Documento juntado na Peça 41.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(v) Realização de despesas indevidas – Ainda que tecnicamente esteja correto o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências de que despesas oriundas da devolução de cheques não devem ser suportadas com recursos do convênio, entendendo que a falta pode ser afastada em razão do diminuto valor (R\$ 35,70), expedindo-se mera recomendação à Entidade Tomadora para que não reincida em tal conduta.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(vi) Ausência de aplicação financeira – A ausência de extratos bancários referentes a boa parte do período impediu a verificação do atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93.

Apesar de devidamente intimados para prestarem esclarecimentos, nem o Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, nem sua gestora e ordenadora das despesas, Sra. Neusa Sabino dos Santos, apresentaram manifestação quanto à questão.

Conclusão: Irregularidade mantida, sendo aplicável a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

(vii) Esclarecimentos sobre despesas com pessoal – A expressividade do montante empregado no pagamento de pessoal ensejou a solicitação de documentos complementares, tais quais a Relação Anual de Informações Sociais, analítica, referente aos anos base de 2008 e 2009 acompanhada dos respectivos recibos de entrega ao MTE.

Apesar de devidamente intimados para prestarem esclarecimentos, nem o Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, nem sua gestora e ordenadora das despesas, Sra. Neusa Sabino dos Santos, apresentaram manifestação quanto à questão.

Conclusão: Irregularidade mantida, sendo aplicável a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas da Sra. Neusa Sabino dos Santos (CPF 503.578.919-53), referente à transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina (CNPJ 75.771.477/0001-70) e o Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos (CNPJ 80.506.777/0001-61), nos exercícios financeiros de 2008/2009, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira 09/2005, no valor de R\$ 221.088,70, tendo por objeto o atendimento a 160 crianças de 4 a 6 anos, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: divergências nos valores informados; ausência de extratos bancários; ausência de comprovação da devolução do saldo; ausência de aplicação financeira; e ausência de esclarecimentos sobre as despesas com pessoal;

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos aos cofres do Município de Londrina, da quantia de R\$ 426,90, devidamente corrigida, relativa ao saldo não comprovado;

3.3. aplicar à Sra. Neusa Sabino dos Santos: a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da não apresentação de extratos bancários e de documentos relativos ao pagamento de pessoal: a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação de atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93;

3.4. expedir recomendação ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos para que se abstenha de realizar gastos não previstos expressamente em termo de convênio com recursos de transferências voluntárias (tais quais os ora verificados com devolução de cheques);

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas da Sra. Neusa Sabino dos Santos (CPF 503.578.919-53), referente à transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina (CNPJ 75.771.477/0001-70) e o Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos (CNPJ 80.506.777/0001-61), nos exercícios financeiros de 2008/2009, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira 09/2005, no valor de R\$ 221.088,70, tendo por objeto o atendimento a 160 crianças de 4 a 6 anos, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: divergências nos valores informados; ausência de extratos bancários; ausência de comprovação da devolução do saldo; ausência de aplicação financeira; e ausência de esclarecimentos sobre as despesas com pessoal;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos aos cofres do Município de Londrina, da quantia de R\$ 426,90, devidamente corrigida, relativa ao saldo não comprovado;

III. aplicar à Sra. Neusa Sabino dos Santos: a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da não apresentação de extratos

bancários e de documentos relativos ao pagamento de pessoal: a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação de atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93;

IV. expedir recomendação ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos para que se abstenha de realizar gastos não previstos expressamente em termo de convênio com recursos de transferências voluntárias (tais quais os ora verificados com devolução de cheques);

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 186995/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE ESPORTES E CULTURA DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIO LUCAS DE BRITO JUNIOR, ANDERSON SOUZA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2030/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mário Lucas de Brito Junior, como Presidente do Instituto de Esporte e Cultura de Londrina, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 111.917,50, no exercício de 2008, tendo por objeto a formação de 50 atletas na modalidade atletismo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4831/10 – Peça 06), em primeira análise, indicou a existência de impropriedades de caráter formal, relativas à ausência do termo de cumprimento dos objetivos, do ato de designação da UGT e do parecer da UGT, assim como das assinaturas dos membros da UGT na declaração de guarda e conservação dos documentos.

O Instituto tomador dos recursos procedeu à complementação da Instrução (Peça 11) e a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas (Instrução 2762/11 – Peça 13), porém, o Ministério Público de Contas (Parecer 3586/11 – Peça 13) observou que o termo de cumprimento de objetivos dizia respeito à outra avença.

Foi realizada, então, apresentação de novos documentos pelo Instituto.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2120/14 – Peça 29) opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de ressarcimento integral dos repasses e aplicação de penalidades administrativas, apontando que:

Considerando o conteúdo dos protocolados juntados as peças 22 e 24, segue abaixo a análise dos documentos apresentados.

No primeiro protocolado a entidade limitou-se a juntar as cópias dos convênios 022/2008 e 004/2008, sem fazer qualquer referência ao termo de cumprimento dos objetivos solicitado pelo Parquet.

Em que pese o documento trazido às peças 24, fls. 2 e 3, ter sido denominado de "Termo de Cumprimento de Objetivos", o mesmo não atende as exigências contidas na Resolução 03/2006, art. 2º, XIII, bem como Parágrafo único, alínea f, do art. 9º, da Instrução Normativa 27/2008, remanescendo a ausência apontada no parecer ministerial nº 3.586/11.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3664/14 – Peça 31) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas, entendendo que não deve ser conhecido o termo de cumprimento de objetivos apresentado, uma vez que não preenche requisitos da Resolução 03/06-TC:

Art. 2º – Para os fins desta Resolução, considera-se:

(...)

XIII – Termo de cumprimento dos objetivos, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes.

Parágrafo único: Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

(...)

f. Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade da aplicação dos recursos.

A folhas 02/03 da Peça 24 consta termo de objetivos atingidos emitido pela Prefeitura de Londrina/Fundação de Esportes de Londrina, subscrito pelos Srs. Jacélio Dionísio Oliveira, Luciene Candia dos Santos e Pedro Lanaro Filho.

Apesar de não haver assinatura do Prefeito de Londrina, ou do Diretor Presidente da Fundação de Esportes de Londrina, pode se observar que o Sr. Pedro Lanaro Filho subscreveu alguns outros atos em relação ao ajuste, sendo o Coordenador de



Convênios da FEL. Além disso, em rápida consulta ao portal da transparência municipal, verifica-se que o Sr. Jacélio Dionísio Oliveira é servidor efetivo do Município e ocupante da função de Diretor Administrativo e Financeiro da FEL. Em relação à Sra. Luciene Candia dos Santos não foram encontradas informações.

Isso posto, parece-me que a irregularidade das contas com determinação de ressarcimento integral dos recursos mostra-se medida por demais desarrazoada, mostrando-se mais proporcional que as contas sejam consideradas regulares, sem prejuízo da expedição de recomendações para adequação de termos de cumprimento de objetivos às previsões da Resolução 03/2006.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mário Lucas de Brito Junior (CPF 037.700.999-74), como Presidente do Instituto de Esporte e Cultura de Londrina (CNPJ 06.173.465/0001-20), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 111.917,50, no exercício de 2008, tendo por objeto a formação de 50 atletas na modalidade atletismo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. expedir recomendação ao Município de Londrina e à Fundação de Esportes de Londrina para que realize adequação dos termos de cumprimento de objetivos de transferências voluntárias às condições previstas na Resolução 03/2006;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mário Lucas de Brito Junior (CPF 037.700.999-74), como Presidente do Instituto de Esporte e Cultura de Londrina (CNPJ 06.173.465/0001-20), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 111.917,50, no exercício de 2008, tendo por objeto a formação de 50 atletas na modalidade atletismo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. expedir recomendação ao Município de Londrina e à Fundação de Esportes de Londrina para que realize adequação dos termos de cumprimento de objetivos de transferências voluntárias às condições previstas na Resolução 03/2006;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 665079/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, INSTITUIÇÃO FILANTROPICA SERGIUS ERDELYI, SERGIUS ERDELJI, CLEMENTE IVO JULIATTO

ADVOGADO: JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB/PR 34311), JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB/PR 34311), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB/PR 13901), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB/PR 13901)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2031/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2009/2010. Contas regulares. Aplicação de multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2009/2010, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 07.548.436-4 com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, que resultou no repasse de R\$ 25.642,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais) ao Município de Tijucas do Sul, em conjunto com a Instituição Filantrópica Sérgio Erdelyi, tendo por objeto a implantação de uma unidade didática de produção sustentável de morango orgânico e de uma cozinha de beneficiamento de compotas e geleias de morango em Tijucas do Sul, em proposição voltada ao desenvolvimento de ação que aperfeiçoe e fortaleça a agricultura familiar no Estado do Paraná.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 502/11 (peça n.º 06), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes constatações:

Para executar o projeto o Município adquiriu mobiliários de cozinha, mudas de morangos, insumos agrícolas e um aparelho de “data show”, Pç. 02, p.09. No entanto, não foi construída a cozinha, citada no parágrafo anterior.

Desta forma, verifica-se que não foi cumprido o objetivo do convênio em sua totalidade, visto que não foi construída a cozinha para desenvolver as atividades do

convênio.

(...)

Ainda, esta prestação de contas foi protocolada em 30/11/2010, com 214 (duzentos e quatorze) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 366/11 – GCAML (peça n.º 07), a municipalidade procedeu ao protocolo da peça n.º 09, na qual trouxe justificativas no sentido de que o encaminhamento das contas se deu de forma pontual, bem como que, em conformidade com o que restou certificado no Termo de Cumprimento de Objetivos, a Instituição Filantrópica Sérgio Erdelyi dispôs de uma cozinha de beneficiamento.

Em face do relatado, a DAT renovou seu opinativo anterior, a fim de que a instrução fosse complementada, mediante o fornecimento do Termo de Conclusão de Obra, do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos Adquiridos e da Certidão Negativa de Débito da Obra junto ao INSS – CND. Por fim, quando ao atraso verificado, “em que pesem as justificativas apresentadas, observa-se que o gestor deveria apresentar a prestação de contas, mesmo que parcial até o dia 30 de abril do exercício seguinte em que foram repassados os recursos, previsto no art. 35, da Resolução n.º 03/2006-TC”.

Em face da nova intimação concretizada, foram apresentadas as justificativas abaixo transcritas (peça n.º 17):

1 - Anexamos ao presente cópia do Plano de Trabalho onde consta como objeto conveniado apenas a implantação de uma cozinha de beneficiamento de compotas e geleias de morango orgânico e uma unidade didática de produção sustentável de morango, assim não foi pactuado OBRAS no objeto conveniado. Enfatizamos também que no termo de convênio item III, letra B, a conveniente IFSE Instituição Filantrópica Sérgio Erdelyi, compromete-se a dispor de uma sala para instalação dos equipamentos a serem utilizados como cozinha.

2 - Com relação ao termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos à concedente SEAB compromete-se no termo de convênio na cláusula segunda das atribuições a acompanhar, supervisionar, fiscalizar e atestar a realização do objeto mediante expedição de termo de cumprimento dos objetivos pactuados, entretanto foi elaborado em julho de 2010 um relatório das atividades executadas nesse projeto, foram tiradas fotos da cozinha instalada, das quais enviamos cópia anexo, com o intuito de comprovar a fidelidade de cumprimento das metas conveniadas.

3 - Tratando-se de convênio de pequeno valor e sua aplicação sendo destinada para equipamentos e não em obras, o valor da primeira parcela fora depositado somente no final do exercício de 2009, e as despesas ocorreram no somente em 2010, a prestação de contas final foi enviada ao Tribunal de Contas dentro do prazo em novembro de 2010, o ano de 2009 foi o primeiro da nossa gestão, assumimos o município com inúmeras dificuldades seu acervo documental de tal forma desorganizada e desencontrada, que realizamos então uma readequação administrativa e reacomodação de servidores, alterando consideravelmente naquele momento, a demanda rotineira, diante ao exposto solicitamos a possibilidade da reconsideração na aplicação de multa ao gestor pela não apresentação de prestação de contas parcial.

Mais uma vez, por meio da Instrução n.º 3561/12 – DAT (peça n.º 20), a unidade técnica competente reiterou sua manifestação pela abertura de prazo para contraditório, visto que:

Com relação à ausência do termo de conclusão da obra e da certidão negativa de débito da obra junto ao INSS, o interessado informou que o convênio trata da implantação de uma cozinha de beneficiamento de compotas e geleias de morango e uma unidade didática de produção sustentável de morango, a serem instaladas em imóveis do Município e para comprovar anexou o plano de trabalho, o qual especifica os itens necessários para serem adquiridos.

Ao analisar o referido documento, verifica-se que assiste razão ao interessado, sendo desnecessária apresentação do termo de conclusão de obra e da certidão do INSS.

Porém, observou-se que foi firmado o termo de convênio no valor de R\$ 79.474,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais), conforme plano de trabalho (Pç. 17, pág.08) e repassado ao Município apenas a importância de R\$ 25.642,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais), no entanto, a SEAB aferiu o cumprimento total dos objetivos propostos no convênio (Pç.04).

Desta forma, para aclarar a análise entende esta Diretoria ser necessário à concessão de novo contraditório ao Município para apresentar termo parcial de cumprimento dos objetivos, no qual deverá ser informado pelo repassador dos recursos se a parte executada atende os objetivos propostos no convênio.

Com relação à ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, alegou que este item foi observado pelo repassador dos recursos quando emitiu o termo de cumprimento dos objetivos e para comprovar a aquisição dos equipamentos tirou fotos dos mesmos (Pç.17, pág. 11 a 13).

Em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta Diretoria que não devam proceder, visto que a instalação e o funcionamento dos equipamentos adquiridos deverão ser aferidos pelo repassador dos recursos, conforme preceitua o art. 2º, XVII da Resolução n.º 03/2006, deste Tribunal e apresentados na prestação de contas pelo conveniente, conforme art. 33, § 1º, da mesma Resolução.

Quanto ao atraso no envio das contas, solicitou a possibilidade de reconsiderar a aplicação da multa ao gestor, alegando dificuldades administrativas. Transcorrido in albis o prazo deferido por meio do Ofício de Contraditório n.º 4148/12, a DAT emitiu instrução conclusiva pela irregularidade das contas (peça n.º 25), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19183/12, peça n.º 26).

Este Relator, por sua vez, em seu Despacho n.º 58/13 (peça n.º 27), determinou derradeira concessão de prazo para manifestação da municipalidade, no intuito de



obter os seguintes documentos/esclarecimentos: (i) cópia integral do Termo de Convênio; (ii) o Termo de Cumprimento de Objetivos faz menção a instrumentos diversos daquele aqui analisado; (iii) cópia dos Termos de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; (iv) discrepância entre os valores atribuídos ao instrumento pactuado, à contrapartida do Município de Tijucas do Sul e ao valor repassado pela SEAB; e (v) declaração de utilidade pública da instituição filantrópica privada beneficiária.

Diante do novo panorama, o Chefe do Poder Executivo em epígrafe esclareceu que (peças n.os 35/41):

- Segue cópia integral do Termo de Convênio, protocolado sob o n.º 07.548.436-4
- Quanto ao mencionado dos protocolados constantes do termo de objetivos emitido pela SEAB o n.º 10.649.421-5 trata-se de ofício emitido pela SEAB de encaminhamento de documentos sobre a implantação do projeto, o protocolo n.º 10.272.227-2 trata-se de ofício da Prefeitura a SEAB solicitando a substituição no termo de convenio da Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi – IFSE pela Associação Paranaense de Cultura APC, por fim o protocolo 10.272.173-0 emitido pela SEAB solicitando o pagamento da terceira parcela do convenio conforme segue comprovantes pesquisado no Protocolo Geral do Estado anexo.
- Segue via do Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos emitido pela SEAB em 08/12/2010. Do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, segue via do ofício n.º 037/2010, protocolo 07.548.436-4 emitido pela SEAB em 18/10/2010 relatando as atividades executadas, constando a veracidade do relatório emitido pela Prefeitura em 30/07/2010, do qual segue via anexa.
- Conforme item II, letra h da segunda clausula do convenio menciona a contrapartida do município que se dará pela participação de seus técnicos e servidores, conforme se infere no item 5 do plano de trabalho, segue acostado declaração do departamento de recursos humanos da Prefeitura onde declara a participação dos servidores no projeto.
- Segue via da Declaração de Utilidade Publica da Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi.

De forma pontual, ainda, o Sr. Valter Bianchini, responsável pela pasta interessada à época da assinatura do Termo de Convênio ora examinado, aduziu, em suma, que o objeto não envolvia obras de engenharia; que a IFSE não recebeu repasses dos cofres estaduais; e o repasse da terceira parcela restou inviabilizado, visto que o Município não apresentou a Certidão Liberatória devida.

Deferida a prorrogação de prazo suscitada pela SEAB (vide r. Despacho n.º 558/13 – GCFAMG), foram encaminhadas cópias dos documentos propugnados, exceção feita ao Termo de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos, que foi substituído pelos relatórios de atividade e de visitas in loco. Ainda, asseverou-se que a contrapartida fica comprovada pela constatação de as capacitações terem sido realizadas, bem como o acompanhamento do projeto em questão, não havendo comprovação de aporte financeiro em conta corrente específica.

Com base na complementação trazida aos autos, a DAT, em sua Instrução n.º 4240/13 (peça n.º 78) concluiu pela irregularidade das contas, uma vez que não foi ofertado o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, com sugestão de recolhimento parcial do montante repassado, no valor histórico de R\$ 20.798,00 (vinte mil, setecentos e noventa e oito reais). Na mesma oportunidade, também, ressaltou como causa de irregularidade o atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias no protocolo do corrente expediente, o que demanda a cominação da multa preconizada no artigo 87, III, “c”, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 19477/13 (peça n.º 81).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do expediente, este Relator, respeitosamente, adota entendimento diverso daquele formulado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pela regularidade das contas com aplicação de multa.

Isto porque, do artigo 2º, XVII, da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, extrai-se que o Termo de instalação e funcionamento de equipamento consiste em um “documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à aquisição de equipamentos. Com isso e, em observância ao princípio da razoabilidade, mostra-se plenamente possível adotar os documentos de fls. 05 (peça n.º 61) e 09 (peça n.º 59) para os fins do Termo em comento, razão pela qual não merece o item ser considerado irregular, entendendo-se plenamente comprovado que a etapa de implantação da unidade de beneficiamento foi concretizada.

Por fim, o atraso no protocolo das contas não pode ser fator de irregularidade das contas, cabendo a aplicação da penalidade pecuniária disposta no artigo 87, III, “c”, da LC n.º 113/05 ao Sr. José Altair Moreira, em decorrência do atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias no protocolo do presente feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Tijucas do Sul, CNPJ nº 76.105.584/0001-21, da gestão de José Altair Moreira, referente à transferência de recursos estaduais pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$25.642,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais), tendo por objeto a implantação de uma unidade didática de produção sustentável de morango orgânico e de uma cozinha de beneficiamento de compotas e geleias de morango em Tijucas do Sul, em proposição voltada ao desenvolvimento de ação que aperfeiçoe e fortaleça a

agricultura familiar no Estado do Paraná, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05; 3.2. aplicar multa a José Altair Moreira (CPF n.º 319.442.809-87), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “c”, da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias no protocolo das contas em comento;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Tijucas do Sul, CNPJ nº 76.105.584/0001-21, da gestão de José Altair Moreira, referente à transferência de recursos estaduais pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$25.642,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais), tendo por objeto a implantação de uma unidade didática de produção sustentável de morango orgânico e de uma cozinha de beneficiamento de compotas e geleias de morango em Tijucas do Sul, em proposição voltada ao desenvolvimento de ação que aperfeiçoe e fortaleça a agricultura familiar no Estado do Paraná, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. aplicar multa a José Altair Moreira (CPF n.º 319.442.809-87), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “c”, da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso de 214 (duzentos e quatorze) dias no protocolo das contas em comento;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 108530/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EMILIO BARBIERE DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: CELSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ARLENE KRAUS NUNES, REGIANE PATRICIA DA SILVA LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2032/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Celson Luiz Oliveira de Souza, como Presidente da APM da Escola Municipal Padre Emilio Barbiere de Foz do Jordão, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 7.347,00, nos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto o desenvolvimento de ações de capacitação de jovens, visando o aumento na geração de renda familiar e sua melhoria socioeconômica.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise conclusiva (Instrução 1176/14 – Peça 57), opinou pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1994/14 – Peça 59) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A ausência de aplicação financeira dos repasses, conforme bem indicado pelos Órgãos Instrutivos, constitui ofensa à determinação inserida no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Apesar da existência de impropriedade, entendendo desarmado que seja causa para julgamento de irregularidade de contas, uma vez que se trata de repasse de pequena monta que ocasionou prejuízo de valor irrisório e cuja cobrança se mostrará mais custosa que o dano (R\$ 168,87).

Além disso, e mais importante, o exame dos documentos demonstra que não existiu negligência por parte da Entidade na movimentação dos recursos. Havia previsão



de aplicação imediata, que não veio a ser observada, sendo que o início dos dispêndios veio a ocorrer menos de dois meses depois, verificando-se, a partir de tal momento, a realização de gastos com diferença de dias, até a total aplicação do repasse.

Em face do exposto, parece-me mais razoável que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação à Entidade para que realize adequação de seus procedimentos internos à questão ora debatida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Celson Luiz Oliveira de Souza CPF 708.738.609-34), como Presidente da APM da Escola Municipal Padre Emilio Barbieri de Foz do Jordão (CNPJ 00.993.338/0001-91), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 7.347,00, nos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto o desenvolvimento de ações de capacitação de jovens, visando o aumento na geração de renda familiar e sua melhoria socioeconômica, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM Interessada para que implemente melhorias nos seus procedimentos internos, de modo a não mais incorrer na ofensa ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Celson Luiz Oliveira de Souza CPF 708.738.609-34), como Presidente da APM da Escola Municipal Padre Emilio Barbieri de Foz do Jordão (CNPJ 00.993.338/0001-91), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 7.347,00, nos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto o desenvolvimento de ações de capacitação de jovens, visando o aumento na geração de renda familiar e sua melhoria socioeconômica, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM Interessada para que implemente melhorias nos seus procedimentos internos, de modo a não mais incorrer na ofensa ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 261327/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSÉ MARIA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2033/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mauricio Bueno de Camargo, como Prefeito de Cruzmaltina, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 293.020,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3184/13 – Peça 25), em primeira análise, indicou a existência de uma impropriedade, referente à ausência da comprovação de publicação do Termo de Convênio.

Devidamente citados/intimados (v. Peças 26/31), o Município de Cruzmaltina, bem como os Prefeitos Mauricio Bueno de Camargo e José Maria dos Santos, nenhuma manifestação ou documento foi apresentado a este Tribunal.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2397/14 – Peça 35) manteve seus apontamentos iniciais, opinando pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas ao Sr. Mauricio Bueno de Camargo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3799/14 – Peça 37) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com máxima vênia à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo que, uma vez

comprovada a regular aplicação dos repasses, não há que se julgar irregulares as contas da transferência em razão da falta de caráter eminentemente formal tal qual a não apresentação da publicação do termo de convênio, conforme previsão do art. 16, II e III, da LC/PR 113/05.

Mais adequada, na visão deste julgador, que a falta seja objeto de ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mauricio Bueno de Camargo (CPF 869.656.629-72), como Prefeito de Cruzmaltina (CNPJ 01.615.393/0001-00), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 293.020,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica, ressalvando, porém, a não apresentação da publicação do termo de convênio, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Mauricio Bueno de Camargo, em razão da não apresentação da publicação do termo de convênio;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mauricio Bueno de Camargo (CPF 869.656.629-72), como Prefeito de Cruzmaltina (CNPJ 01.615.393/0001-00), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 293.020,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica, ressalvando, porém, a não apresentação da publicação do termo de convênio, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Mauricio Bueno de Camargo, em razão da não apresentação da publicação do termo de convênio;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 280468/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CESAR CARLOS REIMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2034/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cesar Carlos Reimann, como Presidente da Associação Ruth Schrank Atendimento ao Deficiente Físico não Sensorial de Curitiba, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 345.984,18, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica a alunos com necessidades especiais. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 523/14 – Peça 26) opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 761/14 – Peça 28) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Cesar Carlos Reimann (CPF 586.696.399-04), como Presidente da Associação Ruth Schrank Atendimento ao Deficiente Físico não Sensorial de Curitiba (CNPJ 81.917.767/0001-81), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 345.984,18, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica a alunos com



necessidades especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Cesar Carlos Reimann (CPF 586.696.399-04), como Presidente da Associação Ruth Schrank Atendimento ao deficiente Físico não Sensorial de Curitiba (CNPJ 81.917.767/0001-81), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 345.984,18, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica a alunos com necessidades especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 284404/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: NEIVA LUZIA PUZZI MOSER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2035/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Neiva Luzia Puzzi Moser, como Presidente da APAE de Rolândia, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 353.318,53, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 873/14 – Peça 54) opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1253/14 – Peça 56) manifesta-se pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Neiva Luzia Puzzi Moser (CPF 323.368.709-59), como Presidente da APAE de Rolândia (CNPJ 75.342.691/0001-00), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 353.318,53, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Neiva Luzia Puzzi Moser (CPF 323.368.709-59), como Presidente da APAE de Rolândia (CNPJ 75.342.691/0001-00), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 353.318,53, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira

dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 296615/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CLAUDIMIR ERICO NARDINI, JOSMERI MARI FITTIPALDI CALIXTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2036/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Claudimir Erico Nardini, Josmeri Fittipaldi Calixto e Maria Elisia de Vicente do Nascimento, como Presidentes da APAE de Ivaiporá, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 417.988,86, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2244/14 – Peça 25) opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3169/14 – Peça 26) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Claudimir Erico Nardini (CPF 644.937.259-15), Josmeri Fittipaldi Calixto (CPF 238.339.809-82) e Maria Elisia de Vicente do Nascimento (CPF 852.319.839-34), como Presidentes da APAE de Ivaiporá (CNPJ 78.276.847/0001-90), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 417.988,86, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Claudimir Erico Nardini (CPF 644.937.259-15), Josmeri Fittipaldi Calixto (CPF 238.339.809-82) e Maria Elisia de Vicente do Nascimento (CPF 852.319.839-34), como Presidentes da APAE de Ivaiporá (CNPJ 78.276.847/0001-90), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 417.988,86, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 314137/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CARAMBEI

INTERESSADO: WILLEM ALBERT DIJIKINGA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI,

CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI,
LEON DENIS CARVALHO LARocca

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2037/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade com multas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Willem Albert Dijikinga, como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Carambei, relativa a repasses recebidos do Município de Carambei, no valor de R\$ 72.000,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, a contratação de serviços e a promoção de eventos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4898/12 – Peça 10) indicou a existência de várias impropriedades, senão vejamos:

Responsabilidade do Conselho Comunitário de Segurança: Ausência dos seguintes documentos: extratos bancários; termo de compatibilidade físico-financeira; certidões liberatórias e negativas; e cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

Responsabilidade do Município: Evidências de que verificou o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Convênio, em atendimento ao disposto no art. 17, da Lei 4320/64.

Apesar de realizadas as citações e intimações de todas as Entidades Interessadas, bem como dos gestores envolvidos na celebração do repasse e de seus sucessores (v. Peças 11/15), nenhuma resposta ou documento foi encaminhado a esta Corte de Contas.

Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1788/14 – Peça 19) opinou pela irregularidade das contas, em razão das impropriedades indicadas na análise anterior, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal e ao Gestor do Conselho de Segurança.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3170/14 – Peça 20) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Apesar de realizadas as comunicações necessárias para que fossem sanadas as impropriedades detectadas pela Diretoria de Análise de Transferências, havendo sido promovidas as citações e intimações do Município de Carambei (concedente), do Conselho Comunitário de Segurança (tomador), bem como de todos os gestores envolvidos no ajuste, nenhuma resposta ou documento foi encaminhado a esta Corte.

Desta feita, observa-se que existem irregularidades de caráter formal, atribuíveis ao Conselho Comunitário de Segurança, consistentes na ausência de documentos essenciais para comprovação da regular aplicação dos recursos, devidamente previstos nos Diplomas normativos desta Corte, quais sejam: extratos bancários; termo de compatibilidade físico-financeira; certidões liberatórias e negativas; e cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses.

Estas questões não apenas são suficientes para tornar as contas irregulares, nos termos da previsão do art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, mas também para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, por quatro vezes.

No que tange à ausência de evidências de que o Município verificou o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Convênio, entendo que não há no art. 17, da Lei 4320/64, determinação de como deve ser formalizada tal verificação, não se mostrando adequada a aplicação de multa administrativa, mas apenas a expedição de recomendação à Municipalidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Willem Albert Dijikinga (CPF 014.487.149-15), como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Carambei (CNPJ 81.643.983/0001-86), relativa a repasses recebidos do Município de Carambei, no valor de R\$ 72.000,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, a contratação de serviços e a promoção de eventos, com base no disposto no art. 16, I, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de extratos bancários; termo de compatibilidade físico-financeira; certidões liberatórias e negativas; e cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

3.2. expedir recomendação ao Município de Carambei para que, em transferências voluntárias futuras, emita termo expresso acerca das condições impostas no art. 17, da Lei 4320/64, promovendo sua juntada nas respectivas prestações de contas (ou sua entrega ao órgão a quem é devida a prestação de contas);

3.3. aplicar ao Sr. Willem Albert Dijikinga: a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, por quatro vezes, em razão da não apresentação dos documentos cuja ausência fundamentaram o julgamento de irregularidade das contas; a multa prevista no art. 87, § 4º, também da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Willem Albert Dijikinga (CPF 014.487.149-15), como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Carambei (CNPJ 81.643.983/0001-86), relativa a repasses recebidos do Município de Carambei, no valor de R\$ 72.000,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, a contratação de serviços e a promoção de eventos, com base no disposto no art. 16, I, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de extratos bancários; termo de compatibilidade físico-financeira; certidões liberatórias e negativas; e cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

II. expedir recomendação ao Município de Carambei para que, em transferências voluntárias futuras, emita termo expresso acerca das condições impostas no art. 17, da Lei 4320/64, promovendo sua juntada nas respectivas prestações de contas (ou sua entrega ao órgão a quem é devida a prestação de contas);

III. aplicar ao Sr. Willem Albert Dijikinga: a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, por quatro vezes, em razão da não apresentação dos documentos cuja ausência fundamentaram o julgamento de irregularidade das contas; a multa prevista no art. 87, § 4º, também da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 679640/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LOIVO ROQUE RITTER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2040/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Verê, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 059/2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2155/14, peça 05) assim se manifesta:

“O protocolado em tela foi gerado em decorrência da alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), mediante o registro de nº. 818, por meio do qual os signatários do acordo prestaram informações e anexaram documentos que dizem respeito a aspectos relacionados à formalização, à execução e à fiscalização dos repasses efetuados.

Ocorre que, não obstante a existência da prestação de contas consubstanciada nos autos em epígrafe, o objeto ora tratado já foi integralmente apreciado e julgado no âmbito desta Corte de Contas, por força da Decisão Definitiva Monocrática nº. 357/12, proferida pelo Exmo. Conselheiro Artágão de Mattos Leão no processo de nº. 263060/12, transitada em julgado no dia 19/10/2012.

Destarte, em respeito à decisão emanada do referido julgado, esta unidade técnica propugna pelo encerramento destes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2929/14, peça 06) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pelo encerramento do processo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem esclarece o Setor Técnico, o presente feito foi gerado em decorrência da alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), mediante o registro de nº. 818, por meio do qual os signatários do acordo prestaram informações e anexaram documentos que dizem respeito a aspectos relacionados à formalização, à execução e à fiscalização dos repasses efetuados. Ainda, o objeto ora tratado já foi integralmente apreciado e julgado no âmbito desta Corte de Contas, por força da Decisão Definitiva Monocrática nº 357/12, proferida pelo Exmo. Conselheiro Artágão de Mattos Leão no processo de nº. 263060/12, transitada em julgado no dia 19/10/2012.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a



observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a presente transferência voluntária já foi objeto de apreciação desta Corte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. Pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a presente transferência voluntária já foi objeto de apreciação desta Corte;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. encerrar o presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a presente transferência voluntária já foi objeto de apreciação desta Corte; II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 801372/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, EMERSON SANTO STRESSER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2046/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 22/2010 entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Rio Branco do Sul, tendo por objetivo dar assistência a crianças e adolescentes, mediante a aquisição de equipamentos e veículos.

Com base na instrução e, notadamente, no fato de que não foram feitos repasses durante o exercício financeiro de 2012, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2049/14, peça n.º 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2906/14, peça n.º 07) manifestam-se pelo encerramento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de concretização de repasses no exercício em apreço, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 91513/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON LEUCZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2130/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo. Exercício de 2001. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Edson Leucz, referente à Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo – COMLAR, exercício de 2001.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4983/04 – peça processual nº 004) em primeira análise apurou: 1) ausência de documentos solicitados na Instrução Técnica nº 04/2002; 2) disposição do patrimônio líquido apresentada em desacordo com a Resolução nº 847/99[1] do Conselho Federal de Contabilidade; 3) ausência do termo de conferência de caixa; 4) ausência dos extratos bancários evidenciando o saldo no final do exercício; 5) ausência das conciliações das contas bancárias; 6) divergência entre o saldo contábil e o constante no extrato de conta corrente; 7) ausência de documentos demonstrando os valores constantes do ativo permanente; 8) ausência de documentos demonstrando o ativo e passivo compensados; 9) ausência de nota explicativa à operação de empréstimo junto ao Banco Banestado/Itaú, constante do passivo circulante; 10) ausência parcial de pagamento de obrigações para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 11) apresentação incompleta da demonstração do resultado do exercício, com ausência dos saldos do exercício anterior, deixando de atender o disposto no art. 176, § 1º, da Lei nº 6404/76[2]; 12) ausência de documentos demonstrando as receitas financeiras; 13) participação incorreta dos administradores no lucro do exercício em desatendimento ao disposto nos arts. 189 e 190 da Lei nº 6404/76[3], cabendo aos administradores repor a importância distribuída indevidamente; 14) distribuição incorreta de dividendos, cabendo aos acionistas repor a importância distribuída incorretamente e 15) parecer do Conselho Fiscal foi assinado somente pelo seu Presidente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12718/05 – peça processual nº 006), acompanhou a manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 359/06 (peça processual nº 008), o relator à época, Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren determinou ciência ao interessado, para exercício do contraditório e ampla defesa acerca do contido nas manifestações da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Pelo ofício de contraditório nº 227/06 (peça processual nº 010), a DCM promoveu a citação do Sr. Luiz Roberto Moraes e Silva.

O Sr. Luiz Roberto Moraes e Silva (protocolo nº 26182-1/06 – peça processual nº 015) informou que no período sob análise e no qual ocorreram as irregularidades apontadas no exame na DCM, não era mais o presidente da entidade. Informou também que esteve presidente no período compreendido entre os anos de 1997 e 2000 e que em assembleia realizada em janeiro de 2001, foi eleito presidente o Sr. Antonio Edison Pianaro e Diretor Superintendente o Sr. Edson Leucz.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1447/07 (peça processual nº 018) comunicou o extravio, quando já em fase de contraditório, de volume anexo aos presentes autos. Informou também que solicitou, por contato telefônico, ao contador responsável pela contabilidade da Companhia, cópia do anexo perdido, e foi prontamente atendida, tendo sido protocolado sob nº 34984-6/07 (peça processual nº 022) uma cópia de segunda via que estava em poder da COMLAR, que guardava estrita correspondência com os dados analisados e conclusões da instrução nº 4983/04 (peça processual nº 004), referente ao primeiro exame das contas da Companhia, que apontou irregularidades formais e materiais. Observou ainda que o ofício nº 227/06-OCN-DCM (peça processual nº 010), encaminhado para concessão de contraditório, não logrou êxito, haja vista que o Sr. Luiz Roberto Moraes e Silva não era o responsável pelas contas do período.

Ao final a DCM solicitou autorização ao Relator para apensamento do processo nº 34984-6/07 (peça processual nº 022) aos presentes autos, com finalidade de reconstituição de autos, e posterior citação para concessão de contraditório do Sr. Edson Leucz, acerca do contido na instrução nº 4983/04 (peça processual nº 004) e no Parecer nº 12718/05 (peça processual nº 006) do Ministério Público junto a este Tribunal.

O relator dos autos à época, Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren, por meio do despacho nº 2318/07 (peça processual nº 020) autorizou o retocitado apensamento e encaminhou o feito à DCM para nova análise, instrução e intimação do responsável para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3335/07 – peça processual nº 025) reiterou seu posicionamento inicial acerca das irregularidades apontadas na prestação de contas.

Em 12/11/2007, pelo Termo de Delegação nº 678/07 (peça processual nº 035), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

O Sr. Edson Leucz (Protocolo nº 1562-8/08 – peça processual nº 041) após ser citado por edital (peça processual nº 039), encaminhou novos documentos bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes da análise da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1710/11 – peça processual nº 054) entendeu regularizados: 1) ausência do termo de conferência de caixa; 2) ausência dos extratos bancários evidenciando o saldo no final do exercício; 3) ausência das conciliações das contas bancárias; 4) ausência de documentos demonstrando os valores constantes do ativo permanente; 5) ausência de documentos demonstrando o ativo e passivo compensados; 6) ausência de nota explicativa à operação de



empréstimo junto ao Banco Banestado/Itaú, constante do passivo circulante; 7) ausência de documentos demonstrando as receitas financeiras, todos em face do envio dos documentos inicialmente ausentes; 8) apresentação incompleta da demonstração do resultado do exercício, haja vista a apresentação de demonstração com as alterações necessárias; 9) divergência entre o saldo contábil e o constante no extrato de conta corrente, haja vista a justificativa de que se trata de saldo advindo do exercício anterior e que não houve movimentação no exercício de 2001 e 10) parecer do Conselho Fiscal foi assinado somente pelo seu Presidente, tendo em vista o encaminhamento de parecer com as devidas assinaturas do presidente e dos membros do Conselho Fiscal.

Apontou ressalva quanto à disposição do patrimônio líquido apresentada em desacordo com a Resolução nº 847/99 do Conselho Federal de Contabilidade, haja vista a disposição gráfica da demonstração.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência de índice do processo; 2) ausência de demonstrações financeiras de acordo com o disposto no art. 176, da Lei Federal nº 6.404/76; 3) ausência de relatório de auditoria e parecer, quando houver; 4) ausência de relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2001, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado; 5) ausência de demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2001, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; 6) ausência de relatório referente à venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado; 7) ausência de termo de conferência e composição do saldo da conta "Caixa", na posição de 31 de dezembro de 2001; 8) ausência de Cópia do Ato de designação do responsável pela conferência de "Caixa", em 31 de dezembro de 2001; 9) ausência de relação das contas bancárias contendo em colunas, lado a lado, os saldos contábeis e dos extratos bancários; 10) ausência de extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2001, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01/01/2001; 11) ausência de conciliações das contas bancárias; 12) ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; 13) ausência de demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo: nº da conta corrente, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001; 14) ausência de extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições financeiras, comprovando os rendimentos das aplicações financeiras ocorridas no exercício; 15) ausência de relação analítica dos bens componentes do ativo permanente em 31 de dezembro de 2001; 16) ausência de relação dos bens incorporados no exercício de 2001, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente; 17) ausência de relação dos bens desincorporados no exercício, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório; 18) ausência de demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível a longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos; 19) ausência de relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor; 20) ausência de demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (parte descontada do funcionário e parte patronal) e das obrigações do FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso, retratando a situação de inadimplência, se for o caso; 21) ausência de relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 22) ausência de cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2001; 23) ausência de ausência de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná; 24) ausência de ficha cadastral contendo os dados dos Executivos que atuaram na Direção da Empresa no exercício de 2001 com os dados "pessoais" dos agentes públicos, devendo conter obrigatoriamente os números de CPF e RG, nome e endereço particular completos, bem como o período em que exerceu o comando da Sociedade); 25) inadimplência de obrigações previdenciárias; 26) participação incorreta dos administradores no lucro do exercício e 27) distribuição incorreta de dividendos, cabendo aos acionistas repor a importância distribuída incorretamente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5421/11 – peça processual nº 055), não se opôs à proposta da unidade técnica e opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 1075/11 (peça processual nº 057) foi determinado o retorno dos autos à DCM para realizar diligência à Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O responsável pela Companhia, Sr. Victor Luiz Okrasa foi intimado por meio do ofício nº 1539/11 (peça processual nº 058), que foi devolvido pelo motivo de endereço insuficiente.

Por meio dos Despachos nº 1203/11 e 771/12 (peças processuais nº 061 e 067) foi determinada a realização de diligência ao Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fosse informado o endereço correto da Companhia de Desenvolvimento.

O Sr. Edson Basso, Prefeito do Município (petição intermediária nº 300012/12 – peças processuais nº 070 e 071) informou que o endereço onde a Companhia se localiza atualmente não é atendido pelos Correios e forneceu o número da caixa postal disponibilizado pela Companhia.

Após diligências infrutíferas foi promovida intimação editalícia do responsável (peça

processual nº 083).

O Sr. Luiz Cesar de Almeida, diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo (petição intermediária nº 802328/12 – peças processuais nº 085 a 089) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 409/13 – peça processual nº 091) entendeu regularizados: 1) ausência de demonstrações financeiras de acordo com o disposto no art. 176, da Lei Federal nº 6.404/76; 2) ausência de relatório de Auditoria e Parecer, quando houver; 3) ausência de relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2001, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado; 4) ausência de demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2001, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; 5) ausência de termo de conferência e composição do saldo da conta "Caixa", na posição de 31 de dezembro de 2001; 6) ausência de Cópia do Ato de designação do responsável pela conferência de "Caixa", em 31 de dezembro de 2001; 7) ausência de relação das contas bancárias contendo em colunas, lado a lado, os saldos contábeis e dos extratos bancários; 8) ausência de demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo: nº da conta corrente, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001; 9) ausência de relação analítica dos bens componentes do ativo permanente em 31 de dezembro de 2001; 10) ausência de relação dos bens incorporados no exercício de 2001, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente; 11) ausência de relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor; 12) ausência de demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (parte descontada do funcionário e parte patronal) e das obrigações do FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso, retratando a situação de inadimplência, se for o caso; 13) ausência de relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 14) ausência de cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2001; 15) ausência de ausência de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná e 16) ausência de ficha cadastral contendo os dados dos Executivos que atuaram na Direção da Empresa no exercício de 2001 com os dados "pessoais" dos agentes públicos, devendo conter obrigatoriamente os números de CPF e RG, nome e endereço particular completos, bem como o período em que exerceu o comando da Sociedade).

Apontou ressalva quanto à ausência de índice do processo, haja vista a justificativa do interessado de que tal exigência se trata de erro procedimental.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência de relatório referente à venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado; 2) ausência de extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2001; 3) ausência de conciliações das contas bancárias; 4) ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; 5) ausência de extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições financeiras, comprovando os rendimentos das aplicações financeiras ocorridas no exercício; 6) ausência de relação dos bens desincorporados no exercício, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório; 7) ausência de demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível a longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos; 8) inadimplência de obrigações previdenciárias; 9) participação incorreta dos administradores no lucro do exercício e 10) distribuição incorreta de dividendos.

Por meio do Despacho nº 2435/13 (peça processual nº 092) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, bem como indicar a qualificação completa dos responsáveis que ainda não haviam sido incluídos na atuação do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2600/13 – peça processual nº 093) apontou como responsável pelas ressalvas e irregularidades o Sr. Edson Leucz. A DCM também recomendou a correção da atuação para regularização do rol de interessados, para exclusão do nome do Sr. Edson Darlei Basso, prefeito do município de Campo Largo no exercício de 2012.

Por meio do Despacho nº 7739/13 (peça processual nº 094) foi determinada a correção da atuação, de acordo com o solicitado pela unidade técnica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 18701/13 – peça processual nº 098), propugnou pela desaprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas na instrução da DCM.

VOTO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange à disposição do patrimônio líquido apresentada estar em desacordo com a Resolução nº 847/99 do Conselho Federal de Contabilidade e à ausência de índice do processo, entendo que as contas estão plenamente regulares, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Discordo também quanto à aplicação de sanções sugeridas pela representante do Parquet, haja vista que mesmo as condutas sendo passíveis de aplicação de sanções, considerando que se trata do exercício de 2001 e, nos termos do



Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Quanto aos aspectos apontados como irregulares na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. Edson Leucz, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo – COMLAR, exercício de 2001, tendo em vista a ausência de relatório referente à venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado, ausência de extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2001, ausência de conciliações das contas bancárias, ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; ausência de extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições financeiras, comprovando os rendimentos das aplicações financeiras ocorridas no exercício, ausência de relação dos bens desincorporados no exercício, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório, ausência de demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível a longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos, inadimplência de obrigações previdenciárias, participação incorreta dos administradores no lucro do exercício e distribuição incorreta de dividendos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. Edson Leucz, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo – COMLAR, exercício de 2001, tendo em vista a:

(a) ausência de relatório referente à venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado; (b) ausência de extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2001; (c) ausência de conciliações das contas bancárias; (d) ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; (e) ausência de extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições financeiras, comprovando os rendimentos das aplicações financeiras ocorridas no exercício, (f) ausência de relação dos bens desincorporados no exercício, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório, (g) ausência de demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível a longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos, (h) inadimplência de obrigações previdenciárias, (i) participação incorreta dos administradores no lucro do exercício e (j) distribuição incorreta de dividendos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 1º São procedidas as seguintes alterações na NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis: (...)

III – Ao item 3.2.2.13, dê-se a seguinte redação:

“3.2.2.13 – No caso do patrimônio líquido ser negativo, será demonstrado após o Ativo, e seu valor final denominado de Passivo a Descoberto.”

2. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

3. Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a Renda.

Parágrafo único: o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 134561/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS, EDINALDO HONÓRIO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2131/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo. Exercício de 2008. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Edinaldo Honório da Silva, referentes à Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2735/09 – peça processual nº 005) em primeira análise entendeu regulares as contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8437/10 – peça processual nº 007) opinou pelo julgamento das contas nos exatos termos da instrução da unidade técnica.

Em 15/07/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 1096/10 (peça processual nº 011), os autos foram redistribuídos a esta relatoria, por dependência ao processo nº 132127/09, nos termos do art. 346, inciso III, do Regimento Interno.

Ao representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger foi concedida nova audiência, requerida por ocasião do julgamento das contas, na qual apontou a necessidade de esclarecimentos quanto ao preenchimento do cargo de controlador interno, ocupado pela servidora Adriana Cristina Freitas, inicialmente nomeada para cargo em comissão no Poder Executivo e, posteriormente, titular de cargo efetivo como advogada, em estágio probatório, mas ainda pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo. Ainda, requereu fosse dada ciência ao relator da prestação de contas do poder executivo do município, para o respectivo exercício, para oportuna consideração por ocasião do exame das referidas contas (Parecer nº 11593/10 – peça processual nº 025).

Por meio do Despacho nº 695/10 (peça processual nº 031) foram os autos encaminhados à DCM para as providências necessárias à intimação dos responsáveis, conforme solicitado pelo Parquet.

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo (protocolo nº 38489-8/11 – peça processual nº 039) apresentou documentos e justificativas em face da irregularidade apontada pelo Ministério Público.

A Sr.ª Jacqueline Aparecida Bachiegas Von Stein Felipe de Souza, ex-Presidente da Câmara (protocolo nº 38494-1/11 – peça processual nº 040) apresentou documentos e justificativas em face da irregularidade apontada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O Sr. Edinaldo Honório da Silva (protocolo nº 38715-3/11 – peça processual nº 041) apresentou documentos e justificativas em face da irregularidade apontada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1108/13 – peça processual nº 046) analisando as informações trazidas aos autos e mediante confirmação junto ao sistema SIM/AP, informou que a situação foi corrigida em 02/01/2009 com a nomeação do Sr. Erotides Francisco de Lima, servidor efetivo, contudo, em 01/11/2010 esse servidor foi substituído pela controladora Srª Cristina Nunes de Lima Gomes, servidora efetiva no cargo de auxiliar administrativo, porém, à época, também em estágio probatório.

Ao final concluiu que a situação já foi resolvida com o estágio probatório da servidora tendo chegado a termo e manifesta-se pela regularidade das contas, reiterando os termos de sua Instrução anterior nº 2735/09 (peça processual nº 005).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13335/13 – peça processual nº 047) manifesta-se pela regularidade das contas e ressalta que o apontamento quanto ao controlador interno deva ser informado nos autos de prestação de contas do executivo municipal (processo nº 132127/09) para que possam ser apuradas as possíveis irregularidades e responsabilização decorrentes.

Por meio do Despacho nº 8322/13 (peça processual nº 048) foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para emissão de instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Ainda solicitou esclarecimentos quanto à utilização de expediente diverso de “instrução” quando da manifestação daquela Diretoria.

A Diretoria de Contas Municipal (Instrução nº 090/14 – peça processual nº 049) justificou a utilização do expediente “informação” no lugar de “instrução”, alegando que tradicionalmente o faz quando o assunto tratado ou requerido não esteja adstrito ao “escopo” pré-definido para a análise das contas do exercício em questão.

Quanto à individualização das responsabilidades entende que, como não foram apontadas ressalvas ou irregularidades às contas, não haveria como atribuir responsabilidades.

Ao final reiterou a conclusão expendida em sua Instrução nº 2735/09 (peça processual nº 005) pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 627/14 – peça processual nº 050) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 13335/13 – peça processual nº 047) quando se manifestou pela regularidade das contas e ressaltou que o apontamento quanto ao controlador interno deva ser informado nos autos da prestação de contas do executivo municipal (processo nº 132127/09) para que possam ser apuradas as possíveis irregularidades e responsabilização decorrentes.

PROPOSTA DE DECISÃO E VOTO[1]

Quanto à regularização extemporânea da designação do controlador interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada quando se completou o estágio probatório da ocupante do cargo de controlador interno, deixo de propor que se



encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Quanto ao pedido do Parquet de que seja comunicado o Relator do processo nº 132127/09, alusivo às contas do Poder Executivo Municipal, para que possam ser apuradas possíveis irregularidades e eventual responsabilização, por ser de minha relatoria, considero como atendido.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Edinaldo Honório da Silva, referentes à Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Edinaldo Honório da Silva, referentes à Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, exercício de 2008, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 447691/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2132/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Eduardo Marques, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 7973, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8041, de 24/08/2009 (fl. 039 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/09/2009, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 02 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4897/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4828/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23362/13 – peça processual nº 035), após cumprimento de diligência de terminada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 652/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 05 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 02 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 33750/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LENIR FATIMA WEIZENMANN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2133/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lenir Fatima Weizenmann, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 13, publicada no Diário Oficial do Município nº 182, de 13/01/2011 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 330/14 – peça processual nº 012), após cumprimento da diligência determinada registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 391/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 227091/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ESMERALDA TEREZINHA BOGDANOVICZ, SINVAL FERREIRA DA SILVA, NILTON FONTENELLI PIEDADE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2134/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Esmeralda Terezinha Bogdanovicz, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 457, publicado no jornal Dia a dia, de 05/04/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/04/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 917/14 – peça processual nº 017) remete à análise aos Pareceres nº 8267/11 e 1485/13 (peças processuais nº 006 e 011), nos quais verifica a conformidade com a Constituição Federal, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2333/14 – peça processual nº 019), ratifica os Pareceres nº 1594/12 e 1100/13 (peças processuais nº 009 e 012) pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 280898/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: ROSELI TEREZINHA WAISCZYK, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARCOS TULESKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2135/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Terezinha Waisczyk, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 23768/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 2047, de 14/09/2010 (fl. 064 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/05/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 210 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2211/14 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2649/14 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2682/14 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de aproximadamente 06 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 210 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA



ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 434410/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE Cwikla Tozetti, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, CARLOS HOMERO GIACOMINI, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2136/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene Cwikla Tozetti, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 54, publicada no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2011 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/07/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4306/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4496/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1129/14 – peça processual nº 012), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1312/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 19 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 15 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 348058/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, MARTA CANDIDO XAVIER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2137/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marta Candido Xavier, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, conforme Portaria nº 134/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 8241, de 10/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 25/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15155/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23232/13 – peça processual nº 030), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 211/14 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 726389/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2138/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Silva de Oliveira, ocupante do cargo de Comprador, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 4.027, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.779, de 28/06/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 25/10/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 89 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2967/14 – peça processual nº 026) ratificou as informações do Parecer nº 5713/13 (peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3632/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não se manifestou acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1]; a representante do Ministério Público também não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de Inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 795380/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARIA LEONI WOJCIK

ADVOGADO / PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2139/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Leoni Wojcik, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 25.601/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.652, de 19/09/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/11/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 39 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 608/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1711/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de 60 dias no encaminhamento dos documentos a este ao Tribunal de Contas, sem aplicar qualquer penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e



assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 831360/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO RÓCIO FORLEPA, JOSE AUGUSTO DA LUZ ORLOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO (OAB/PR 46.143)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2140/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Augusto da Luz Orlowski, ocupante do cargo de Médico Pediatra, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3263/2012, publicado no jornal Agora Paraná nº 2.355, de 29/11/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 08/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3185/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3897/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 179136/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, ENO LUHN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2141/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de Eno Luhn, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, conforme Portaria nº 103/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 8487, de 16/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 26/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2582/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3703/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3645/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ausência do valor dos proventos no ato.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam

conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 286161/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SERGIO KUTIANSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2142/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos



proporcionais do Policial Militar Sergio Kutianski, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7524, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8820, de 17/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 06/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 171 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11772/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11072/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 887/14 – peça processual nº 035), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1150/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas por este tribunal; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica,

considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 353667/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONIO VALENÇA DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2143/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada de Antonio Valença da Silva, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 45, § 6º da



Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 157, § 4º, inciso II da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8138, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8867, de 28/12/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 29/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 122 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2000/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2502/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2408/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o PARANAPREVIDENCIA e este Tribunal; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 372718/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVO JOSÉ DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2144/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Ivo José dos Santos, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5088, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8728, de 05/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 06/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 336 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1597/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2064/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1831/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do



ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 190 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 336 dias; a representante do Ministério Público se manifestou pela adoção do posicionamento deste Tribunal consignado no Acórdão nº 3206/13 (Protocolo nº 244060/13), que afasta a aplicação de multa por conta de motivos administrativos da entidade, determinando que o PARANAPREVIDÊNCIA adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 417312/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARY FERNANDO GUIMARAES LOVATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2145/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Ary Fernando Guimaraes Lovato, ocupante do posto de



Major, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9030, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8931, 05/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 52 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15336/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14374/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1271/14 – peça processual nº 042) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1263/13 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 52 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a adoção de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada

ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 472763/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARMO SHIZUO YOSHITANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARÁ, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2146/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carmo Shizuo Yoshitani, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 8706, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8915, de 13/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 94 dias.



Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1697/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1893/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12, o que unidade técnica releva em razão da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência já ter tomado providências para fazer constar tal informação nos atos de concessão de benefícios previdenciários emitidos a partir de 03/06/2013 (conforme Ofício nº 478/PGE).

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 94 dias; a representante do Ministério Público se manifestou pela adoção do posicionamento deste Tribunal consignado no Acórdão nº 3206/13 (Protocolo nº 244060/13), que afasta a aplicação de multa por conta de motivos administrativos da entidade, determinando que o PARANAPREVIDÊNCIA adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se

encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 477285/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERGINIA TANAMATI, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2147/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Verginia Tanamati, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8850, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 16/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 81 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 23096/13 – peça processual nº 025) ratificou as informações do Parecer nº 20613/13 (peça processual nº 018), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1667/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não se manifestou acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1]; a representante do Ministério Público também não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de Inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 560956/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SINEI DE LOURDES DOMINGUES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2148/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sinei de Lourdes Domingues de Almeida, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 280/2013, publicado no Diário de Guarapuava nº 3.662, de 13/08/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2826/13 – peça processual nº 020) identificou os interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3437/14 – peça processual nº 022), nada tem a opor ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nos arrolados na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 639102/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JEFFERSON LUIZ CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2149/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator

quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Jefferson Luiz Cordeiro, ocupante do posto de 2º Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 10117, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9019, de 12/08/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 09/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2847/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3669/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3828/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes atos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os



preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 102276/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULA VEIGA DA CUNHA CARDOSO, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2151/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Paula Veiga da Cunha Cardoso, em função do falecimento do servidor Ricardo dos Reis Cardoso, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71800/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8584, de 07/11/2011 (fl. 015 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 82 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 909/14 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 955/14 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1779/14 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de 80 dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas, sem aplicar qualquer penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 105660/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, JOÃO COLTRO,

THAIS PEREIRA COLTRO, TATYANE PEREIRA COLTRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2152/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a João Coltro e Thais Pereira Coltro, Tatyane Pereira Coltro, em função do falecimento da servidora Cleuza Ribeiro Pereira Coltro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 001/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9.408, de 18/02/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/02/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3160/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço e por determinação ao gestor para que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adote providências cabíveis para fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão de benefícios previdenciários.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3699/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato, sem acatar a sugestão de determinação feita pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Incabível também a sugestão de determinação feita pela unidade técnica. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo à auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 130494/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, ARVAIR MARIA CORREIA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2153/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Arvaír Maria Correia de Oliveira, em função do falecimento do servidor Altevír Peres de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2481/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 775, de 17/02/2012 (fl. 001 da peça processual nº 013), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/03/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3067/14 – peça processual nº 034) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 034).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3702/14 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 291527/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARIA DE FATIMA GARCIA LOPES MERINO, ANDREA PIRES CHINAGLIA DE OLIVEIRA, EDNEIA JOSE MARTINS ZANIANI, ENRICO DI RAIMO, ALINE LISOT, ROSELANIA FRANCISCONI BORGES, MISLAINE CASAGRANDE DE LIMA LOPES, CARLOS EDUARDO MARCAL CAMPANHOLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2154/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro parcial e encaminhamento de Representação à Assembleia Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de docentes, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 019/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.151, de 01/02/2010, tendo sido protocolado em 26/05/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 995/10 – peça processual nº 005) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1586/12 – peça processual nº 016) manifesta-se pela legalidade de registro da admissão de Ednéia José Martins Zaniani, Péricles Martim Reche, Adilson Santiago da Silva e Enrico Di Raimo, por atenderem o disposto no art. 2º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 108/2006, e pela negativa de registro das admissões de Maria de Fátima Garcia Lopes Merino, Andréia Pires Chinaglia de Oliveira, Paulo Lopes e Aline Lisot por descumprirem o dispositivo legal citado, todas constantes do protocolo nº 291527/10.

Quanto aos processos em apenso a unidade técnica (Parecer 23249/13 – peça processual nº 026) manifesta-se pela legalidade e registro de todas as admissões, entendendo que estão de acordo com o art. 2º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 108/2006.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19624/13 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade de registro da admissão de Ednéia José Martins Zaniani, Péricles Martim Reche, Adilson Santiago da Silva e Enrico Di Raimo, corroborando entendimento da unidade técnica, e quanto às demais contratações manifesta-se pela negativa de registro por desrespeito à regra do concurso público.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho em parte os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1) Ednéia José Martins Zaniani, contratada temporariamente por vacância referente à aposentadoria de Marly Lamb, ocorrida em 18/12/2009, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002);

2) Péricles Martim Reche, contratado temporariamente em decorrência da exoneração de Marcia Terezinha Crozatti, ocorrida em 14/01/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 004 – peça processual nº 002);

3) Adilson Santiago da Silva, contratado temporariamente por vacância referente à aposentadoria de Many Abrão de Campos, ocorrida em 01/03/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002);

4) Enrico Di Raimo, contratado temporariamente em decorrência da exoneração de Fabio Lucio Santos, ocorrida em 31/01/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002);

5) Sóstenes Santos Pereira, contratado temporariamente em 01/02/2012, em decorrência do afastamento para capacitação da docente Vânia Aparecida Malagutti da Silva Fialho, ocorrida em 23/12/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI c/c o § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 001 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 271667/12);

6) Albertino de Oliveira Filho, contratado temporariamente em decorrência da licença de Clarice Alves Teixeira, ocorrida em 31/01/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI c/c o § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 003 – peça processual nº 002 do processo apenso nº 357560/10);

7) Heliana Marcia Santos, contratada temporariamente em 07/04/2010, em decorrência do afastamento para capacitação do docente Fabio Luiz Grassi, ocorrido em 10/08/2009, de acordo com o art. 2º, inciso VI c/c o § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 357560/10);

8) Maria de Fátima Garcia Lopes Merino, admitida temporariamente em 22/03/2010, em substituição à contratação temporária de Kelly Cristina Suzue Iamaguchi, em função da exoneração de Vilma Balceto (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002);

9) Roselania Francisconi Borges, admitida temporariamente em 22/07/2010, em substituição a outro contrato temporário do mesmo docente e em função do óbito de Eliane Giacomini de Almeida (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 521646/10); e

10) Daliana Cristina de Lima Antonio, admitida temporariamente em 01/04/2010, em função da exoneração de Ednaldo Aparecido Ribeiro em substituição à contratação temporária de Carmem Arias (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 357560/10).

Quanto às demais admissões temporárias, por não terem sido fundamentadas nas hipóteses do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, proponho que seja negado o respectivo registro:

1) Andreia Pires Chinaglia de Oliveira, admitida temporariamente em 22/03/2010, para manutenção da força de trabalho docente no curso de música e em substituição à contratação temporária de Claudiana Rose Melo Ferreira, (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002);

2) Paulo Lopes, admitido temporariamente em 19/03/2010, para manutenção da força de trabalho docente no curso de música em substituição a outro contrato temporário do mesmo docente (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002);

3) Aline Lisot, admitida temporariamente em 19/03/2010, em função de designação funcional ao TECPAR de José Teixeira Ladage e em substituição a outro contrato temporário do mesmo docente (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002);

4) Carlos Eduardo Marçal Campanholi, admitido temporariamente em 24/05/2010, para manutenção da força de trabalho docente no curso de engenharia mecânica e em substituição à contratação temporária de Karla Silva Lopes (justificativa à fl. 003



da peça processual nº 002 do processo apenso nº 416273/10); e

5) Misilaine Casagrande de Lima Lopes, admitida temporariamente em 27/07/2010, em função de Sandra Maria Pelloso ter assumido cargo de Diretora do Centro de Ciências da Saúde e em substituição a outro contrato temporário do mesmo docente (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 596662/10).

Outrossim, considerando que diversas vagas preenchidas temporariamente foram abertas em 2003, que seja enviada representação à Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

a) Ednéia José Martins Zaniani, contratada temporariamente por vacância referente à aposentadoria de Marly Lamb, ocorrida em 18/12/2009, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002);

b) Péricles Marim Reche, contratado temporariamente em decorrência da exoneração de Marcia Terezinha Crozatti, ocorrida em 14/01/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 004 - peça processual nº 002);

c) Adilson Santiago da Silva, contratado temporariamente por vacância referente à aposentadoria de Many Abrão de Campos, ocorrida em 01/03/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002);

d) Enrico Di Raimo, contratado temporariamente em decorrência da exoneração de Fabio Lucio Santos, ocorrida em 31/01/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002);

e) Sôstenes Santos Pereira, contratado temporariamente em 01/02/2012, em decorrência do afastamento para capacitação da docente Vânia Aparecida Malagutti da Silva Fialho, ocorrida em 23/12/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI c/c o § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 001 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 271667/12);

f) Albertino de Oliveira Filho, contratado temporariamente em decorrência da licença de Clarice Alves Teixeira, ocorrida em 31/01/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI c/c o § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 003 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 357560/10);

g) Heliana Marcia Santos, contratada temporariamente em 07/04/2010, em decorrência do afastamento para capacitação do docente Fabio Luiz Grassi, ocorrido em 10/08/2009, de acordo com o art. 2º, inciso VI c/c o § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 357560/10);

h) Maria de Fátima Garcia Lopes Merino, admitida temporariamente em 22/03/2010, em substituição à contratação temporária de Kelly Cristina Suzue Iamaguchi, em função da exoneração de Vilma Balceto (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002);

i) Roselania Francisoni Borges, admitida temporariamente em 22/07/2010, em substituição a outro contrato temporário do mesmo docente e em função do óbito de Eliane Giacomini de Almeida (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 521646/10); e

j) Daliana Cristina de Lima Antonio, admitida temporariamente em 01/04/2010, em função da exoneração de Ednaldo Aparecido Ribeiro em substituição à contratação temporária de Carmem Arias (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 357560/10).

II – Negar registro às seguintes admissões, uma vez que não foram fundamentadas nas hipóteses do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005:

a) Andreia Pires Chinaglia de Oliveira, admitida temporariamente em 22/03/2010, para manutenção da força de trabalho docente no curso de música e em substituição à contratação temporária de Claudiana Rose Melo Ferreira, (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002);

b) Paulo Lopes, admitido temporariamente em 19/03/2010, para manutenção da força de trabalho docente no curso de música em substituição a outro contrato temporário do mesmo docente (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002);

c) Aline Lisot, admitida temporariamente em 19/03/2010, em função de designação funcional ao TECPAR de José Teixeira Ladage e em substituição a outro contrato temporário do mesmo docente (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002);

d) Carlos Eduardo Marçal Campanholi, admitido temporariamente em 24/05/2010, para manutenção da força de trabalho docente no curso de engenharia mecânica e em substituição à contratação temporária de Karla Silva Lopes (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 416273/10); e

e) Misilaine Casagrande de Lima Lopes, admitida temporariamente em 27/07/2010, em função de Sandra Maria Pelloso ter assumido cargo de Diretora do Centro de Ciências da Saúde e em substituição a outro contrato temporário do mesmo docente (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 596662/10).

III – Considerando que diversas vagas preenchidas temporariamente foram abertas em 2003, determinar o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 604533/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEVERSON LEANDRO MONTEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2155/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2006, para análise da convocação do 8º ao 15º colocado no cargo de cozeiro.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 560547/07, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/2008 - SAUDI; bem como é complementar ao processo nº 608116/2007, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/2008 - SAUDI; e ao processo nº 20689/08, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 152/2009 - GCMRMS.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 11/05/2009 e 01/07/2009, tendo o processo sido protocolado em 29/10/2010 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 78/11 - peça processual nº 004) verifica que está sendo obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 05/12/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1140/11 - peça processual nº 005) verifica que as declarações de atos de pessoal foram efetuadas no sistema SIM-AP em conformidade com as Instruções Técnicas e Normativas pertinentes, que não houve acúmulo de cargos e que estão sendo obedecidos os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1429/11 - peça processual nº 007), corrobora o entendimento da unidade técnica pelo registro das admissões.

Pelo Despacho nº 237/11 (peça processual nº 008), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria jurídica para complementação da instrução e correção da autuação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7537/11 - peça processual nº 010) informa o nome dos admitidos; indica que a carga horária e remuneração dos cargos ocupados encontram-se no edital de abertura do certame, ressaltando que este já foi julgado legal; informa que as admissões estão fundamentadas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; quanto à autuação sugere a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo.

Corrigida a autuação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1022/14 - peça processual nº 017) ratifica o Parecer nº 1140/11 (peça processual nº 005) e o Parecer nº 7537/11 (peça processual nº 010), manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1258/14 - peça processual nº 019), opina pela legalidade e registro da contratação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no



próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 1) Cleverson Leandro Monteiro, nomeado em 11/05/2009 no cargo de Coveiro nos termos da Portaria nº 2.970/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002; e 2) Marcelo Ribeiro dos Santos, nomeado em 01/07/2009 no cargo de Coveiro nos termos da Portaria nº 4.280/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros: (a) Cleverson Leandro Monteiro, nomeado em 11/05/2009 no cargo de Coveiro nos termos da Portaria nº 2.970/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002; e (b) Marcelo Ribeiro dos Santos, nomeado em 01/07/2009 no cargo de Coveiro nos termos da Portaria nº 4.280/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 480804/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDICLEIA PASTORI NUNES, LUIZ EDUARDO PASTORI NUNES, EDICLEIA PASTORI NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2156/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Edicleia Pastori Nunes e Luiz Eduardo Pastori Nunes, com fundamento no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 26/06/2010, que modificou o teto de contribuição do INSS, conforme Retificação do Ato de Benefício Previdenciário nº 66063/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8697, de 20/04/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 17/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 423 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2780/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3165/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato. A DICAP não se manifestou acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1]; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 907077/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON BUTTURE MOREIRA, SUELY HASS, EDILAINE DE FATIMA MAIA BUTTURE, MARIA IZAURA DE QUADROS MOREIRA, SOLANGE DAS GRACAS AMBROSIO, WILSON FERNANDO BUTTURE MOREIRA, THAYNA APARECIDA BUTTURE MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2157/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão inicialmente concedida a Maria Izaura de Quadros Moreira, Solange das Gracas Ambrosio, Thayna Aparecida Butture Moreira e Wilson Fernando Butture Moreira, para inclusão de Edilaine de Fatima Maia Butture como beneficiária, na qualidade de filha menor de 21 anos e não emancipada do segurado, conforme Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 36608/02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9102 nº 09/12/13, tendo sido protocolada em 20/12/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3198/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3744/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 125295/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

RELATOR: AUDITOR IVEIS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Arapoti. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, tendo em vista a terceirização indevida de serviços de saúde, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. Multa.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Arapoti, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando de Masi.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1326/09 (peça nº 17), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.

No exercício do contraditório, o Responsável apresentou justificativas e documentos à peça nº 27.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3448/09 (peça nº 31), considerou sanada apenas parte das inconformidades, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 13769/09 (peça nº 33).

Diante da juntada de novos documentos pelo gestor às peças nº 37 a 40, determinou-se o retorno dos autos à Unidade Técnica, a qual, diante dos esclarecimentos prestados, emitiu a Instrução nº 3169/13 (peça nº 42), no sentido da regularidade das contas, ressalvadas a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13104/13 (peça nº 43), acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalvas. Por meio do Despacho nº 3840/13, solicitou-se nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, acerca do atendimento pelo Município das recomendações contidas no Relatório de Inspeção nº 27/2008 (autos nº 421366/09 – apensos), bem como que informasse se as irregularidades nele apontadas macularam a gestão referente ao exercício em análise.

Em atendimento, a Diretoria informou que “o relatório de Inspeção nº 27/2008, especificamente ao convênio nº 003/2008 entendeu que o mesmo não possui natureza jurídica de convênio, mas sim de terceirização de mão de obra na área de saúde pública. No entanto, esta Diretoria entende que a inclusão ou não no cálculo do índice da saúde, referente ao convênio acima citado não se mostra apta a influenciar diretamente na análise das contas de 2008, conforme considerações subscritas na Informação nº 04/2011 - DCM, peça processual nº 93, Processo nº 421366/09.” (Informação nº 1425/13, peça nº 45, fl. 02).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1681/13 (peça nº 47), sustentou que a decisão proferida no processo nº 421366/09 (Acórdão nº 981/11 – Tribunal Pleno – peça nº 98 daqueles autos) apenas transitou em julgado na data de 20/07/2011 (Certidão à peça nº 100), de modo que não se figura viável a verificação do cumprimento de suas determinações em relação aos períodos anteriores.

Diante do conteúdo do Relatório de Inspeção nº 27/2008, dando conta de que o Convênio nº 003/2008 não possui natureza de “transferência voluntária” e sim de terceirização de mão-de-obra na área de saúde pública por intermédio de associação, bem como do teor do Acórdão nº 981/11 – Tribunal Pleno, que determinou o apensamento do Processo nº 421366/09 ao presente, determinou-se, pelo Despacho nº 4725/13 (peça nº 49), nova intimação do gestor das contas, para esclarecimentos acerca do referido Convênio no âmbito da presente Prestação de Contas Anual.

O Interessado apresentou novos esclarecimentos e documentos às peças nos 58 e 59.

Em face dos esclarecimentos prestados, a Unidade Técnica, por meio da Informação nº 88/14 (peça nº 60), manteve seu opinativo anterior em razão de o assunto em questão não constar de seu escopo de análise pré-estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 1692/14 (peça nº 61), concluiu que os novos elementos não justificaram a modificação do seu opinativo pela aprovação com ressalva das contas.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Arapoti, em razão da terceirização indevida dos serviços de saúde do Município, por meio do Convênio nº 003/2008, celebrado com a entidade Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti.

Trata-se de matéria de relevância para o presente feito, visto que a referida irregularidade serviu de fundamento à aprovação do Relatório de Inspeção nº 27/2008, de que tratam os autos nº 421366/09, apensados à presente Prestação de Contas face à determinação contida no Acórdão nº 963/2009 – Tribunal Pleno.

O referido Relatório de Inspeção foi originalmente aprovado pelo Acórdão nº 963/09 – 1ª Câmara, vindo a matéria a ser novamente suscitada em Recurso de Revista, e decidida pelo Acórdão nº 981/11 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos: “Julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/2009, excluindo-se o nome do gestor municipal do cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares e autorizando o apensamento deste processo às contas do exercício financeiro de 2008.” (peça nº 98 daqueles autos – grifou-se).

Constam do Quadro de Achados do Relatório de Inspeção nº 27/2008, as seguintes irregularidades, constatadas pela equipe de auditoria:

“Descaracterização de Convênio uma vez que as atividades desenvolvidas ensejam a terceirização de mão-de-obra, pois houve a contratação de um grande contingente de pessoal, bem como a contratação de serviços terceirizados, sem concurso e/ou critérios definidos em regulamento específico, ferindo o art. 37, II, da Constituição Federal.

Também é notória a dependência da entidade privada em relação ao recurso público, pois o total das suas receitas auferidas no exercício de 2007 são decorrentes da transferência dos recursos municipais.

O repasse de recursos municipais para cobrir elevados gastos com pessoal afronta a determinação contida nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

Como se verifica através nos próprios convênios celebrados e seus aditivos (anexos 01 a 11), os objetos sempre fazem referência a execução integral de programas e/ou projetos das áreas da saúde e assistência social, contrariando no que concerne a participação apenas de forma complementar das instituições



privadas no sistema único de saúde, conforme estabelecido no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal.

Toda a atividade do PACAA está voltada para dar atendimento aos convênios em questão, não tendo sido avaliada as condições materiais e humanas da conveniada, ferindo-se o disposto no art. 6º, VI, da Resolução 03/2006-TC."

(fl. 06 da peça nº 04 do processo nº 421366/09).

O Acórdão nº 963/09 – 1ª Câmara (peça nº 36 do processo nº 421366/09), que aprovou o referido Relatório, recomendou "a descontinuidade do atual convênio celebrado entre o Município e a PACAA, e a suspensão de repasse de recursos públicos, uma vez que tais descentralizações não estão enquadradas nas categorias de convênio ou subvenções, devendo as mesmas ser desenvolvidas diretamente pelo Município, já que caracterizada a terceirização de mão-de-obra" (fl. 06).

Note-se que, embora parcialmente provido o Recurso de Revista interposto em face da referida decisão, o trecho destacado refere-se à parte confirmada pelo Acórdão nº 981/11 – Tribunal Pleno, para o qual serviu de base Parecer nº 352/09 – DAT (peça nº 77 do processo nº 421366/09), que, por sua vez, reiterou unicamente a irregularidade relativa ao citado Convênio nº 003/2008, destacando que "os atos relacionados ao Convênio nº 003/2008 devem ser apreciados por esta Corte de Contas no âmbito da prestação de contas anual do Município de Arapoti, nos termos do art. 215 e seguintes do Regimento Interno" (fl. 04).

Extraí-se do referido Parecer:

"No que tange ao objeto do Convênio nº 002/2008, nada obsta que os municípios ou o Estado do Paraná celebrem convênios com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, cuja finalidade social constitua o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, a exemplo do PACAA, conforme se depreende de seu estatuto social (fls. 414/415).

De fato é esse o sentido da norma-programa inscrita no art. 214 da Constituição do Estado do Paraná, que direciona as ações estatais àquelas entidades que já atuam na proteção dos hipossuficientes para subvencioná-las com auxílio financeiro e/ou técnico.

Logo, não soa desarrazoado ou mesmo ilegal que o Município de Arapoti transfira recursos públicos ao PACAA para os fins previstos no plano de trabalho, o qual, por sinal, mostra-se bem detalhado e com metas objetivas e específicas, passíveis de avaliação e valoração pelos órgãos de fiscalização (ver item 4, fl. 67).

Tampouco se vislumbra tentativa de terceirização de mão-de-obra de forma irregular, haja vista que a execução daquele convênio não configura exercício de atividade típica de Estado.

Por oportuno, cabe salientar que a presente análise não envolve os aspectos operacionais e de execução do Convênio, os quais serão oportunamente avaliados, nos termos da Resolução nº 003/2008, nos autos do respectivo processo de prestação de contas.

O Convênio nº 003/2008, por outro lado, possui objeto muito mais abrangente e envolve atividades bem diversificadas.

Observa-se que o objeto desse convênio não está em sintonia com os objetivos institucionais da Associação, eis que as atividades previstas no ato pactuado estão todas voltadas à prestação de serviços de saúde pública à população de um modo geral.

Realmente, a meta estabelecida pelo acordo prevê o atendimento de 70% da população municipal e não apenas das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, circunstância esta que caracterizaria o interesse também da Associação.

Desta forma, não se vislumbra o interesse mútuo do Município e da Associação que autorizariam a celebração de um convênio.

Nessa linha de raciocínio, a natureza jurídica daquele ato não é conveniente, mas sim de contratação de serviços na área de saúde pública para o Município por intermédio da Associação." (fls. 02 a 04)

Intimado para prestar esclarecimentos especificamente quanto ao Convênio nº 03/2008 nos presentes autos de Prestação de Contas Municipais, o Responsável apresentou manifestação às peças nº 58 e 59, assim sintetizada pela d. Representante Ministerial, à peça nº 61:

"Em sua resposta, o prefeito afirmou que a prestação do serviço de saúde é feita, na sua maioria, através de quadro próprio ou por meio de contratação de empresa após licitação. Ressaltou que sempre atentou a economicidade e contratou com aqueles que apresentaram propostas de menor valor. Admitiu formalizar convênios com o objetivo de suprir os serviços relacionados a exames laboratoriais, radio-diagnose, manutenção de equipamentos médico-hospitalares, manutenção predial, etc., mas sempre observando os limites legais.

Explicou que o planejamento das contratações é feito pelo Plano Municipal de Saúde segundo deliberação do colegiado que integra o Projeto Plurianual. A respeito da contratação de médicos efetivos, informou que tem realizado concursos públicos com esse fim, mas que há escassez de profissionais dispostos a atuar no Município. Destacou que a seleção dos médicos conveniados se dava por teste seletivo e análise de currículos e que o pagamento era definido conforme o piso da categoria com vista ao menor preço e observância a lei municipal de cargos e salários. O controle de qualidade do serviço era feito pelo conselho gestor da entidade conveniente por meio de avaliações periódicas."

Em que pese a Diretoria de Contas Municipais em sua última manifestação, juntada na peça nº 60, não tenha feito nenhum comentário a respeito, limitando-se à transcrição literal do conteúdo da defesa apresentada pelo responsável, e tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de

análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

Soma-se ainda o fato de que no caso em tela houve determinação expressa do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido de que os atos relacionados ao Convênio nº 003/2008 fossem apreciados no âmbito da prestação de contas anual do Município.

Outrossim, verifica-se do conteúdo da defesa que o gestor das contas, prestou os esclarecimentos solicitados às peças nº 58 e 59, juntando aos autos a documentação comprobatória relativa ao Convênio nº 03/2008, firmado com a entidade Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti – PCAA, cuja análise permite presumir que os serviços foram prestados e que não houve dano ao erário municipal.

Ademais, em que pese o atendimento às determinações contidas no Relatório nº 27/2008 não possa ser objeto de análise da presente prestação de contas (Parecer Ministerial nº 1681/13, peça nº 47), e em que pese a inclusão ou não dos gastos referentes ao Convênio nº 03/2008 no cálculo do índice da saúde não seja apta a influenciar diretamente a análise das contas de 2008 (Informação nº 1425/13 – DCM, peça nº 45), não se pode olvidar que a prática feriu frontalmente os artigos 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, conforme elucidado no trecho supra transcrito.

A questão a ser analisada passa a ser, portanto, se a irregularidade noticiada possui um nível de gravidade que implique na recomendação de desaprovação das contas da gestão.

Para esse efeito, mostra-se necessária uma ponderação de valores, levando-se em conta, por um lado, as alegações do Prefeito, de que os serviços, complementares aos de atenção básica da saúde, a cargo do Município, foram adequadamente prestados, com valores compatíveis com o princípio da economicidade e mediante seleção dos prestadores de serviço por meio de testes simplificados, como indicaria a documentação juntada nas peças nº 58/59.

Por outro lado, houve a efetiva caracterização da infração à regra do concurso e ao desvirtuamento do objeto do convênio, o que representa ofensa ao princípio da legalidade. Como agravante, o fato de que alguns dos contratos juntados foram celebrados com clínicas médicas e pessoas jurídicas de direito privado, o que coloca em relevo a burla ao procedimento licitatório, citando-se, apenas à guisa de exemplo, os contratos juntados às fls. 135/146 da peça nº 58.

Ainda nessa ponderação, deve-se levar em conta o montante envolvido no referido Convênio nº 03/2008, de R\$ 3.181.233,13 (após aditivo firmado em 17/04/2008, conforme Parecer nº 177/10 DAT, peça nº 92 do processo nº 421366/09), destacando-se, novamente, que o objeto do Convênio abrangia atividades voltadas à prestação de serviços de saúde pública à população de um modo geral, tendo sido estabelecida, no respectivo Plano de Trabalho, a meta de atender a 70% da população municipal.

Acrescente-se que, em face da despesa líquida com a saúde ter sido de R\$ 7.521.740,89, conforme indicado no quadro de fl. 21 da peça nº 17, o montante gasto de forma irregular representa, aproximadamente, 42% desse total.

Ou seja, 70% do atendimento da população e 42% dos gastos com a saúde foram feitos de forma irregular, sem a adequada admissão de médicos para o quadro próprio de servidores do Município, nem, por outro lado, a adoção de procedimento licitatório para a seleção das empresas prestadoras de serviço.

Assim, uma vez declarada a ocorrência de terceirização indevida de porção expressiva dos serviços de saúde do Município pelo Acórdão nº 963/09 – 1ª Câmara, na parte em que foi posteriormente confirmado pelo Acórdão nº 981/11 – Tribunal Pleno, por sua vez transitado em julgado em 20/07/2011 (peça nº 100 dos autos nº 421366/09, apensos), tal situação deve ser reconhecida, no presente processo, como irregularidade capaz de ensejar a emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.

Tendo-se em conta que, no procedimento específico de que trataram os autos nº 421366/09, não houve imputação de débito, nem condenação à devolução de valores, deverá ser aplicada unicamente a multa do § 4º, do art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em virtude do julgamento pela irregularidade das presentes contas.

Passando-se à análise das ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais, depreende-se da Instrução nº 3169/13 (peça nº 42) que as mesmas se referem à movimentação de recursos em instituição financeira privada, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Primeiramente, no que se refere à movimentação de recursos em instituição financeira privada, (art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e ao art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal), em que pese o interessado tenha comprovado o encerramento da maior parte das contas junto ao Banco Itaú, indicou a Unidade Técnica, à fl. 03 da peça nº 31, que três delas foram mantidas, respectivamente, para recebimento das contas do ICMS, para movimentação do salto de recursos vinculados à operação de crédito PPU 2/0917/04, e para movimentação de saldos vinculados ao PSF. Assim, tendo em vista que o item não foi completamente sanado, pertinente a sua conversão em ressalva.

Quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67), após os esclarecimentos prestados pelo responsável às fls. 04 e 05 da peça nº 27, entendeu a Diretoria de Contas Municipais (fls. 10 e 11 da peça nº 31) que a inconformidade pode ser convertida em ressalva, tendo em vista que a divergência entre a contabilização da receita na prefeitura e o efetivamente arrecadado foi de pequena



monta, o que ora se acolhe.

Por fim, no que tange à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, informa o gestor, às fls. 01 e 02 da peça nº 37, que os saldos consignados em favor do INSS foram recolhidos no decorrer do exercício de 2009, conforme comprova às fls. 13 a 250 da peça nº 40.

Todavia, detectou a Unidade Técnica, à fl. 10 da peça nº 42, que o recolhimento do saldo de R\$ 2.386,46, relativo às retenções provenientes de rendimentos auferidos por pessoas físicas durante o exercício de 2008, somente foi efetuado em 18/11/2009, sem a devida incidência de juros e multa. Assim, considerando o saneamento parcial do item, deve o mesmo ser convertido em ressalva.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Arapoti, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Luiz Fernando de Masi, tendo em vista a terceirização indevida de serviços de saúde, ressalvadas a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

b) aplique ao gestor das contas, Sr. Luiz Fernando de Masi, a multa prevista no § 4º, do art. 87, da Lei nº 113/2005, em virtude do julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Arapoti, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Luiz Fernando de Masi, tendo em vista a terceirização indevida de serviços de saúde, ressalvadas a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

II – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Luiz Fernando de Masi, a multa prevista no § 4º, do art. 87, da Lei nº 113/2005, em virtude do julgamento pela irregularidade das contas.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto vencida, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas (Declaração de Voto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 131790/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), LETICIA ALVES (OAB/PR 37365)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edson Wasem, como Prefeito de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2005.

Imperioso destacar que já houve julgamento das contas – foi recomendada sua aprovação com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa, por meio da decisão materializada no Acórdão 323/07 (Peça 35) –, no entanto, o Sr. Wasem conseguiu desconstituir o julgado em sede de pedido de rescisão (Acórdão 1911/08-Pleno).

Considerando que o motivo para a procedência do pleito rescisório foi a ausência do nome do Sr. Edson Wasem no polo passivo da prestação de contas, havendo sido expressamente mantidos todos os atos anteriores ao julgado, aproveitam-se as instruções e pareceres já expedidos pelos órgãos técnicos e, cumpridas as formalidades devidas na autuação do feito, passa-se à sua apreciação.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2690/06 – Peça 11) indicou a existência de quatro motivos para ressalvas e quatro motivos para irregularidade das contas:

Ressalvas:

a) Exercício da Capacidade Tributária – Os tributos de competência do Município foram instituídos, mas este não tem operado regularmente à arrecadação;

b) Atendimento aos ditames da LC 101/00 – Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO após o prazo exigido no art. 52 da LC nº 101/00;

c) Atos de remuneração – Inadequado critério de reajuste da remuneração do Prefeito, do Vice e dos Secretários;

d) Redução de despesas não empenhadas – Houve redução do saldo da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas". Considerando que o registro da responsabilidade foi efetuado pela atual administração no encerramento do exercício de 2004, torna-se imprescindível o esclarecimento da redução, indicando-se as medidas tomadas visando à preservação do patrimônio público.

Irregularidades:

e) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em Banco não oficial (...);

f) Não contabilização das despesas processadas no exercício de 2005 – Conforme constatou o atual gestor, a administração responsável por esta prestação de contas não efetuou a devida contabilização, ou empenhamento, de despesas processadas no exercício de 2005, cujo valor global acha-se registrado na conta contábil denominada "Responsáveis por Despesas não Empenhadas";

g) Atraso na publicação de relatórios de gestão fiscal;

h) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – (...) constatou-se a existência de empenhos, no exercício de 2005, para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade;

Devidamente intimado, o Sr. Edson Wasem apresentou defesa (Peças 17/18), aduzindo, em síntese:

a) Exercício da Capacidade Tributária – (...) o valor proveniente da atualização dos créditos inscritos foi inserido em duplicidade para fins de apuração do saldo consolidado da Dívida Ativa Tributária em 31 de dezembro de 2005, alterando, em consequência de maneira significativa o estoque da dívida ativa. Assim como a variação percentual de 64.15% para 28.14% em relação ao exercício anterior.

Conforme pode ser observado no demonstrativo acima o fator de desequilíbrio está relacionado à atualização dos créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária, na ordem de R\$ 1.845.358,30, tendo em vista que a movimentação verificada no exercício registrou que a receita arrecadada superou a inscrição do principal no montante de R\$ 402.926,75. fato que pode ser considerado como fator positivo. Desagregando os valores resultantes da atualização monetária. juros e multas, o estoque da Dívida Ativa Tributária sofreria uma evolução negativa de 7.86%.

(...)

Adotaremos as medidas necessárias, visando a correção dessa irregularidade e mais efetividade nas ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes do Município, para que haja reversão do quadro, de evolução, para queda de estoque da Dívida Ativa Tributária e que com o advento da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da STN, que aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa e das medidas adotadas visando a sua implementação, por essa Corte de Contas proporcionando maior transparência à gestão dos recursos públicos. o assunto merecerá tratamento especial por parte dos municípios.

b) Atendimento aos ditames da LC 101/00 – Informado que estão sendo adotadas medidas para cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Atos de remuneração – (...) temos o prazer de anexar cópia da Lei nº 3.689 de 13 de julho de 2006, que dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 3.573 de 25 de agosto de 2004 que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, assim transcrito:

"Artigo 2º - A atualização dos subsídios previstos nos Incisos I a 111 do Art. 1º. será feita anualmente, tendo como limite a recomposição monetária do período."

d) Redução de despesas não empenhadas – Atendendo a solicitação, segue apenso demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, totalizando R\$ 2.468.351,20. com indicação de sua natureza, valor, credor e data da realização, além dos Agentes Políticos responsáveis pela sua execução. constituída de 018 folhas. o demonstrativo em questão não agrega despesas de caráter obrigatório efetivamente realizadas com o consumo de energia elétrica, de água, telecomunicações, com amortizações de principal e encargos de operações de crédito e folhas de pagamentos e respectivos encargos, as quais foram empenhadas e liquidadas pelo regime de competência dentro do exercício financeiro de 2004. assim como gastos considerados supérfluos.

Cabe esclarecer que imediatamente após conhecimento da real situação do Município, adotamos as medidas necessárias visando a preservação do patrimônio público, representada pelos bens e direitos e obrigações, estabelecendo a figura da "retenção de despesa".

Essa medida evidenciou o equilíbrio entre receita e despesa no final do 10º quadrimestre do exercício de 2005, que agrega o valor de R\$ 2.438.661,30. relativo às despesas deixadas de empenhar em 2004, e que foram contabilizadas segundo a Instrução Técnica nº 38/2005-DCM e esclarecimentos adicionais a respeito (...).

e) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – A conta bancária junto a SICREDI é mantida para arrecadação de tributos, conforme Contrato de Prestação de Serviços em anexo, cuja autorização para tanto, encontra-se no Art. 59, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município: "celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para realização de objetivos de interesse do Município".

f) Não contabilização das despesas processadas no exercício de 2005 – A respeito da não contabilização no exercício de origem de despesas processadas em 2005, com valor global de R\$ 2.468.351,20, registrado na conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", cabe justificar que não ocorreu o empenhamento e sua inscrição em "Restos a Pagar", sem cobertura financeira, pois afronta o princípio do equilíbrio orçamentário, que foi o grande mote da LRF e está espraiado em todo o seu texto.

Na verdade são reflexos do desequilíbrio financeiro das contas públicas do Município, verificado na gestão encerrada em 31 de dezembro de 2000, onde o déficit financeiro atinge a cifra de R\$ 3.107.403,89, conforme dados extraídos do Balanço Patrimonial em anexo.

Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício de 2004. Foram empenhados, liquidados e parcialmente pagos, via administrativamente, sem formalização de processo, à conta de dotação específica através de abertura de



Crédito Adicional Especial. devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Denominado "Despesas da Gestão Anterior" e registrada no elemento sintético de Despesas de Exercícios Anteriores (Lei nº 4.320/64, Art. 37), cuja obrigação a pagar foi reconhecida pelos agentes públicos responsáveis pela realização da despesa.

Isso posto, oportuno ressaltar que tanto a execução orçamentária e a financeira encerraram o exercício financeiro de 2005 com resultado superavitário demonstrado às fls. 323 e 324 da Instrução nº 2690/06 - DCM - Primeiro Exame. e que o equilíbrio das contas públicas foi preservado.

g) Atraso na publicação de relatórios de gestão fiscal – (...) o descumprimento do prazo foi em decorrência de problemas de natureza técnica verificados ao longo do exercício. compreendendo a adequação do sistema contábil, face a alterações introduzidas nos planos de contas, aliado às dificuldades encontradas na solução de questões pertinentes ao 6º bimestre e evidentemente no encerramento do exercício especialmente na eliminação de avisos e erros.

Adotaremos as devidas providências no sentido de atender as exigências técnicas e legais atinentes a Gestão Fiscal, a partir do exercício de 2006. e esperamos que os demonstrativos relativos à LRF não mais sejam publicadas intempestivamente.

h) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – CERCAR - Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Econômico de Marechal Cândido Rondon Ltda. - conforme requisição, o material foi destinado à ampliação da rede de iluminação pública na Avenida Rio Grande do Sul, nas imediações do Parque Ecológico. e em se tratando de obra não foi realizado processo licitatório, conforme Inciso I. Art. 23. da Lei nº 8.666/93. embora tenha sido empenhado como material de consumo.

- Vera Cruz Seguradora - trata-se de seguro de um rolo compactador. uma pá carregadeira e uma retro escavadeira. adquiridos através de Operação de Crédito do Banco de Fomento do Paraná e a necessidade imediata de comprovação da contratação do respectivo seguro ensejou a sua não licitação. conforme cotação anexa ao empenho;

- CODECAR - Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - trata-se da aquisição de pedras britas da empresa de economia mista, onde o Município é majoritário com acima de 99% do capital social e que foi investida de poderes para administração da Pedreira Municipal, conforme Decreto nº 131/83, de 07 de dezembro de 1983, fornecedora de pedras para a Prefeitura, única então existente no Município, razão pela qual não se realizou processo licitatório.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 342/07 – Peça 22), opinou pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:

a) Exercício da Capacidade Tributária – Muito embora a Entidade demonstre preocupação em resolver a questão, entendemos permanecer ressalvas ao quesito, não tendo sido solucionada a situação de evolução positiva significativa do estoque da dívida tributária do exercício de 2005. Ainda, em matéria de evolução da arrecadação tributária, pelas suas peculiaridades, apenas um exercício financeiro não é suficiente para a aferição do alcance dos efeitos das medidas adotadas.

b) Atendimento aos ditames da LC 101/00 – Relativamente ao item, que trata da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO após o prazo exigido no art. 52 da LC nº 101/00, a entidade informa que está procurando atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto permanece a condição de ressalvas apontada no exame inicial, uma vez que não foi dado atendimento ao disposto no referido artigo nos bimestres (1º, 2º, 3º, 4º e 6º) de 2005.

c) Atos de remuneração – (...) tendo em vista que não foi concedido reajuste aos agentes políticos no exercício de 2005, bem como pelo fato da ressalva se referir, especificamente, ao critério de reajuste estabelecido no ato fixatório, tem-se por sanada a ressalva das contas.

d) Redução de despesas não empenhadas – Em contraditório, a entidade encaminha demonstrativo discriminando as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, totalizando R\$ R\$ 2.468.351,20 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), com indicação de sua natureza, valor, credor, data da realização e Agentes Políticos responsáveis pela sua execução (fls. 12 a 29 do Anexo I).

A entidade informa ainda, que estabeleceu a contenção de despesas para equilibrar a receita e a despesa do Município que agregou despesas deixadas de empenhar em 2004, atingindo o superávit no primeiro quadrimestre de 2005.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendemos que a ressalva pode ser sanada.

e) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Esta Diretoria tem ressalvado os casos onde a utilização de entidades privadas para manutenção de recursos financeiros dos municípios objetiva unicamente a arrecadação, quando autorizado por Lei e quando na localidade não houver agência oficial.

Considerando que nos extratos bancários constantes do processo (fls. 187), são visualizados apenas registros de créditos de valores e débitos de transferência de numerários, não havendo compensação de cheques, fica evidenciado que procedem as justificativas apresentadas pela municipalidade, diante do que, entende-se que está sanada a irregularidade, no entanto ressaltando a ausência de lei específica autorizando a utilização da entidade privada para a arrecadação.

f) Não contabilização das despesas processadas no exercício de 2005 – Em contraditório, a entidade esclarece que não ocorreu o empenhamento e a inscrição em "Restos a Pagar" no exercício de origem, pois não havia cobertura financeira, afrontando o equilíbrio orçamentário. No entanto, entendemos que tal justificativa não é cabível, já que houve a realização da despesa.

A entidade esclarece ainda, que os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício de 2004, foram empenhados, liquidados e parcialmente pagos, administrativamente, sem formalização de processo, à conta de dotação específica através de abertura de Crédito Adicional Especial, devidamente

aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, denominado "Despesas da Gestão Anterior" e registrada no elemento sintético de Despesas de Exercícios Anteriores (Lei 4.320/64, Art. 37), cuja obrigação a pagar foi reconhecida pelos agentes públicos responsáveis pela realização da despesa. Anexa a relação às fls. 12 a 29 do Anexo I.

Ressalta ainda, que a execução orçamentária e financeira do exercício de 2005 apresentou resultado superavitário, conforme demonstrado às fls. 323 e 324 da Instrução 2690/06 - DCM, e que o equilíbrio das contas públicas foi preservado.

Diante das considerações, apesar da entidade não comprovar documentalmente o empenhamento das despesas, entendemos que a irregularidade pode ser sanada, no entanto ressaltando o ocorrido.

g) Atraso na publicação de relatórios de gestão fiscal – Apesar dos esclarecimentos, não foi dado atendimento aos prazos estabelecidos para a devida publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, até 30(trinta) dias após o encerramento do período, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 101/2000, no 1º e 2º semestre de 2005.

Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização com ressalvas do referido item, pelo descumprimento dos prazos definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa, prevista no art. 5º da Lei 10.028/00, indica-se como agente diretamente responsável o Sr. EDSON WASEM - CPF nº 493.028.339-68, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

h) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – (...) importante destacar que, para os casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a Entidade, para dar atendimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, deverá formalizar adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado.

Tomando-se como verdadeira a informação apresentada, considera-se sanada a irregularidade apontada, no entanto, cabe ressaltar o ocorrido, bem como salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3196/07 – Peça 24) acolheu em conclusão integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, indicando que "entendendo o douto relator ser o caso de aplicação da multa sugerida pela DCM, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, revela-se necessária a prévia inclusão do gestor nominado na Instrução nº 2690/06 no polo passivo, a teor do disposto no artigo 14, §§ 1º e 5º do Provimento nº 47/2002, combinado com o artigo 355 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno".

Por meio da decisão materializada no Acórdão 323/07-S2C, as contas foram julgadas irregulares com a aplicação das penalidades propugnadas pela Diretoria de Contas Municipais. Não havendo, no entanto, sido adotadas as medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, o julgado foi rescindido pelo Acórdão 1911/08-Pleno (folhas 04/06 – Peça 52).

De modo a evitar alegações de ofensa ao devido processo legal, determinei nova intimação do Município e do Sr. Edson Wasem para apresentação de defesa (v. Despacho 335/13 – Peça 79).

O Sr. Wasem juntou nova manifestação, alegando que a multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais se mostra mais gravosa que a própria recomendação de irregularidade das contas, que a conduta verificada é atípica, uma vez que os relatórios não deixaram de ser divulgados, mas apenas o foram com atraso. Finaliza apresentando precedente desta Casa que em caso análogo deixou de aplicar a multa em questão.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 16/14 – Peça 91) e o Ministério Público de Contas (Parecer 261/14 – Peça 92) mantiveram seus opinativos anteriores, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista na Lei 10.028/00.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

a) Exercício da Capacidade Tributária – Conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, observou-se uma evolução no estoque da dívida tributária no exercício de 2005, mas o Município demonstrou a adoção de medidas visando resolver a situação.

Desta feita, mostra-se adequada a proposta inicial dos órgãos instrutivos no sentido de que o fato seja mantido como ressalva.

Conclusão: Impropriedade causa de ressalva.

b) Atendimento aos ditames da LC 101/00 – Inobstante haver sido alegado que estavam sendo adotadas medidas para evitar que a falha se repita, permanece não justificado o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária em relação ao prazo do art. 52, da LC 101/00.

Desta feita, novamente mostra-se adequada a proposta inicial dos órgãos instrutivos no sentido de que o fato seja mantido como ressalva.



Conclusão: Improriedade causa de ressalva.

c) Ato de remuneração – Apresentados documentos que comprovam que não foi concedido reajuste aos agentes políticos no exercício em exame. Assim, apesar de haver ato prevendo impróprio índice para recomposição de subsídios, a Administração deixou de aplicá-lo, mantendo sua conduta dentro dos devidos parâmetros legais.

Conclusão: Item regular.

d) Redução de despesas não empenhadas – O Município encaminhou demonstrativo discriminando despesas com indicação de natureza, valor, credor, data da realização e Agentes Políticos responsáveis pela sua execução. Ademais, foi demonstrada a contenção de despesas para equilibrar as contas, agregando despesas deixadas de empenhar em 2004, atingindo o superávit no primeiro quadrimestre de 2005.

Conclusão: Item regularizado.

e) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Uma vez demonstrado que as contas mantidas em instituição não oficial tinham como finalidade apenas a arrecadação tributária, entendo que a conduta não se mostra irregular, conforme, inclusive, jurisprudência desta Corte de Contas.

Conclusão: Item regular.

f) Não contabilização das despesas processadas no exercício de 2005 – Considerando que: (i) a execução orçamentária e financeira do exercício de 2005 apresentou resultado superavitário; e (ii) os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício de 2004 foram parcialmente pagos, administrativamente, sem formalização de processo, à conta de dotação específica através de abertura de Crédito Adicional Especial, aprovado pelo Legislativo, denominado "Despesas da Gestão Anterior" e registrada no elemento sintético de Despesas de Exercícios Anteriores, e a obrigação a pagar foi reconhecida pelos agentes públicos responsáveis pela realização da despesa; entendo razoável o entendimento dos órgãos instrutivos pela descaracterização do item como causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

g) Atraso na publicação de relatórios de gestão fiscal – O presente item é o grande cerne da controvérsia. Não existem discussões acerca da falta, uma vez reconhecido por todos que o relatório do primeiro semestre foi publicado 11 dias após o término do prazo do art. 54, da LRF, e o do segundo semestre 44 dias após o término do prazo. Também não se questionam os efeitos do problema, uma vez que tanto DCM quanto o Órgão Ministerial concluem que o item pode ser causa de ressalva. Os debates se situam na penalidade aplicável à conduta.

Este Conselheiro sempre se posicionou pela aplicação da multa prevista na Lei 10.028/00. Todavia, a jurisprudência desta Corte se firmou em sentido diverso, entendendo que referida multa se mostra muito gravosa para a conduta que pretende apenar, preferindo-se aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05. Desta feita e como em diversos outros processos, perfilho-me à posição majoritária do TCE/PR, ressaltando orientação pessoal contrária.

No caso em exame, entretanto, o entendimento majoritário resulta na não aplicação da multa, uma vez que os fatos são anteriores à entrada em vigor da LC/PR 113/05. Cumpre destacar, por fim, que o Município realizou sindicância para apuração de responsabilidades em relação à falta, havendo sido concluído que o Sr. Rui Luersen, Chefe da Divisão de Contabilidade, que inclusive recebeu advertência relativamente ao caso, é que é o agente responsável pela irregularidade. Desta feita, cumpre assegurar o direito do regresso a ser exercido contra tal servidor pelo Sr. Prefeito, a quem a multa administrativa está sendo aplicada.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, sem aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da reserva legal.

h) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Devidamente comprovado que se estava diante de 6 casos nos quais se configuravam causas para dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ocorre, porém, que o Município não formalizou os devidos processos de dispensa/inexigibilidade.

Considerando que a falta se reveste de caráter especialmente formal, entendo razoável a proposta dos órgãos instrutivos no sentido de que seja causa para mera ressalva.

Novamente inaplicável multa prevista na LC/PR 113/05 (especificamente no art. 87, III, "d"), uma vez que os fatos são anteriores à entrada em vigor do Diploma Legal.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, sem aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da reserva legal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edson Wasem (CPF 493.028.339-68), como Prefeito de Marechal Cândido Rondon (CNPJ 76.205.814/0001-24) no exercício de 2005, ressaltando, porém: Não comprovação do pleno exercício da capacidade tributária do Município; Não atendimento dos prazos previstos na LC 101/00 para publicação de relatórios; Não contabilização de despesas processadas em 2005; Ausência da devida formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação; com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edson Wasem (CPF 493.028.339-68), como Prefeito de Marechal Cândido Rondon (CNPJ

76.205.814/0001-24) no exercício de 2005, ressaltando, porém: Não comprovação do pleno exercício da capacidade tributária do Município; Não atendimento dos prazos previstos na LC 101/00 para publicação de relatórios; Não contabilização de despesas processadas em 2005; Ausência da devida formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação; com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 188755/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, JOSE LEONCIO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares. Determinação de ressarcimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Aparecido da Silva, como Prefeito de Marilena no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2745/13 – Peça 18) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/12 – O Relatório de Controle Interno foi desconhecido, pois, embora no cadastro junto ao TCE, o Sr. LOURIVAL AMBROZIO conste como responsável pelo Controle Interno, o mesmo profissional, em consulta a base de dados do SIM-AP, verifica-se que é servidor efetivo no cargo de TESOUREIRO e, no decorrer do exercício de 2012, recebeu a remuneração deste cargo, concluindo-se que as informações entre o Cadastro e a base de dados do SIM-AP não se coadunam.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – A Lei nº 1001/2012 de 07/03/2012 concede recomposição salarial aos Servidores Municipais Ativos e Inativos em 6,24% do período compreendido entre os meses de junho de 2008 a outubro de 2009, sendo que a municipalidade utilizou-se desta para concessão de reposição para os Agentes Políticos, neste caso, não poderiam os efeitos desta Lei ser estendidos ao Prefeito e Vice-Prefeito, uma vez que o INPC base compreende o período de 2008, neste caso somente poderia utilizá-lo a partir do exercício subsequente ao da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos que ocorreu em 2008, antes do Pleito Eleitoral.

(iv) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Devidamente comunicados (v. Peças 19/22), o Sr. José Aparecido da Silva não acostou qualquer manifestação e o Município de Marilena apresentou, em 13 de agosto de 2013, pedido de dilação de prazo (Peça 23), não juntando quaisquer justificativas ou documentos complementares posteriormente.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3804/13 – Peça 29)



ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 15648/13 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Posteriormente à completa instrução do expediente ainda foi determinada a inclusão do vice-prefeito, Sr. José Leôncio de Almeida, no rol de Interessados com a respectiva citação (v. Despacho 2666/13 – Peça 31). Porém, também este agente político deixou de apresentar defesa a esta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 2745/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 18), foi realizada a citação dos Sr. José Aparecido da Silva (gestor das contas) e José Leôncio de Almeida (vice-prefeito, cujos subsídios excederam aos limites legais), bem como a intimação do Município de Marilena (v. Peças 19/22 e 31/39).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas à proporcionar o devido processo legal, os Srs. Silva e Almeida não apresentaram qualquer defesa, e o Município apenas acatou pedido de dilação de prazo para manifestação, não juntando quaisquer documentos ou justificativas posteriormente.

Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Aparecido da Silva, como Prefeito de Marilena no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; Relatório do Controle Interno subscrito por servidor com inconsistências nos cadastros do SIM-AP; Extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos; e Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

3.2. determinar o ressarcimento dos valores percebidos a título de subsídios em extrapolação aos limites legais pelos Srs. José Aparecido da Silva (R\$ 6.209,20) e José Leôncio de Almeida (R\$ 2.257,90), aos cofres municipais, devidamente corrigidos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Aparecido da Silva, como Prefeito de Marilena no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; Relatório do Controle Interno subscrito por servidor com inconsistências nos cadastros do SIM-AP; Extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos; e Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

II. determinar o ressarcimento dos valores percebidos a título de subsídios em extrapolação aos limites legais pelos Srs. José Aparecido da Silva (R\$ 6.209,20) e José Leôncio de Almeida (R\$ 2.257,90), aos cofres municipais, devidamente corrigidos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 154280/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUMG

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Reserva. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, referentes ao Município de Reserva, alusivas ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2252/07 – fls. 010 a 053 da peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) avaliação do planejamento orçamentário – ações da lei de diretrizes orçamentárias; 3) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A;

7) exercício da capacidade tributária; 8) contabilização das receitas das transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 9) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 10) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 11) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 12) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 13) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; 14) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 15) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 16) constituição incorreta do conselho do FUNDEF; 17) constituição incorreta do conselho de saúde; 18) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; 19) falta de aplicação do índice mínimo em educação; 20) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 21) ausência dos extratos das contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 22) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 23) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa, pelo contador e pelo presidente do conselho do FUNDEF; 24) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da utilização de dotações de fontes não vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O Sr. Frederico Bittencourt Hornung (protocolo nº 42611-5/07 – peças processuais nº 019 e nº 095), encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3683/07 – peça processual nº 021) entendeu regularizados: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, uma vez comprovado que a abertura de crédito especial se deu apenas para corrigir a fonte destinada a contabilizar os repasses do transporte escolar conveniado com o governo do estado, realizado em conta corrente com fonte não prevista no orçamento (fls. 005, 006, 169 a 171 da peça processual nº 095); 2) contabilização das receitas das transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, diante da comprovação da correção e compatibilidade dos valores (fls. 007 a 014 e 213 a 284 da peça processual nº 095); 3) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, diante das justificativas de que o acréscimo nos subsídios do vice-prefeito se deu em razão de substituição ao prefeito, afastado por licença médica (fls. 034 a 036 e 103 a 109 da peça processual nº 095); 4) falta de aplicação do índice mínimo em educação, em razão de recálculo feito pela unidade técnica, acrescentando aos gastos com educação, despesas erroneamente glosadas e despesas que escaparam à análise em face da contabilização equivocada pelo município (fls. 051 a 063 e 305 a 330 da peça processual nº 095); 5) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, diante do recálculo dos gastos a partir da comprovação de que o cálculo inicial da unidade técnica não havia considerado as despesas com as obrigações patronais recolhidas (fls. 048 a 050 e 296 a 304 da peça processual nº 095); 6) ausência dos extratos das contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 7) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa, pelo contador e pelo presidente do conselho do FUNDEF e 8) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária, em face do encaminhamento da documentação faltante (fls. 065, 066, 069 e 327 a 383 da peça processual nº 095).

Apontou ressalvas quanto: 1) avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e 2) avaliação do planejamento orçamentário – ações da lei de diretrizes orçamentárias, por entender que os instrumentos de planejamento não foram compatíveis entre si e careceram de clareza, transparência (quantificação e discriminação com indicadores) (fls. 029 e 030 da peça processual nº 009); 3) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento, por considerar que, em tempos de inflação de pequena monta, não se justifica autorização de percentuais que venham a alterar substancialmente o orçamento, como no presente caso, que autoriza abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento (fl. 031 da peça processual nº 009); 4) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, após constatar que não foi realizada a projeção da receita (fl. 031 da peça processual nº 009); 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, uma vez que a proibição de movimentação das disponibilidades das entidades públicas em instituição privatizada só foi pacificada por este Tribunal durante o exercício das presentes contas por meio dos Acórdãos nº 078 e nº 718/2006 (fl. 019 da peça processual nº 009); 6) exercício da capacidade tributária, diante da análise da gestão fiscal, cuja conclusão registrou pouca efetividade nas ações de cobrança, diante do aumento significativo do estoque da dívida ativa tributária pelo município



(fl. 004 da peça processual nº 009); 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado, face às justificativas e comprovações de que se tratava de contas desativadas durante o exercício e que apresentaram saldo zero ao final do exercício, outras, por serem contas antigas, foram registradas em duplicidade, em função de problemas com a validação do sistema SIM/AM e só tiveram correção no exercício seguinte, além de contas abertas pela Caixa Econômica Federal vinculadas a aplicações financeiras, por isso omitidas (fls. 021 a 024 e 172 a 185 da peça processual nº 095); 8) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, uma vez esclarecido tratar-se erro na contabilização por parte do poder legislativo, não trazendo consequência às contas do município (fls. 028 a 030 e 110 a 128 da peça processual nº 095); 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, face às justificativas e comprovação de quitação e parcelamento dos precatórios e inexistência de trânsito em julgado de outro que aguarda solução judicial quanto à verba honorária (fls. 037 a 040 e 198 a 207 da peça processual nº 095); 10) constituição incorreta do conselho do FUNDEF, por tratar-se de ausência de preenchimento dos dados cadastrais junto ao sistema próprio deste Tribunal, já providenciado (fls. 041 a 043 e 208 a 212 da peça processual nº 095); 11) constituição incorreta do conselho de saúde, por tratar-se de ausência de preenchimento dos dados cadastrais junto ao sistema próprio deste Tribunal, já providenciado (fls. 047, 048 e 285 a 295 da peça processual nº 095) e 12) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, diante das justificativas de que houve um erro isolado quando do lançamento do empenho do consórcio na conta do PAB-FIXO (fls. 045 a 047 e 196 e 197 da peça processual nº 095).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 3) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; 4) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14734/07 – peça processual nº 023) manifestou-se pela desaprovção (sic) das contas, alertando para as consequências do não saneamento das ressalvas apontadas na análise dos exercícios futuros.

Em 24/09/2007, por meio do Termo de Delegação nº 550/07 (peça processual nº 025) o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Conselheiro Henrique Naigeboren.

O Sr. Frederico Bittencourt Hornung (protocolo nº 63869-4/07 – peça processual nº 031), encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 552/08 – peça processual nº 035) entendeu regularizada a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, diante da comprovação de que a inscrição na dívida fundada se deu ainda no decorrer do exercício de 2006 (fls. 009 a 011 da peça processual nº 031).

Apontou ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante das justificativas reconhecendo erro na alimentação das informações junto ao sistema SIM/PCA, bem como, do encaminhamento dos comprovantes das correções feitas, corroboradas pelas informações colhidas junto ao banco de dados do sistema SIM/AM (fls. 003 a 005 e 019 a 023 da peça processual nº 031).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 2) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4367/08 – peça processual nº 037) manifestou-se pela desaprovção (sic) das contas.

O Sr. Frederico Bittencourt Hornung (protocolo nº 37365-1/08 – peça processual nº 043), encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4477/08 – peça processual nº 047) entendeu regularizada a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da comprovação de que o valor não repassado pertencia ao exercício de 2004, foi parcelado junto à INSS em 2008 e sua baixa promovida na contabilidade no mesmo exercício (fls. 013 da peça processual nº 047 e 005, 006 e 022 a 026 da peça processual nº 043).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas

contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17210/08 – peça processual nº 049) manifestou-se pela desaprovção (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 5773/08 (peça processual nº 051) foi determinado à unidade técnica a emissão de instrução conclusiva, alertando para o cumprimento obrigatório do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Frederico Bittencourt Hornung (protocolo nº 39317-6/09 – peças processuais nº 079 e nº 096), encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 568/09 (peça processual nº 089), reiterando o contido no Despacho nº 5773/08 (peça processual nº 051), foi determinado à unidade técnica a emissão de instrução conclusiva, alertando para o cumprimento obrigatório do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3123/13 – peça processual nº 098) entendeu regularizados: 1) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 030 a 069 da peça processual nº 096) e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 070 a 101 da peça processual nº 096).

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em face dos seguintes apontamentos: 1) avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) avaliação do planejamento orçamentário – ações da lei de diretrizes orçamentárias; 3) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; 6) exercício da capacidade tributária; 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 8) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 10) constituição incorreta do conselho do FUNDEF; 11) constituição incorreta do conselho de saúde; 12) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde e 13) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14472/13 – peça processual nº 099) não tendo nada a opor às conclusões da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 7993/13 (peça processual nº 100) foi determinado à unidade técnica que se manifestasse acerca da aplicabilidade do Prejulgado nº 010, que tratou da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas apostas às contas. Ainda, ressaltou a necessidade do correto cumprimento ao contido no art. 352 do Regimento Interno quando da emissão da instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4444/13 – peça processual nº 101), quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e que a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, atribuindo exclusivamente ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung a responsabilidade pelas ressalvas apostas às contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19119/13 – peça processual nº 103) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 14472/13 – peça processual nº 099) e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com relação à discrepância entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura, divirjo dos pareceres e entendo que o item foi devidamente regularizado, tendo sido demonstrado que o Poder Executivo tomou as providências corretas e que a divergência encontrada foi proveniente de contabilização equivocada por parte do Poder Legislativo.

Da mesma forma, entendo regulares as constituições dos Conselhos do FUNDEF e da Saúde, vez que não estavam incorretas suas constituições, mas apenas careciam de cadastro junto a Tribunal, o que se demonstrou terem sido providenciados.

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito às irregularidades afastadas e aos demais aspectos ressalvados na



análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

No que diz respeito às quatro ressalvas provenientes da avaliação do planejamento orçamentário e à ressalva quanto ao exercício da capacidade tributária, acrescento proposta de determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao orçamento, à cobrança da dívida ativa e ao pleno exercício da capacidade tributária. Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A", "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005" e "transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde", impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte. A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Como no presente caso a "omissão de conta corrente no sistema informatizado" e as "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias" constam de norma regulamentar deste Tribunal de Contas, não cabe a aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, limitada a exigências contidas em normas legais.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, propus que este Colegiado decidisse:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Frederico Bittencourt Homung, referentes ao Município de Reserva, exercício de 2006, em face da "avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual", da "avaliação do planejamento orçamentário – ações da lei de diretrizes orçamentárias", da "avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento", da "avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009", da "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A", do "exercício da capacidade tributária", da "omissão de conta corrente no sistema informatizado", da "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005", da "transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde" e das "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias".

Propus, ainda que este Tribunal aplicasse a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt Homung, cumulativamente, para cada uma das situações anteriormente apontadas: "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A"; "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005" e "transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde".

Por fim, propus, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fosse determinado ao Município de Reserva que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao orçamento, à cobrança da dívida ativa e ao pleno exercício da capacidade tributária.

Na sessão de julgamento, foi acatada a proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, por três vezes, em face da "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada

– Banco Itaú S/A", da "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005" e da "transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde", em consonância com o posicionamento que tem adotado em situações análogas e, ainda, por se tratar de prestação de contas referente ao exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Frederico Bittencourt Homung, referentes ao Município de Reserva, exercício de 2006, em face da "avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual", da "avaliação do planejamento orçamentário – ações da lei de diretrizes orçamentárias", da "avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento", da "avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009", da "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A", do "exercício da capacidade tributária", da "omissão de conta corrente no sistema informatizado", da "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005", da "transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde" e das "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias";

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Município de Reserva para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao orçamento, à cobrança da dívida ativa e ao pleno exercício da capacidade tributária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento



constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabeleça, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 110662/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSSO, VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO, HELIO KUERTEN BRUNING

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Três Barras do Paraná. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, referentes ao Município de Três Barras do Paraná, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1798/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – análise do 6º bimestre; 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; 3) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 4) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 5) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; 6) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, acompanhado de documentos e comprovantes de endereço; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de exercício e 8) ausência de informações sobre acréscimo no subsídio do prefeito.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica em face das irregularidades: 1) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – análise do 6º bimestre; 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; 3) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 4) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 5) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

O Município de Três Barras do Paraná (protocolo nº 30301-0/09 – peças processuais nº 017 e nº 027) encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 239/10 – peça processual nº 019) entendeu regularizados: 1) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – análise do 6º bimestre, uma vez demonstrado que não houve extrapolação do limite (fls. 007, 008, 124 a 181 da peça processual nº 027); 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, diante dos esclarecimentos de que a relação do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, com suposta dívida não inscrita, contempla apenas os valores já retidos do Município e ainda não distribuídos, à época, aos credores (fls. 109 a 122 da peça processual nº 027); 3) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, uma vez encaminhada a lei municipal nº 556/08 que alterou o subsídio fixado (fls. 010 a 012, 020, 021 e 103 a 108 da peça processual nº 027); 4) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, face à comprovação da existência de acordo de parcelamento dos valores junto ao TRT da 9ª Região (fls. 013, 014, 091 a 095 da peça processual nº 027); 5) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, após documentos encaminhados comprovando que os gastos com publicidade não sofreram grande acréscimo e que tratam exclusivamente de publicação de atos oficiais (fls. 015 a 017, 034 a 090 da peça processual nº 027); 6) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, acompanhado de documentos e comprovantes de endereço; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de exercício e 8) ausência de informações sobre acréscimo no subsídio do prefeito, diante do encaminhamento da documentação e informações faltantes (fls. 017 a 019, 022 a 033 da peça processual nº 027). Ao final concluiu que as contas estão regulares.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2846/10 – peça processual nº 021) corroborou a instrução da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Em 11/03/2010, por meio do Termo de Redistribuição nº 533/10 (peça processual nº 023) o presente processo foi redistribuído a esta relatoria, por dependência ao processo nº 110638/09, nos termos do art. 346, inciso III, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 184/10 (peça processual nº 025) o processo foi sobrestado em face da tramitação do Prejulgado nº 136939/10 que tratava de despesas com publicidade em ano eleitoral. Vencido o prazo limite, por meio do Despacho nº 205/11 (peça processual nº 029), o sobrestamento do processo foi renovado até o julgamento do aludido Prejulgado.

Por meio do Despacho nº 515/11 (peça processual nº 032) os autos foram encaminhados à DCM para emissão de instrução conclusiva, incluindo-se a análise quanto à decisão contida no Acórdão nº 892/11 do Pleno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1541/13 – peça processual nº 034) informou que para o exercício de 2008 a análise foi feita em conformidade com critérios estabelecidos na Instrução de Serviço nº 001/2009, que definiu o escopo de análise, sendo que para gastos com publicidade, no exercício em análise, foram atendidas as premissas I e III do Prejulgado nº 013 deste Tribunal. Quanto à premissa II, que estabelece que para os meses de julho, agosto e setembro do ano eleitoral os gastos com publicidade devam se ater a situações de grave e urgente necessidade pública, além da publicidade de atos oficiais, informa que a análise das contas não contemplou a apuração dessas situações. Ao final, ratifica as conclusões expendidas na Instrução nº 239/10 (peça processual nº 019) pela regularidade das contas sem aplicação do Prejulgado nº 013.

Por meio do Despacho nº 8338/13 (peça processual nº 037) foram os autos encaminhados à DCM para elaboração da instrução conclusiva na forma de Instrução e não de Informação, alertando-se para a necessidade de observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 094/14 – peça processual nº 038) esclarece a prática da emissão de Informação e de Instrução por aquela Diretoria e manifesta-se pela regularidade das contas, deixando de individualizar responsabilidades em face da regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 735/14 – peça processual nº 039) manifestou-se pela aprovação (sic) das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO E VOTO[1]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, referentes ao Município de Três Barras do Paraná, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, prefeito do Município de Três Barras do Paraná, exercício de 2008, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 120773/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Realeza. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Eduardo André Gaievski, referente ao Município de Realeza, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1682/09 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 3) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não no ano de 2008, o saldo de cada conta em 31/12/2008 e os valores das aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2008; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 6) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; 7) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito; 8) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 9) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Sr. Eduardo André Gaievski (protocolo nº 31332-6/09 – peça processual nº 017) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3729/09 – peça processual nº 019) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), haja vista que o responsável mostrou que a movimentação ocorreu até o mês de maio do ano de 2008, que os saldos remanescentes foram transferidos do banco não oficial, que solicitou o encerramento de todas as contas mantidas junto ao Banco Itaú S.A. e que foram desativadas no SIM-AM no primeiro bimestre do ano de 2009; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em face dos extratos bancários encaminhados e de declaração da instituição financeira atestando o valor do saldo de aplicação financeira; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito, tendo em vista a comprovação do recolhimento do valor recebido indevidamente; 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e 6) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não no ano de 2008, o saldo de cada conta em 31/12/2008 e os valores das aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2008, esses últimos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalva quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista a falha na escrituração dos valores declarados e empenhados das contribuições previdenciárias.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15490/09 – peça processual nº 021), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo julgamento do feito nos exatos termos da instrução da DCM.

Em 13/04/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 692/10 (peça processual nº 025), os autos foram redistribuídos a este Relator.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Protocolo nº 22425-0/10 – peça processual nº 027), requereu que fosse

determinada à Diretoria de Contas Municipais a análise dos repasses do Município de Realeza, no exercício financeiro de 2008, às entidades: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e Promoções Humanas Cristo Rei, informando se estavam devidamente contabilizados, e, na eventualidade de que não tivessem sido, que fossem extraídas as consequências respectivas e oportunizado o devido contraditório ao gesto.

Por meio do Despacho nº 319/10 (peça processual nº 029) foi determinado o retorno dos autos à DCM, para atender ao requerimento do Ministério Público junto a este Tribunal e, por ocasião da instrução conclusiva, fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2372/12 – peça processual nº 031) informou os valores repassados pelo Município, no exercício financeiro de 2008, às entidades: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e Promoções Humanas Cristo Rei. Esclareceu que os repasses não foram contabilizados como "outras despesas de pessoal" e, sendo assim, refez o cálculo do índice de despesas com pessoal, com a inclusão dos valores repassados às retro citadas Associações, e o Município continuou com a situação regular em relação ao índice. Quanto ao cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, ponderou que os institutos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada pelo Relator. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Ao final, a DCM reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas em face da divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes e de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e ressalva a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12270/12 – peça processual nº 033), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e orientação ao Município de que as despesas realizadas a título de subvenções a entidades que utilizam os recursos para o fim de pagamento de pessoal devem ser contabilizadas como "outras despesas de pessoal".

Por meio do Despacho nº 2977/12/12 (peça processual nº 034) foi determinado à DCM manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica em função da ressalva e irregularidade às contas.

O Sr. Eduardo André Gaievski (petição intermediária nº 775525/12 – peças processuais nº 035 a 044) encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4277/12 – peça processual nº 047) retificou seu posicionamento anterior e entendeu regularizados: 1) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, haja vista o encaminhamento de cópia do movimento de caixa e movimentação bancária na contabilidade, dos ajustes contábeis efetuados para correção de erro de lançamento de alíquota do FUNDEF para o FUNDEB e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em face do envio de comprovantes que evidenciaram que os serviços contratados junto à empresa Rádio aquarela FM LTDA, no montante de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais) foram de caráter de utilidade pública, em que foram veiculadas campanhas de combate ao mosquito transmissor da dengue. Manteve o apontamento de ressalva a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 118/13 – peça processual nº 048), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1625/13 (peça processual nº 050) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar se os repasses efetuados pelo Município de Realeza, no exercício de 2008, às entidades Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, Promoções Humanas Cristo Rei, indicados pelo Ministério Público junto a este Tribunal (protocolo nº 22425-0/10 – peça processual nº 027), são objeto de prestação de contas de transferência voluntária, indicando os valores, os números dos processos e o julgamento das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 317/13 – peça processual nº 051) informou que consultando o seu banco de dados em relação às entidades Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e Promoções Humanas Cristo Rei há registro do processo não digitalizado nº 621732/07, cuja decisão foi pela regularidade com ressalva da prestação de contas de repasses efetuados no exercício de 2007 para 04 (quatro) entidades: (Promoções Humanas Cristo Rei, Instituto Paranaense de



Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza – APAE e Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI), atingindo o valor total de R\$ 262.080,76 (duzentos e sessenta e dois mil, oitenta reais e setenta e seis centavos). A unidade técnica também informou que no exercício de 2008 foram recebidas e analisadas somente as prestações de contas de transferências com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que os repasses feitos pelo Município a título de transferências voluntárias nos elementos de despesa 41, 42, e 43 não atingiram esse valor mínimo estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008 deste Tribunal e não foram apresentadas as prestações de contas. Ao final a DAT apresenta tabelas onde constam os repasses totais no exercício de 2008 de R\$ 64.414,19 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e quinze centavos) à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza, R\$ 19.552,50 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e R\$ 58.493,78 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) à entidade Promoções Humanas Cristo Rei.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17056/13 – peça processual nº 053), entendeu que os novos elementos trazidos aos autos não tem o condão de alterar o posicionamento da representante do Parquet e reitera o opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 8595/13 (peça processual nº 054) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 135/14 – peça processual nº 034) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou como responsável pela ressalva o Sr. Eduardo André Gaievski.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 941/14 – peça processual nº 057), reiterou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Prefeito, uma vez que foi enviado o comprovante de recolhimento do valor percebido indevidamente.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, durante respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais;
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto ao item referente à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, ressalvado na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes, já que não ocasionou prejuízo à gestão orçamentária e financeira municipal e, caso tenha havido dano ao erário por pagamento de multas e mora, deverá ser apurado no exercício em que foram pagos.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Prefeito, ainda que devidamente ressarcido, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva à informação incorreta dos valores devidos ao INSS é decorrente de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Eduardo André Gaievski, referente ao Município de Realeza, exercício de 2008, haja vista a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Prefeito, devidamente ressarcido; e

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eduardo André Gaievski, pelo pagamento indevido a maior de subsídio ao Prefeito, ainda que devidamente ressarcido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eduardo André Gaievski, referente ao Município de Realeza, exercício de 2008, ressalvando a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, que ocasionaram contribuição a menor e o recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Prefeito, devidamente ressarcido, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e,

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eduardo André Gaievski, pelo pagamento a maior de subsídio ao Prefeito, ainda que devidamente ressarcido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam



cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido.” A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade – visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensiva ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

PROCESSO Nº: 121222/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON, IVA MAGNANI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Pranchita. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Iva Magnani, referente ao Município de Pranchita, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1989/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária anual; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (0,88%); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício (0,29%); 6) recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito e do vice-prefeito; 7) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocasionando contribuição a menor, 8) ausência da devida qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 9) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008; e 10) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não no ano de 2008, o saldo de cada conta em 31/12/2008, os valores das aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2008 e a listagem das contas que tem utilização exclusiva como “conta folha de pagamento” ou “conta arrecadação”.

A Srª Iva Magnani (protocolo nº 33216-9/09 – peça processual nº 011) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes da Instrução nº 1989/09 (peça processual nº 005).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3860/09 – peça processual nº 013) entendeu regularizados: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista o envio do extrato da conta corrente e a confirmação do seu cadastro junto ao sistema SIM-AM; 2) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, tendo em vista a reposição salarial ocorrida no mês de abril do exercício de 2008 e os descontos nos meses subsequentes dos valores pagos a maior de janeiro a abril e 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008, em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto: 1) a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária anual, uma vez que a extrapolação foi de 0,07% e ainda o município não ter utilizado todo o valor suplementado; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, haja vista que o déficit foi apurado em face da não contabilização dos valores relativos a restos a receber no final do exercício de 2008 e 3) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício (0,29%), haja vista a falta de contabilização dos valores relativos a restos a receber ao final do exercício de 2008 que, se inscritos, resultariam em uma disponibilidade líquida positiva.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação multas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, 3) ausência da devida qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; e 4) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não no ano de 2008, o saldo de cada conta em 31/12/2008, os valores das aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2008 e a listagem das contas que tem utilização exclusiva como “conta folha de pagamento” ou “conta arrecadação”.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15482/09 – peça processual nº 015), não se opôs ao julgamento das contas nos exatos termos da instrução da unidade técnica.

Em 13/04/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 691/10 (peça processual nº 019), os autos foram redistribuídos a este relator.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (protocolo nº 22426-9 - peça processual nº 021) apresentou requerimento para que fosse determinado à Diretoria de Contas Municipais a análise dos repasses que o município fez à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância no exercício de 2008, informando se estão devidamente contabilizados, e, na eventualidade de não terem sido, que fossem extraídas as consequências respectivas, oportunizando ao gestor o devido contraditório.

Por meio do Despacho nº 318/10 (peça processual nº 023) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento ao requerido



pelo representante do Parquet e para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, para apresentar os documentos faltantes que ensejaram irregularidades formais e aqueles que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado que a unidade técnica por ocasião da instrução conclusiva fizesse constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Srª Iva Magnani (protocolo nº 28192-0/10 – peça processual nº 025) encaminhou os documentos ausentes.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1352/11 – peça processual nº 031) manteve as ressalvas apontadas anteriormente e entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista o encaminhamento dos extratos e dos lançamentos contábeis comprovando os saldos; 2) ausência da devida qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, haja vista o encaminhamento do comprovante de endereço da gestora das contas no exercício de 2008; e 3) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não no ano de 2008, o saldo de cada conta em 31/12/2008, os valores das aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2008 e a listagem das contas que tem utilização exclusiva como “conta folha de pagamento” ou “conta arrecadação”, tendo em vista o encaminhamento de relação emitida pelo Banco Itaú S/A com as informações pertinentes.

A DCM apontou ressalva à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista que foram comprovados e justificados os ajustes realizados e permaneceu uma pendência de pequeno valor, R\$ 1.662,74 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a 0,05% (cinco centésimos percentuais). Ao final concluiu pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 5570/11 – peça processual nº 032), acompanhou o opinativo da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1107/11 (peça processual nº 034) foi determinado o retorno dos autos à DCM para integral cumprimento do Despacho nº 318/10 (peça processual nº 023) e atendimento ao requerimento do representante do Parquet (protocolo nº 22426-9 – peça processual nº 021).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3092/12 – peça processual nº 035) informou que de acordo com os dados dos empenhos do exercício de 2008, constantes do sistema SIM-AM, houve repasses de R\$ 39.871,00 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita e R\$ 7.120,00 (sete mil, cento e vinte reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à APMI. A DCM também observou que os repasses não foram contabilizados como “outras despesas de pessoal” e se acrescidos ao total dos gastos com pessoal, o município se encontraria em situação de alerta 90% em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada pelo Relator. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Ao final, a DCM reiterou sua manifestação pela regularidade com ressalvas das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária anual, do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 12654/12 – peça processual nº 037), opinou pela regularidade com ressalvas das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Por meio do Despacho nº 3053/12 (peça processual nº 038) foi determinado à Diretoria de Protocolo realizar diligência ao Município de Pranchita, na pessoa de seu representante legal, para que fossem apresentados documentos que comprovassem o atendimento pelo Município ao art. 9º e ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício de 2008, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação. No mesmo Despacho foi determinado à DCM, por ocasião da instrução conclusiva, nos termos do Prejulgado nº 10 manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas, incluindo-se a fundamentação da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, uma vez que estava sendo proposta em fato gerador de ressalva às contas, enquanto que o dispositivo legal se restringe à irregularidade das contas e, nos termos do Prejulgado nº 15, a unidade técnica também manifestar-se quanto à forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o apontamento de que o Município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2008, no encerramento do mandato.

O Sr. Marcos Michelson, prefeito municipal (petição intermediária nº 62917/13 – peças processuais nº 049 e 050) encaminhou documentos e esclarecimentos em atendimento ao Despacho nº 3053/12 (peça processual nº 038).

Por meio do Despacho nº 640/13 (peça processual nº 054) foi determinado o

encaminhamento dos autos à DCM para análise dos novos documentos trazidos aos autos e por ocasião da instrução conclusiva fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de evidenciar o desatendimento, pelo município, se houver, ao art. 9º e ao art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1520/13 – peça processual nº 055) informou que o atual gestor do município relatou que não foi localizado ato que comprovasse a limitação de empenhos. A DCM também apresentou tabela demonstrando bimestralmente o resultado financeiro das fontes livres no exercício de 2008. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16263/13 – peça processual nº 057), reiterou o entendimento anterior da representante do Parquet e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 8337/13 (peça processual nº 058) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 12/14 – peça processual nº 058) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorrem adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalvas tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou como responsável pelas ressalvas a Srª Iva Magnani. Os aspectos ressalvados foram a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária anual, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, as obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 393/14 – peça processual nº 061), reiterou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, haja vista que a unidade técnica não demonstrou adequadamente a ofensa à LRF, entendo que o item é plenamente regular.

Quanto aos demais aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[3] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e as obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte. A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente



que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva à informação incorreta dos valores devidos ao INSS é decorrente de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Sr.ª Iva Magnani, referentes ao município de Pranchita, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária anual, e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS; e

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sr.ª Iva Magnani pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sr.ª Iva Magnani, referentes ao município de Pranchita, exercício de 2008, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária anual, e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS; nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sr.ª Iva Magnani pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela

última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites substanciais nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.funccsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."



PROCESSO Nº: 127980/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, LUIZ KOPROVSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Diamante do Sul. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Koprovski, referente ao Poder Executivo do Município de Diamante do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2582/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 3) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 4) inconsistência injustificada no saldo bancário em relação à posição apresentada em extrato do Banco do Brasil S/A; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 7) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 8) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, assinando pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis; 9) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício; 10) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; 11) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 12) ausência do relatório e parecer do controle interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao tribunal de contas e 13) encaminhamento de dados informatizados – ausência de dados sobre a fixação do subsídio do vice-prefeito.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como, da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 em face das irregularidades: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) inconsistência injustificada no saldo bancário em relação à posição apresentada em extrato do Banco do Brasil S/A; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) responsável pelo controle interno é cargo em comissão e 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O município de Diamante do Sul (protocolo nº 41135-2/09 – peça processual nº 014) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4003/09 – peça processual nº 020) entendeu regularizados: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, tendo em vista que o déficit foi de apenas 0,0083% (oito milésimos e três décimos de milésimo por cento), citando como paradigma o Acórdão nº 506/07 do Pleno deste Tribunal (fls. 003 a 006 da peça processual nº 014); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, diante do encaminhamento do comprovante de publicação das leis de abertura faltantes (fls. 007 e 017 da peça processual nº 014); 3) responsável pelo controle interno é cargo em comissão, uma vez comprovado que o controlador interno é servidor efetivo do município (fls. 026 a 031 da peça processual nº 014); 4) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, assinando pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis; 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício; 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; 7) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 8) ausência do relatório e parecer do controle interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao tribunal de contas e 9) encaminhamento de dados informatizados – ausência de dados sobre a fixação do subsídio do vice-prefeito, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 012 a 020, 036 a 086 da peça processual nº 014).

Apontou ressalvas quanto: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, uma vez que houve evolução positiva das disponibilidades entre 30/04/2008 a 31/12/2008 com significativa diminuição do déficit (fl. 022 da peça processual nº 005); 2) inconsistência injustificada no saldo bancário em relação à posição apresentada em extrato do Banco do Brasil S/A, diante das justificativas de que houve erro na alimentação das informações no sistema SIM/AM (fl. 007 da peça processual nº 014); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, face às justificativas apresentadas e do razão contábil encaminhado evidenciando a regularização das contas no exercício seguinte (fls. 007, 008, 021 a 025 da peça

processual nº 014) e 4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, após as justificativas de que não haviam sido informadas as rescisões ocorridas no período, mas que os valores seriam equivalentes e as contribuições estariam corretas (fls. 032 a 035 da peça processual nº 014).

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 em função das ressalvas: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 144/10 – peça processual nº 022) corroborando as conclusões da unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Em 12/01/2010, por meio do Termo de Redistribuição nº 118/10 (peça processual nº 026), o presente processo foi redistribuído a esta relatoria, por dependência ao processo nº 128006/09, nos termos do art. 346, inciso III, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 086/10 (peça processual nº 028) os autos foram encaminhados à DCM para que fossem esclarecidas as divergências nos valores da contribuição ao INSS, o porquê dos valores serem considerados equivalentes e a razão para as ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 790/12 – peça processual nº 031) esclareceu cada uma das ressalvas sugeridas e demonstrou que, quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, a diferença apurada nos valores informados foi de apenas R\$ 0,18 (dezoito centavos).

Por meio do Despacho nº 2350/12 (peça processual nº 032) foi determinado à unidade técnica que se manifestasse acerca do Prejulgado nº 010, que tratou da aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas, bem como, justificasse a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da mesma Lei.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1039/12 – peça processual nº 033), quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou seu opinativo anterior (Instrução nº 4003/09 – peça processual nº 020) pela regularidade com ressalvas das contas, sem a aplicação do Prejulgado nº 010.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12804/12 – peça processual nº 034) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 144/10 – peça processual nº 022) pela aprovação (sic) com ressalvas das contas e sem a aplicação do Prejulgado nº 010.

Por meio do Despacho nº 3052/12 (peça processual nº 035) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se acerca do Prejulgado nº 015, que tratou da forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1346/13 – peça processual nº 036) fez referência à Informação nº 790/12 (peça processual nº 031) onde demonstrou que, comparando-se as situações existentes entre 30/04/2008 e 31/12/2008, foi possível verificar que a liquidez, embora tenha permanecido negativa, apresentou melhora significativa e que, portanto, não se afrontou as restrições quanto à contratação de novos dispêndios no período.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14922/13 – peça processual nº 038) reiterou seu opinativo pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 8321/13 (peça processual nº 039) foram os autos encaminhados à DCM para elaboração da instrução conclusiva, na forma de Instrução e não de Informação, alertando-se para a necessidade de observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 013/14 – peça processual nº 040) esclarece a prática da emissão de Informação e de Instrução por aquela Diretoria e manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, atribuindo exclusivamente ao Sr. Luiz Koprovski a responsabilidade pelas ressalvas apostas às contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 382/14 – peça processual nº 041) manifestou-se pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto ao fato do município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. A unidade técnica não logrou êxito em demonstrar que o município contraiu obrigações de despesas sem a suficiente disponibilidade de caixa no período determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Como o resultado deficitário não é proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – apenas o des controle é coibido – podemos concluir que as contas estão regulares nesse quesito.

Quanto aos demais aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

Em relação à inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada no extrato do Banco do Brasil S/A, acrescido proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização da diferença de R\$ 180,00 na conciliação da conta corrente nº 220060 da agência nº 1350 do Banco do Brasil S/A.

Com respeito à “omissão de conta corrente no sistema informatizado” e à “informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor”, as providências quanto aos procedimentos necessários à regularização dessas ressalvas já foram promovidas pelo Município, conforme informa a DCM (Informação nº 790/12 – peça processual nº 031) a partir de constatações junto ao sistema SIM/AM.

Como no presente caso a “inconsistência injustificada no saldo bancário em relação à posição apresentada em extrato do Banco do Brasil S/A”, a “omissão de conta corrente no sistema informatizado” e a “informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor” constam de norma regulamentar deste Tribunal de Contas, não cabe aplicação da multa administrativa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, limitada a exigências contidas em normas legais.

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luiz Koprovski, referentes ao Município de Diamante do Sul, exercício de 2008, em face da “inconsistência injustificada no saldo bancário em relação à posição apresentada em extrato do Banco do Brasil S/A”, da “omissão de conta corrente no sistema informatizado” e da “informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor”;

2) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seja determinado ao Município de Diamante do Sul que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, constem documentos que comprovem as medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização da diferença de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) na conciliação da conta nº 220060 da agência nº 1350 do Banco do Brasil S/A.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Koprovski, referentes ao Município de Diamante do Sul, exercício de 2008, ressaltando a “inconsistência injustificada no saldo bancário em relação à posição apresentada em extrato do Banco do Brasil S/A”; a “omissão de conta corrente no sistema informatizado” e a “informação incorreta dos valores devidos ao INSS, que ocasionaram contribuição a menor”; nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e,

II – Determinar ao Município de Diamante do Sul, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, constem documentos que comprovem as medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização da diferença de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) na conciliação da conta nº 220060 da agência nº 1350 do Banco do Brasil S/A.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 16 DE ABRIL DE 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 292652/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL
Interessado: ARI MIGUEL SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 747270/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE ARARUNA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 749320/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 850357/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 57387/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 131494/13

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA, INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO DO VOLUNTARIADO PRO LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 181890/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: APM ESCOLA MUN. PROF. ANGELINA LUCIANO DE MACEDO, GENESIO DE MATOS, IVAN RODRIGUES, JUCIMARA GUIMARAES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 185012/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, Elaine Batista do Nascimento)

Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO ESPECIAL P/ SURDOS PROF. ILZA DE SOUZA SANTOS, CLEUSA CHIMANSKI VALASKI, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, Elaine Batista do Nascimento), SUELI FERREIRA DE SOUZA SANTOS

Processo: 556738/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, ANDERSON LUIZ, ASSOCIACAO DOS ACADEMICOS DE FENIX, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 18920/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃS DE BETÂNIA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NELSON EITARO TSUKAHARA, OSCAR ISAMU UEDA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 548285/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HERMINIA MARINGONDA DE BARROS



Processo: 19647/13

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUIZA HUBNER, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 31515/10 Vista desde 19/03/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 56467/02

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 90287/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 115320/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 293147/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA

Processo: 308209/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOAO CARLOS GOMES

Processo: 312206/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 486891/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN, SELMA JOARA MINELLI, VIVIANI DOS SANTOS SANCHES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 847333/13

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

Processo: 227991/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, MARCELO PROENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182516/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 198645/13 Vista desde 19/03/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 739537/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 749494/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 752860/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 827983/12

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANGELICA ZOELLNER LOPES, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 46113/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 93464/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 97672/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CIANORTE ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL E ESPORTES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO MINORU OSAKU

Processo: 99578/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS



Processo: 107690/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 129821/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EDUI GONÇALVES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 311140/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, JOSE ANTONIO PASE, LECI DE FREITAS FERREIRA, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 418610/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

Processo: 443348/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DA GIBITECA DE LONDRINA, CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 604775/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 619659/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 733605/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

Processo: 64183/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 267029/08 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 208646/09 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2014

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

Processo: 22591/10 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

Interessado: TAILOR CESAR GRUBER

PENSÃO

Processo: 350691/11 Vista desde 26/02/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA

LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 120409/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

Interessado: JOÃO FRANCISCO SIBIM, JOSÉ MAURÍCIO ALARCON

Processo: 138804/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ALCEU RAMOS, LUCI HONORIO BORGES MENIN

Processo: 163302/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: AUREO GOMES, ROBERTO RIVELINO GOULARTE

Processo: 164066/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 184377/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Interessado: OSMAR DE OLIVEIRA, WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR

Processo: 192051/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA, OZEIAS SOUSA DA SILVA

Processo: 194186/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, AGUINALDO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165461/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO GOMES, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 280085/12

Entidade: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
Interessado: ISABELLE RAFAELA PICOLE DE LALA SANTOS, PERICLES DE SA MOREIRA

Processo: 332526/12

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 743674/12

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA PESSOA IDOSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSE MARI HAKIM CATAPAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191442/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ELIZABETH MERCEDES HADDAD, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159460/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SÉRGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL



Processo: 128855/09 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Procurador(es): GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO)

Processo: 129347/09 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 185670/10 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 149184/03 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 140963/07 Adiado por pedido do relator desde 12/03/2014
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI
Interessado: EUDALIA CECILIA DA SILVA, JOSE CHALEGRE, SIDNEY JOSÉ FERREIRA, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA

Processo: 198128/09 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, REINALDO RAMOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185115/09 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 544772/13 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Gonçalves José Soares, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125899/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA)

Processo: 127352/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS

Processo: 138303/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÉLIO DE CARLIS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SERGIO DAGUANO

Processo: 166870/10
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF, MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA)
Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

Processo: 208053/07
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: GERSON OSMAR GABARDO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, HELOISA HELENA BENATO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, Sandro Jonas Norberto

Processo: 236620/08
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 185591/04
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA

Processo: 130355/04 Vista desde 09/04/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTI, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair Cêzar de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 129444/09 Adiado por pedido do relator desde 09/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, JORGE TAKASUMI

Processo: 143412/09 Adiado por pedido do relator desde 09/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 686637/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: CECILIA SERCONHUK, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 679669/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO DE SOUZA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 233084/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL JAIR SKRUSINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



Processo: 330845/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE FERREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 349295/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CARLOS TAVARES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 349473/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA

REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 78270/01

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: PAULO TODERO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355459/08

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 709673/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ABEGAIR APARECIDA DE MIRANDA FÉLIX, ABEL MARIANO DA SILVA, ABILENE HOSANA RODRIGUES BIANCHI, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 801/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Teste Seletivo. Problema crônico na Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos gestores. Necessidade de manutenção das atividades da rede pública de ensino. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão de professores, em caráter temporário, realizada pela Secretaria de Estado da Educação por meio do Teste Seletivo objeto do Edital n.º 118/2010.

Foi anexado aos presentes autos para análise conjunta o processo de admissão 167670/12.

São analisadas as admissões dos senhores Professores Abegair Aparecida de Miranda Félix, Abel Mariano da Silva, Abilene Hosana Rodrigues Bianchi e demais arrolados às páginas 17 a 332 da peça 3.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 28, opina pela legalidade e registro das admissões.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, à peça n.º 29, opina pela negativa de registro. Em seu entendimento a seleção de professores por meio de Teste Seletivo atenta contra o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Esse, o relatório.

VOTO

A contratação temporária de professores, mediante teste seletivo – em contraposição à contratação definitiva mediante concurso público – é matéria enfrentada por este Tribunal de Contas desde longa data.

No julgamento do processo n.º 40532-3/05, prevaleceram os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo consideradas legais as admissões em caráter temporário, uma vez respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade no teste seletivo realizado (Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara).

No caso concreto, não há qualquer indício de ofensa aos princípios constitucionais.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do



responsável pelo certame e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal julgue legal e proceda ao registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 12404/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ACÁCIA REGINA AMARAL, ADRIEL DE HERCULE, ALCIDES JOSÉ FERREIRA, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ALEXSANDRO MULATO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 802/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades da rede pública de ensino. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de professores, em caráter temporário, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO por meio do Teste Seletivo objeto do Edital n.º 60/2010 – DG/SEED.

São analisadas as admissões dos senhores professores ACÁCIA REGINA AMARAL, ADRIEL DE HERCULE, ALCIDES JOSÉ FERREIRA, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ALEXSANDRO MULATO e demais indicados na peça n.º 10, páginas 14 a 17.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 18, opina pela negativa do registro das admissões por entender ausentes os requisitos fixados pela Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, que, em seu art. 2º, VI, § 1º, determina:

“Art. 2º. Consideram-se como excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do art. 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas”.

O Ministério Público de Contas, à peça 19, corrobora a manifestação da Unidade Técnica, sustentando a impropriedade na realização do Teste Seletivo em vez do Concurso Público.

Esse, o relatório.

VOTO

A contratação temporária de professores, mediante teste seletivo – em contraposição à contratação definitiva mediante concurso público –, é matéria enfrentada por este Tribunal de Contas desde longa data.

No julgamento do processo n.º 40532-3/05, prevaleceram os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo consideradas legais as admissões em caráter temporário, uma vez respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade no teste seletivo realizado (Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara).

A solução para a contratação de professores em caráter definitivo transcende à competência dos gestores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios balizadores da moralidade, publicidade e impessoalidade.

No caso concreto, não há evidência de que tenham sido violados os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná, voto no sentido de que este Tribunal julgue legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar

legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 356393/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO N.º 2180/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura - FUNPAR, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam a estruturação do Centro de Eletrofisiologia Cardíaca no Hospital de Clínicas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações: divergência, no Plano de Aplicação, entre as despesas apresentadas na prestação de contas final e o 3º remanejamento do Plano de Aplicação, o remanejamento previa a aquisição de um Gerador de Radiofrequência modelo UHS20 e a entidade no DAT05 apresenta a aquisição de um Polígrafo TEB; ausência dos processos licitatórios para aquisição dos equipamentos; ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; ausência de dados no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresenta sua defesa: quanto à divergência entre o previsto no plano de trabalho e as despesas executadas a entidade alega que em observância aos princípios da economicidade e da legalidade, foi adquirido um único equipamento que possui a função dos demais previstos no plano; quanto aos documentos licitatórios, apresentou os processos de dispensa de licitação, devidamente fundamentados; foram apresentados também o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; quanto à ausência da inscrição dos dados do convênio no CATE a entidade alegou que a responsabilidade de fazê-lo seria da Secretaria concedente.

A Unidade Técnica analisando o contraditório esclarece que foram devidamente apresentados os termos faltantes, assim como os processos de dispensa de licitação, e que o apontamento quanto à inscrição dos dados do convênio no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais (CATE) deve ser desconsiderado, haja vista que a utilização do CATE foi descontinuada com a entrada em vigor do Sistema Integrado de Transferências (SIT). Quanto à substituição de dois equipamentos previstos no plano de trabalho por outro com as mesmas funções, sugere a realização de diligência à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para que se manifeste acerca da legitimidade da despesa realizada em desacordo com o planejamento aprovado pela concedente.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior comparece aos autos e esclarece: a aquisição do Polígrafo TEB foi efetuada, de fato, com autorização do poder concedente, respaldada mediante pareceres técnicos; apesar de ter havido autorização da SETI, o Plano de Trabalho não foi expressamente reformulado para conter as informações relativas ao equipamento efetivamente adquirido; a SETI alega que a compra em questão, não obstante ter sido realizada em desconformidade ao Plano de Trabalho, não carece de legitimidade; o órgão concedente declara, por fim, que o objeto da avença foi logrado com êxito.

Sendo assim, a Unidade Técnica conclui que a única impropriedade remanescente, foi devidamente esclarecida pela SETI, constituindo em falha meramente formal e opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (FUNPAR).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 17328/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, CPF N.º 313.336.059-00, no cargo de Superintendente (26/06/2004 a 25/06/2006), do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF N.º 255.419.949-34, no cargo de Superintendente (26/06/2006 a 06/05/2008), do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF N.º 158.150.809-34, no cargo de Superintendente (07/05/2008 a 30/06/2009) e do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF N.º 186.879.709-00, no cargo de Superintendente (01/07/2009 a 28/08/2011), nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, com o art. 247 do



Regimento Interno, com a Instrução nº 3448/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 17328/13 do Ministério Público de Contas, em razão da ausência de alteração expressa do Plano de Trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, CPF nº 313.336.059-00, no cargo de Superintendente (26/06/2004 a 25/06/2006), do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, no cargo de Superintendente (26/06/2006 a 06/05/2008), do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, no cargo de Superintendente (07/05/2008 a 30/06/2009) e do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, no cargo de Superintendente (01/07/2009 a 28/08/2011), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com o art. 247 do Regimento Interno, com a Instrução nº 3448/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 17328/13 do Ministério Público de Contas, em razão da ausência de alteração expressa do Plano de Trabalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 744816/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2181/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de São Pedro do Ivaí, no valor de R\$ 29.680,02 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a publicação intempestiva do instrumento de transferência e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3085/14, opina pela concessão de contraditório, a fim de que sejam encaminhadas as certidões ausentes.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1792/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da publicação intempestiva do instrumento de transferência e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1792/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da publicação intempestiva do instrumento de transferência e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC;

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 746894/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, EDSON ANTONIO PRIMON

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2182/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Matelândia, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2780/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1734/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1734/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 747149/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2183/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO



Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Cafetal do Sul, no valor de R\$ 30.293,11 (trinta mil, duzentos e noventa e três reais e onze centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2846/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1802/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1802/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 768278/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CLAUDEMIR VALERIO,

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2184/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Nova Santa Barbara, no valor de R\$ 29.966,01 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e um centavo), tendo por objeto a aquisição de veículo e informática.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2923/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2100/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de

Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2100/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 768286/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, EDMILSON LUIZ STENCEL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2185/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Kaloré, no valor de R\$ 29.321,50 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3114/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” e IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2026/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2026/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à



evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 808806/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2186/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS a o Município de Campina do Simão, no valor de R\$ 29.453,39 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2858/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2134/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2134/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 818631/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2187/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Bela Vista do Paraíso, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3173/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1980/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA – CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1980/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 852910/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2189/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Querência do Norte, no valor de R\$ 30.860,22 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2807/14, opina pela concessão de contraditório, a fim de que sejam encaminhadas as certidões ausentes.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - CPF nº 733.950.729-91 e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2106/14 da



Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - CPF nº 733.950.729-91 e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2106/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 857068/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ALDOIR BERNART, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2190/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Catanduvas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para equipar o Conselho Tutelar do Município com equipamentos de informática e um veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2772/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Aldoir Bernart – CPF nº 383.451.709-78 da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2100/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade

do Sr. Aldoir Bernart – CPF nº 383.451.709-78 da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2100/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 71223/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2191/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Paranaipoema, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2396/14, opina pela concessão de contraditório, a fim de que sejam encaminhadas as certidões ausentes.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOCELINO FRANCISCO DA COSTA - CPF nº 326.747.679-87, da Sra. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO - CPF nº 564.385.839-87 e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1733/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOCELINO FRANCISCO DA COSTA - CPF nº 326.747.679-87, da Sra. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO - CPF nº 564.385.839-87 e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1733/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas



empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 78074/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2192/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Jardim Alegre, no valor de R\$ 30.596,57 (trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para equipar o Conselho Tutelar do Município com equipamentos de informática e um veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3066/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" e "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - CPF nº 340.761.079-34, da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONE - CPF nº 557.598.589-04 e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1761/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - CPF nº 340.761.079-34, da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONE - CPF nº 557.598.589-04 e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH - CPF nº 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1761/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 150103/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MARCIO JULIANO MARCOLINO, RICARDIN DE OLIVEIRA BRUNELLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2193/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Brasilândia do Sul e a Associação da Terceira Idade de Brasilândia do Sul, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tendo por objeto atendimento ao estatuto do idoso e organização de atividades recreativas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2785/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO - CPF nº 019.237.059-62, da Sra. LUCIANA MARQUES DOS SANTOS - CPF nº 039.028.019-48 e do Sr. JOSÉ APARECIDO MANDOTTI - CPF nº 452.965.299-8, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2170/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO - CPF nº 019.237.059-62, da Sra. LUCIANA MARQUES DOS SANTOS - CPF nº 039.028.019-48 e do Sr. JOSÉ APARECIDO MANDOTTI - CPF nº 452.965.299-8, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2170/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265040/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: JOÃO MATTAR OLIVATO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO (OAB/PR 64474)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2194/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação dos valores Resolução nº 28/11. Encerramento por perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de protocolo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, cujo objeto é auxiliar o custeio e a implantação das ações e serviços públicos de saúde relacionados ao Programa



Estadual de Apoio aos Consórcios Intermunicipais de Saúde do Paraná – COMSUSA.

Conforme relatou a DAT, na Informação 30/14, as despesas do convênio foram integralmente realizadas durante o exercício financeiro de 2012, logo a prestação de contas deverá observar o disposto na Resolução nº 28/2011, ocorrendo através do Sistema Integrado de Transferências – SIT, cujo registro está sob nº 10381.

Assim, a DAT posicionou-se pelo encerramento do presente, por considerar a inaplicabilidade das disposições da Res. 03/2006 ao Termo de Convênio nº. 104/2012.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 1786/14, manifestou-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, pelo encerramento do feito, sem prejuízo de constatação posterior de eventuais irregularidades, quando da prestação de contas pelo órgão concedente.

VOTO

Nos termos da Informação 30/14 da Diretoria da Análise de Transferências e do Parecer Ministerial, de nº. 1786/14 o voto é pelo encerramento do presente, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos, considerando-se que a prestação de contas de toda a movimentação referente à execução desta transferência dar-se-á exclusivamente via web, no SIT nº. 10381.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos, considerando-se que a prestação de contas de toda a movimentação referente à execução desta transferência dar-se-á exclusivamente via web, no SIT nº. 10381.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 303295/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, CARLOS ROSA ALVES, VICENTE DE PAULA PASQUIM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2195/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Corumbataí do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbosa Ferraz, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse financeiro para despesas de custeio da entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no registro da transferência no SIT, atraso no envio das informações bimestrais, pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1126/14, opina pela citação dos interessados para que possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Osney Picanço - CPF nº 143.176.059-53, Sr. Carlos Rosa Alves - CPF nº 505.919.329-20 e Sr. Rodrigues Fernandes - CPF nº 040.592.819-05, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 774/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso no registro da transferência no SIT, atraso no envio das informações bimestrais, pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Osney Picanço - CPF nº 143.176.059-53, Sr. Carlos Rosa Alves - CPF nº 505.919.329-20 e Sr. Rodrigues Fernandes - CPF nº 040.592.819-

05, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 774/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso no registro da transferência no SIT, atraso no envio das informações bimestrais, pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 768808/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ANDERSON SUTIL FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2196/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, no valor de R\$ 48.416,04 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), tendo por objeto proporcionar aos surdos e comunidades atendimento fonoaudiológico e odontológico no CEPRAF Geny Ribas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2881/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO - CPF Nº. 104.413.449-68, do Sr. OZIREZ GERALDO KAPP - CPF Nº. 763.869.379-53 e do Sr. ANDERSON SUTIL FERREIRA - CPF Nº. 032.597.439-01, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1687/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2881/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO - CPF Nº. 104.413.449-68, do Sr. OZIREZ GERALDO KAPP - CPF Nº. 763.869.379-53 e do Sr. ANDERSON SUTIL FERREIRA - CPF Nº. 032.597.439-01, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1687/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2881/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 810324/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, EVANI SOLANGE AULER, EULALIA CHAPLA PRIMON

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2197/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon, no valor de R\$ 21.064,39 (vinte e um mil, sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto o projeto "Música como Meio de Integração do Ser", destinados ao atendimento de até 214 (duzentos e quatorze) crianças e adolescentes.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2687/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich – CPF nº 333.603.599-68 e da Sra. Lurdes Forster – CPF nº 615.986.239-15 conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2074/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich – CPF nº 333.603.599-68 e da Sra. Lurdes Forster – CPF nº 615.986.239-15 conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2074/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191689/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2198/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo Legalidade e registro Cargo em comissão. Ausência de competência constitucional para exame do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal do Município de Palotina, referente à contratação por prazo determinado, precedida de teste seletivo, para a função de Terapeuta

Ocupacional, cujos autos retornam, com as informações requeridas.

Sucedendo que foi requisitado ao Município que instruisse o procedimento com dados sobre cargos em comissão – Parecer 4950/11 DIJUR – pedido com o qual esta relatoria, por lapso, concordou por meio do Despacho 1799/11. Muito embora, esta Casa não analise nomeações desta espécie, notadamente em admissões por prazo determinado.

Desta feita, a DICAP ao analisar novamente a matéria, entendeu regular a contratação por prazo determinado, diante das justificativas apresentadas pelo ente municipal. Porém, como a diretoria havia solicitado explicações quanto aos cargos comissionados, concluiu estarem irregulares algumas competências atribuídas àqueles cargos, cuja natureza não poderia ser técnica. Por essa razão, opinou por Tomada de Contas Extraordinária para apuração da real natureza daqueles cargos.

Na mesma linha, o Procurador não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, bem como acatou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Quanto ao registro do teste seletivo, todos os itens foram cumpridos e o feito encontra-se regular. Após análise dos autos, contudo, verifica-se que há um equívoco no procedimento, em relação aos cargos comissionados, cuja apreciação de admissão extrapola a competência desta Corte, determinada no art. 71, da Constituição Federal.

Forçoso concluir que se há dúvidas quanto a tais cargos ou mesmo quanto a sua natureza, não será este procedimento o ato adequado para se iniciar investigações, porquanto aqui se trata, tão-somente, de admissão de pessoal, via teste seletivo.

Assim, o voto é pelo registro da admissão para a função de Terapeuta Ocupacional, via teste seletivo, afastada a Tomada de Contas Extraordinária, que não deve prosperar, por se referir a cargos de natureza comissionada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão para a função de Terapeuta Ocupacional via teste seletivo;

II - Afastar a Tomada de Contas Extraordinária, que não deve prosperar, por se referir a cargos de natureza comissionada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 10067/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARNALDO LAPORTE JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2200/14 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor. Averbação de tempo. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento que faz o servidor ARNALDO LAPORTE JUNIOR, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal desta Corte, visando obter a averbação do tempo de 09 meses e 22 dias, prestados à iniciativa privada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em consulta aos registros funcionais do servidor, noticia por meio da Instrução nº 3/14 (peça 4), que o tempo que pretende averbar é de 09 meses e 22 dias, correspondentes aos seguintes períodos 14.03.1990 a 04.04.1990; 11.02.1992 a 12.06.1992; e 09.07.1992 a 07.12.1992, comprovados por meio de Certidão do INSS.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 22/14 (peça 5), manifestou-se pela inclusão do tempo requerido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento nos arts. 40, § 9º e 201, § 9º da Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte de Contas.

Corroborando o opinativo da DIJUR, o Ministério Público de Contas, não se opõe ao deferimento do pedido, consoante seu Parecer nº 666/14 (peça 10).

É o breve relatório.

VOTO

A certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, juntada à peça 3, comprova o tempo de serviço prestado à iniciativa privada o qual o servidor pretende averbar.

Assim sendo, e diante dos opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, os quais acolho, VOTO pelo deferimento do pedido apresentado pelo servidor ARNALDO LAPORTE JUNIOR, para averbação do tempo de 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do servidor ARNALDO LAPORTE JUNIOR, para averbação do tempo de 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 126718/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

RESPONSÁVEL: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 93/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Fatos analisados no Acórdão n.º 12/2009 – Pleno. 1) Baixas de consignações referentes à extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e manutenção de retenções previdenciárias na conta do Município. Valores repassados no exercício posterior. Ressalva. 2) Registro contábil de retenções previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social. Valores previdenciários descontados do Fundo de Participação dos Municípios. Ausência de lançamento contábil da baixa dos valores. Falha formal. Ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPOTI no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 6.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

A inconsistência foi demonstrada da seguinte forma:

Títulos Valores

Baixa consignações extinção IPSM 607.012,32

Retenção - INSS 720.175,32

Retenção Previdenciária ao IPSM 252.874,39

O item foi alvo de diversas tentativas de esclarecimento pelo responsável.

Considerando que a falha envolve débitos com os regimes próprio e geral de previdência, passo a analisá-los em dois subitens.

1) Baixas de consignações no valor de R\$ 607.012,32 referentes à extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e retenções previdenciárias no valor de R\$ 252.874,39.

O responsável esclarece que se trata tanto de valores retidos dos servidores pelo Município, quanto provenientes da conta bancária do Instituto de Previdência no ano de 1999, quando ocorreu a extinção da entidade previdenciária.

Trata-se, pois, de montante originário do exercício de 1999.

De acordo com a Lei Municipal n.º 571/1999, o saldo financeiro remanescente do ente previdenciário deveria ser revertido à receita orçamentária do Executivo Municipal.

O valor de R\$ 607.012,32 foi depositado na conta “baixa consignação extinção IPSM”, baixa essa que efetivamente só ocorreu em 30/12/2005, com o lançamento contábil “baixa independente da execução orçamentária”.

A seu turno, a importância de R\$ 252.874,39 foi contabilizada indevidamente na conta de retenções, quando deveria tê-lo sido em receita orçamentária.

O responsável sustenta que o fato não lhe deve ser imputado. Primeiro, porque os valores encontrados foram originados antes do início de sua gestão, em 1999, exercício que obteve parecer prévio pela regularidade das contas. E, segundo, porque a baixa do montante deu-se em 2005, quando o Município já não mais se encontrava sob sua administração.

Para comprovar o alegado, foi apresentado cheque no valor de R\$ 378.240,66, depositado na conta do Município em 28/6/1999. O valor adveio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, o que se demonstra com extrato identificando a saída do respectivo montante.

Em sua derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais afirma que a importância não deveria ter sido incorporada ao orçamento do Município, vez que diz respeito a retenções feitas sobre a remuneração dos servidores, para cumprimento de obrigações previdenciárias.

Outrossim, a reorganização do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, em 5/6/2002, reforça a impropriedade da manutenção do importe na conta do Município.

A questão foi debatida na prestação de contas do exercício seguinte, em razão da baixa contábil do valor (processo n.º 568401/08, já em sede de Recurso de Revista). Naqueles autos, foram apresentadas as mesmas justificativas levantadas nos presentes, acrescentando-se que houve a baixa do montante, ainda que posteriormente, em 2005. Os esclarecimentos foram acolhidos pelo Tribunal, que considerou as contas regulares com ressalva, conforme Acórdão n.º 12/2009 – Pleno.

Ou seja, se é fato que, com a reorganização do ente previdenciário, os valores mantidos na conta do Município deveriam ser transferidos, percebe-se que o foram, ainda que posteriormente, no exercício de 2005.

O que se denota do conjunto probatório acostado aos autos é que não houve

apropriação da importância nem seu uso em outros fins. O Município reteve o montante na conta “baixa de consignação” e na conta de retenções desde a extinção do Instituto Previdenciário, em 1999, deixando de repassá-lo quando da reorganização do ente.

O certificado de regularidade previdenciária à p. 41 da peça 30 atesta a inexistência de débitos da municipalidade junto ao órgão previdenciário.

Assim, considerando não ter havido dano aos cofres do Município, tampouco ao sistema previdenciário dos servidores municipais e que a falha foi corrigida posteriormente (em 2005), entendo que o item deve ser considerado como causa de ressalva.

2) Retenções previdenciárias concernentes ao Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 720.175,32.

As retenções foram efetuadas no período de 1999 a 2004.

De acordo com o responsável, as obrigações junto à Autarquia Previdenciária eram adimplidas mensalmente com receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios, ao passo que os valores retidos eram empenhados no orçamento como obrigações patronais.

A presente inconsistência foi apresentada em razão de não terem sido efetuados os lançamentos contábeis da baixa no passivo financeiro.

Ou seja, à medida que os valores das contribuições eram descontados do Fundo de Participação do Município, competia à municipalidade realizar a respectiva baixa contábil na conta de retenção, medida que deixou de ser feita.

Dessa forma, embora haja consignação de valores retidos na conta do Município, inexistiu débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, posto que a importância equivalente às contribuições foi repassada por meio de receitas do Fundo de Participação do Município.

Nos moldes do item anterior, a matéria também foi ventilada na prestação de contas do exercício subsequente, em função da baixa contábil dos valores, consoante se verifica na Instrução n.º 5173/2008 da Diretoria de Contas Municipais.

As justificativas coincidem com as apresentadas nos presentes autos.

Naquela oportunidade, a Unidade Técnica, por meio dos dados do sistema eletrônico deste Tribunal (PCA-2004), efetuou análise comparativa entre os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social e o montante retido da cota do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento da Autarquia Previdenciária, e constatou equivalência de valores, concluindo que houve lançamento em duplicidade.

Registro que, à p. 39 da peça 30, junta-se certidão positiva com efeitos de negativa emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que demonstra a inexistência de débitos pendentes de pagamento ou parcelamento.

Posto isso, sobressaindo o entendimento exarado na prestação de contas de 2005 de Arapoti, que acolheu as justificativas para afastar a irregularidade, manifesto-me pela ressalva do item.

Conclusão.

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPOTI no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1) manutenção em conta dos valores remanescentes da extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais após a reestruturação da entidade, devidamente regularizado em exercício posterior; e

2) falha formal consistente na ausência de baixa contábil dos valores retidos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPOTI no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1) manutenção em conta dos valores remanescentes da extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais após a reestruturação da entidade, devidamente regularizado no exercício posterior; e

2) falha formal consistente na ausência de baixa contábil dos valores retidos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 163472/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 94/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos



bancários. 2) Ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12. 3) Ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. 4) Omissão de conta corrente no sistema informatizado. 5) Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor AGUINALDO LUIS CHICHETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE RONCADOR no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 8.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 30 e 31):

- 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, o que contraria os arts. 165 e 167, V, da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;
- 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- 4) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em desacordo com os arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- 5) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado deste Tribunal;
- 7) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, o que contraria o art. 98 da Lei Federal n.º 4.320/1964; e
- 8) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em afronta ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Além dessas irregularidades, a Unidade Técnica registrou itens de ressalvas e propôs a aplicação de multa.

Tendo em vista que parte das inconsistências apontadas são referentes à ausência documental, entendi que seria proveitoso a realização de nova e derradeira diligência, para que fossem juntados os documentos pendentes (peça 34).

A entidade foi devidamente intimada (peça 36), o Aviso de Recebimento voltou assinado (peça 37). Contudo, não houve manifestação (peças 38 a 40).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

- 1) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

A Unidade Técnica observou que a municipalidade abriu créditos adicionais acima do percentual permitido pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

O item foi demonstrado da seguinte forma:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	14.057.268,40	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	4.217.180,52	30,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	0,00	0,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	4.766.490,00	33,91%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	4.766.490,00	33,91%

Enquanto o limite orçamentário previa o percentual máximo de 30% de abertura de créditos adicionais, o Município utilizou 33,91%.

Ao se pronunciar sobre esse item, à peça 16, o responsável esclarece que, de acordo com o que dispõe os arts. 9º da Lei Orçamentária Anual, não são computados no limite de 30% as alterações que utilizarem como fonte para suplementação o excesso de arrecadação ou o cancelamento da reserva de contingência.

Nessa esteira, ainda de acordo com a defesa, devem-se excluir R\$ 1.177.920,00 do cálculo elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, o que totaliza o percentual de 25,53% de abertura de créditos adicionais (peça 16, p. 6).

Conforme se percebe no Decreto n.º 65/2009 (peça 16, p. 50), a abertura do crédito suplementar no valor de R\$ 1.001.500,00 teve como fonte o excesso de arrecadação.

Excluindo-se esse valor do total de créditos adicionais, o percentual atingido é de cerca de 26,78%, abaixo do patamar fixado pela LOA.

Cuide-se que, de acordo com a Instrução n.º 2190/10 (peça 8, p. 7), foram indicados recursos no montante de R\$ 1.003.815,00 como excesso de arrecadação, o que pode distanciar ainda mais do limite os créditos suplementares utilizados.

Ademais, mesmo que se reputado como adequado os índices apurados pela Unidade Técnica, sopesa-se que o percentual excedido restringe-se a somente 3,91 pontos percentuais, o que, meu juízo, pode ser tido como causa de ressalva.

Assim, afasto o item como causa de irregularidade.

- 2) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A Diretoria de Contas Municipais apurou a ocorrência de déficit orçamentário, consoante o demonstrativo que se segue:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	5.431.670,25
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	5.431.670,25
Despesas Correntes	4.491.493,52
Despesas de Capital	581.055,13
SOMA DA DESPESA	5.072.548,65

Resultado – SUPERÁVIT	359.121,60
Interferências Financeiras	-589.294,09
Resultado Financeiro do Exercício	-230.172,49
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado – DÉFICIT	-230.172,49
Percentual do Resultado sobre a Receita	-4,24

Primeiramente, destaco que o percentual do déficit atingido foi inferior a 5% (4,24%), o que, de acordo com a jurisprudência consolidada por este Tribunal, constitui causa de ressalva das contas, fato, inclusive, destacado no exame técnico. Não obstante, verificando os exercícios imediatamente anterior e posterior, noto que o resultado deficitário não é uma constante nas finanças do Município. Com efeito, no exercício de 2008, a municipalidade alcançou um superávit de 3,41% sobre a receita (Instrução da Diretoria de Contas Municipais n.º 3355/09, p. 13). Já em 2010, o superávit foi de 0,07% (Instrução n.º 2911/11, pp. 8 e 9).

Assim, converto o fato em ressalva.

- 3) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O cotejo entre as informações prestadas pelo Município no sistema SIM-AM e os extratos bancários das contas mantidas pela entidade demonstram divergências.

As inconsistências registradas foram as seguintes:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
Banco do Brasil S.A.	25534	137103	1.094,81	0,00
Banco do Brasil S.A.	25534	14070	25.754,22	21.597,69
Banco do Brasil S.A.	25534	62669	4.216,92	9.215,33
Caixa Econômica Federal	386	4145	164.128,13	0,00
Caixa Econômica Federal	386	6470679	203.272,48	0,00
Banco Itaú S.A.	4030	97259	9.520,96	1,38

Muito embora o responsável tenha acostado justificativa quanto às divergências de valores detectadas nas contas da Caixa Econômica Federal – que reúnem os valores mais expressivos –, não foram juntados os extratos bancários demonstrando que as informações do sistema informatizado estão, de fato, corretas.

Assim, não há nos autos comprovação da regularização do item.

Considerando a materialidade do valor e a ausência de documentos, endosso as manifestações, considerando o fato como irregularidade.

- 4) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12.

Não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos informados no sistema informatizado neste Tribunal (SIM-AM).

Eis o demonstrativo do item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
Banco do Brasil S.A.	25534	103411	0,00	0,00
Banco Itaú S.A.	4030	36059	781,20	0,00
Banco Itaú S.A.	4030	37644	34,42	0,00
Banco Itaú S.A.	4030	95931	35.198,56	0,00
Caixa Econômica Federal	386	70300	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	386	70334	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	386	70350	86.925,51	0,00
Caixa Econômica Federal	386	70393	2.047,71	0,00

O responsável não se manifestou sobre o item, pelo que impossibilitada está a aferição de eventual superação da inconsistência.

Mantenho a irregularidade.

- 5) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

O Município não apresentou os extratos bancários que comprovassem a regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela entidade, na que se refere aos lançamentos pendentes de implementação junto às instituições bancárias, a exemplo de cheques a compensar.

O demonstrativo das inconsistências conta às pp. 20 e 21 da peça 30.

Assim como nos itens anteriores, o responsável apresentou justificativas, que não dispensam a apresentação dos extratos bancários para a comprovação do alegado. Não se pode ressaltar o item, razão pela qual mantenho a irregularidade.

- 6) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

O Município não informou, no sistema SIM-AM, os saldos de diversas contas bancárias, caracterizando omissão nas disponibilidades apresentadas.

O fato foi assim demonstrado:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
Banco do Brasil S.A.	2553-4	13.829-0	12.922,74
Banco do Brasil S.A.	2553-4	14.704-4	1,32
Banco do Brasil S.A.	2553-4	14.705-2	12,94
Banco do Brasil S.A.	2553-4	14.707-9	17.448,63
Banco do Brasil S.A.	2553-4	5.175-6	12,55
Banco do Brasil S.A.	2553-4	6.310-X	257,00
Caixa Econômica Federal	0386	006/00300004-3	9,73
Banco Itaú S.A.	4030	09559-2	0,00

Como o responsável não se manifestou sobre o item, mantém-se a irregularidade.



7) Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

Estão ausente dos autos os comprovantes das instituições credoras demonstrando os saldos contábeis da dívida fundada existente no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

N.º do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
650	Dívida Junto à Copel - 60 parcelas	Outras Dívidas	12.280,00
650	Dívida Junto ao Dr Jorge fukushima na aquisição do hospital municipal	Parcelamento Precatórios	462.408,00

Da mesma forma observada nos itens anteriores, não houve manifestação da municipalidade sobre esse item, razão pela qual mantenho a irregularidade.

8) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Deixou-se de aplicar o mínimo de 60% dos valores do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme se observa no demonstrativo do item:

1- Despesa com Magistério	1.134.305,44
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	0,00
3- Adição de Restos a Receber	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	1.134.305,44
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	1.134.305,44
7- Percentual Aplicado sem Abono	56,40
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	1.134.305,44
10- Percentual Aplicado com Abono	56,40

O responsável aduz que, na prestação de contas encaminhada ao Conselho Municipal do FUNDEF, foi explicada a impossibilidade de cumprimento do índice em comento. Mas o Município comprometeu-se a adimplir a diferença a menor, por meio de abono a ser concedido aos professores nos exercícios posteriores.

O valor em referência foi pago apenas em junho de 2011, quando deveria ter sido feito até o primeiro trimestre de 2010, com recursos do superávit de 2009.

Ademais, o abono foi adimplido com recursos do FUNDEB do exercício de 2011.

Todavia, partindo do princípio que o valor empregado a menor foi de somente 3,60 pontos percentuais, entendo oportuno verificar os exercícios imediatamente anterior e posterior, a fim de averiguar se a inconsistência é verificada habitualmente, ou se se trata de fato isolado.

Nesse sentido, percebo que, no exercício de 2008, a municipalidade empregou 61,15% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (Instrução da Diretoria de Contas Municipais n.º 3355/09, p. 19).

Por seu turno, em 2010, foram aplicados a esse título 61,48% (Instrução n.º 2911/11, p. 22).

Esses aspectos demonstram que a inconsistência verificada não é fato rotineiro na Administração do Município.

Cuide-se que se trata do primeiro ano da gestão do responsável. E a apresentação de superávit no exercício seguinte comprova a implementação de medidas para correção do fato.

Por essa razão, excepcionalmente, converto o item em causa de ressalva.

9) Proposta de multa.

Deixo de acolher a proposta de aplicação de multa, por entender incabível nos processos em que o Tribunal de Contas emite Parecer Prévio.

Conclusão.

Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor AGUINALDO LUIS CHICHETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE RONCADOR no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão, pormenorizadamente descritos anteriormente:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários;
- 2) ausência de extrato de conta bancária com saldo no final do exercício;
- 3) ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
- 5) ausência de comprovação dos saldos da dívida ativa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Senhor AGUINALDO LUIS CHICHETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE RONCADOR no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários;
- 2) ausência de extrato de conta bancária com saldo no final do exercício;
- 3) ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
- 5) ausência de comprovação dos saldos da dívida ativa.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 296614/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JAIR DE PAULA DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 051/2008, publicado no Jornal O Metrópole, em 15/05/2008, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Jair de Paula Dias, CPF nº 669.915.018-91, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 17 anos e 04 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 781,94 (setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.444/14 e o do Ministério Público de Contas nº 2.797/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 574965/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO

CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULI ANNA DONAIDE DE CASTRO

CARDOSO, JOAO CARLOS CARDOSO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/14

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário de nº 73.196/12, publicado no D.O.E. nº 8.938, em 11/12/2012, referente a Revisão de Pensão de Julianna Donaide de Castro, CPF nº 082.143.069-65, viúva/cônjuge do servidor João Carlos Cardoso, falecido em 25/01/2012, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com proventos mensais no valor de R\$ 6.519,88 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 22.156/13 e o do Ministério Público de Contas nº 1.783/14/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 228404/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, LUIZ CHEMIM GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/14

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público da servidora Marli Terezinha da Silva, ocupante do cargo de assistente administrativo, no Ministério Público do Paraná, mediante a realização de concurso público regido pelo Edital nº 03 de 19 de maio de 1989. Com a ausência de alguns documentos, todavia, houve um transcurso de mais de 20 anos desde admissão. Assim sendo devem ser considerados os princípios de boa-fé e da segurança jurídica. Devendo ser observado que as multas previstas só podem ser aplicadas a fatos praticados durante a sua vigência, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.445/14 e do Ministério Público de Contas nº 1.503/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 284200/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDIR ALEXANDRE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, CNPJ nº 84.788.256/0001-03, de responsabilidade da Sr. Waldir Alexandre, CPF nº 620.208.898-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 225.522,82 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080354/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.411/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2.378/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 291624/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo Município de Moreira Sales, destinada ao provimento dos cargos de Professor, Ana Paula Esterio Mourão (CPF nº 031.200.529-65), Jackeline de Oliveira (CPF nº 051.441.199-64), Lucimara Cabral de Oliveira (CPF nº 030.174.089-57), Viviane Mara Pacor Martins (CPF nº 042.403.439-500), de Educador Infantil, Inez Santiago Lopes dos Santos (CPF nº 937.430.419-87), Lustermara Machado Neves (CPF nº 032.115.809-13), Margarete Travain da Silva (CPF nº 027.602.549-09), Talita R. Da S. Fusco Andreos (CPF nº 035.299.809-19), de Pedagogo, Sandra Regina de Souza Vieira (CPF nº 790.649.731-72) e Solange Aparecida Fracari Lino (CPF nº 630.900.409-30), implementados pelo Concurso de

Edital nº 001/2009 de 05/10/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.843/14 e o do Ministério Público de Contas nº 4.665/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 483311/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO - NATANAEL CORREA DE ARAUJO, JOSE CARLOS GONÇALVES, PAULO EDER DE ARAUJO, SERGIO ALVES BRAGA, WALMOR JOSE DO VALLE, ANA MARIA CORREA DA SILVA, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIO CEZAR TEMOTEO, ANGELO BABIUK, LUCAS HARTMANN SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETKA, JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, VALDECIR FELICIANO DE ARZAO

DESPACHO - 1067/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO dos Srs. JOSE CARLOS GONÇALVES e LUCAS HARTMANN SILVA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório (Peças 03/05), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 8 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 616323/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - MIRIAM TEREZINHA BOGONI ALVES

DESPACHO - 1072/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4609/14 (Peça 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4609/14 (Peça 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 161725/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO - OTÉLIO RENATO BARONI

DESPACHO - 1074/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 80/14-S1C (Peça 40), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 21 de março de 2014, foi interposto pelo Município de Jaguariaíva recurso de revista, protocolado em 08 de abril de 2014 (Peça 51 e anteriores).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 9 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 622643/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, ELZA PISSAIA PEREIRA DE ANDRADE, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 207/2008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campo Largo, publicada no Diário Oficial do Município nº 162, em 03/08/2008, referente à Aposentadoria Municipal de ELZA PISSAIA PEREIRA DE ANDRADE, no cargo de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 308/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 357/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de abril de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 209575/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SEBASTIÃO MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 08/2005, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campo Largo, publicado no Jornal O Metropolitano em 21/01/2005, referente à Aposentadoria Municipal de SEBASTIÃO MARQUES DO NASCIMENTO, no cargo de Servente de Obras, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 470/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 861/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de abril de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 543070/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELENICE DA SILVA MURARO, GABRIELA APARECIDA MURARO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 805/2009, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, publicada no Jornal A Verdade Sem Retoque, nº 636, de 16 a 31/10/09, referente à pensão por morte deferida a ELENICE DA SILVA MURARO e GABRIELA APARECIDA MURARO, respectivamente, na qualidade de cônjuge e filha do ex-servidor JOÃO CLAUDINEI MURARO, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1035/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1420/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de abril de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 89343/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BUNJI SHIBAYAMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9274, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8122, em 18/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de BUNJI SHIBAYAMA, no cargo de professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 589/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 831/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de abril de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 417113/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: IVALDO JOSE DOS SANTOS FRAZAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 061/11, da Prefeitura Municipal de Tunas do Paraná, publicada no Jornal Folha de Tamandaré, de 16 a 31/05/2011, referente à Aposentadoria estadual de IVALDO JOSE DOS SANTOS FRAZAO, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3696/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4245/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 7 de abril de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 641646/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EUGENIO LEONEL, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10183, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9028, em 23/08/2013, referente à Aposentadoria - Reserva Remunerada de EUGENIO LEONEL, no posto de Cabo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3014/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4051/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de abril de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 316367/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ELZA LAGINSKI BORGES DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 361/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial do Município nº 471, em 13/12/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ELZA LAGINSKI BORGES DE CARVALHO, no cargo de Operário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3087/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3452/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de abril de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 111241/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 749/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 524/14-DCE

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 1 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 131962/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 770/14

Conheço dos protocolados nº 272385/14 (peças 55-56) e nº 288311/14 (peças 57-61). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 68197/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 773/14

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento dos processos nº 255150/13-TC, nº 863797/13-TC e nº 867334/13-TC, conforme a Informação nº 565/14 - DCE;

II – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 867334/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 774/14

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento dos processos nº 255150/13-TC e nº 863797/13-TC, conforme a Informação nº 564/14 - DCE;

II – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 863797/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 775/14

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento dos processos nº 255150/13-TC, conforme a Informação nº 563/14 - DCE;

II – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 128680/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 777/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 4009/14 – SMPjTC (peça nº 06), pela intimação do Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wolnei Antonio Savaris, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 191608/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI APARECIDO VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 778/14

Conheço do protocolado nº 264820/14 (peças 49-50). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 5037/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 780/14

Conheço do protocolado nº 229510/14 (peça 46-47). Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 123432/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NILZA MARIA KUAKOSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SUZANA DAS GRAÇAS AMARO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 781/14

Tendo em vista a solicitação contida no Despacho nº 720/14, da Diretoria de



Análise de Transferências, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 184542/09

ORIGEM: APPF ESCOLA MUNICIPAL SANTA AGUEDA

INTERESSADO: CELSO LUIZ WALGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 782/14

I – De acordo com a Instrução nº 2581/14 – DAT (peça nº 17), pela intimação do Município de Curitiba e da APPF Escola Municipal Santa Agueda, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Carlos Alberto Richa, Luciano Ducci, Gustavo Bonato Fruet, Eleonora Bonato Fruet, e Rosângela Maria de Oliveira da Costa, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 224560/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, CATARINA FORTECKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 783/14

I – De acordo com o Parecer nº 4056/14 – DICAP (peça nº 31), pela intimação do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, Sr. Altair Jose Gasparetto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 843253/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 784/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1170/14, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 843083/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 785/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1169/14 – STP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 164260/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 787/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 433/14 – S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 521442/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 791/14

Conheço da Petição Intermediária nº 299194/14 (peças 45 e 46).

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais para análise, e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 7 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 605590/12

ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE LINHA PROGRESSO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA SUELI ZARISTA SPEZIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 793/14

I – Tendo em vista o Despacho nº 210/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 138740/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAERCIO APARECIDO BARISON, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 795/14

I – De acordo com a Informação nº. 140/14 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 124510/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 796/14

I – De acordo com a Informação nº. 144/14 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 539042/11

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, VALDIR DORNELES DE PAULA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 797/14

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 145/14



– DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 269178/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, GRUPO ESCOTEIRO NOVO HORIZONTE - 195PR, EGON JOSÉ FUCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 798/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1914/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 414763/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ETHANIL BENTO DE ASSIS - CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ALEX BARBOSA, ADMIR RODRIGUES DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 799/14

Conheço do protocolado n.º 27848-0/14 (peças 25-16). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 672746/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 800/14

Conheço do protocolado n.º 311577/14 (peças 20-23). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 251932/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, JOSE BUENO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 801/14

I – De acordo com o Parecer n.º 3625/14 – DICAP (peça n.º 58), pela intimação do Município de Piraí do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valentim Zanello Milleo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 66410/14

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIAOIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 802/14

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos

termos da informação n.º 574/14, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados citados.

Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 915703/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CENTRO PARA O RESGATE À VIDA ESPERANÇA DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADRIANO MARCIO RISSATI, CELSO PAULO DA COSTA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MILENA FABBRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 803/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 240564/14 (peças 14 e 15), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

III – Publique-se;

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 218471/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÁ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 804/14

I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir, no rol de procuradores do interessado Jorge Augusto Callado Afonso, os Srs. Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 510624/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 806/14

I – De acordo com o Parecer n.º 3879/14 – DICAP (peça n.º 70), pela intimação do Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Lucena, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 287320/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 807/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1930/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 296043/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE TENIS, CARLOS ROBERTO PUPIM, VICTOR DE NERI OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 808/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1932/14 da Diretoria de Execuções, encerro o



presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 24831/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 809/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 59/14 da Diretoria de Finanças, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 339710/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI,

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PROF.

EDITH EBINER ECKERT DE PARANAVÁ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR,

JOSSELAINE ILIRIA GOMES CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 810/14

Conheço do protocolado n.º 28408-1/14 (peças 22-23). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 247484/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL

KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

LUCAS WESLEY LIMA PRADAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 812/14

Conheço do protocolado n.º 290871/14 (peças 48-50). Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 307134/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS

BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO

DEPAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

PEQUENO PRINCEPE, JOVELINO BARBOSA SOBRINHO, SANDRA MARA DE

MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 816/14

Não conheço da Petição peça 11, visto que extemporânea, pois já houve decisão definitiva, Acórdão n.º 1044/14 - Segunda Câmara, a qual julgou pela Regularidade com Ressalva a presente Prestação de Contas, sem imposição de penalidades.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para Certificação do Trânsito em Julgado da decisão.

Gabinete, 9 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 611470/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO

SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 817/14

Não conheço da Petição Intermediária n.º 304813/14, visto que extemporânea, pois já houve decisão definitiva, Acórdão n.º 1055/14 - Segunda Câmara, a qual julgou pela Regularidade com Ressalva a presente Prestação de Contas, sem imposição de penalidades.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para Certificação do Trânsito em Julgado da decisão.

Gabinete, 9 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 330526/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PEDRO

EDIVALDO RUIPERES SELANI, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 818/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição (peça 61), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 301880/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO

IGUAÇU

INTERESSADO: HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA,

DIRCE DE SOUZA RISSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 828/14

Considerando que o presente processo foi encaminhado indevidamente pela Unidade Técnica a este Gabinete, encaminhem-se os autos ao Relator Auditor Claudio Augusto Canha para deliberações acerca do Despacho n.º 743/14 (peça 27).

Gabinete, 9 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 79208/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROJETO PLANTAO SORRISO,

HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM

MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO,

EMILIA YZUMI MIYAZAKI ANTUNES PEREIRA, MARIA LUISA ALVES

FONTENELLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 634/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 232081/14 (Peças n.ºs 43 e 44);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172174/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ

ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA

MARIA DO OESTE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ MÁRCIO PERIN

LEITE, NALDERI MARIA VIEIRA ANDRIAN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E

SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 635/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 114/14-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator no processo n.º 305649/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 827541/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO

SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, FERNANDA BERNARDI

VIEIRA RICHÁ, EMERSON SANTO STRESSER, SECRETARIA DE ESTADO DA

FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE

FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 636/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 128/14-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 207861/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 831115/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSE ARLINDO SEHN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 637/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 127/14-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator no processo n.º 264415/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400572/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 638/14

Considerando a Petição protocolada sob o n.º 252988/14 (Peça n.º 32), o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI (ex-Prefeita Municipal), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 852/13 (Peça n.º 20) da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189379/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 639/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 252619/14 (Peça n.º 40);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490540/02

ORIGEM: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, SYLVIO ROBERTO GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 640/14

I. Apesar da unidade técnica ter consignado que houve citação por edital (Instrução n.º 6445/12, peça 25), verifico que, em verdade, a peça 16, testifica apenas que o Despacho n.º 2308/11 (peça 15) foi publicado no AOTC.

II. Assim, tendo em vista que a citação postal restou infrutífera, impõe-se, em vista do contraditório e da ampla defesa, a intimação por Edital do interessado, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 506965/10

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 641/14

I. Defiro a derradeira diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3846/14 - DICAP (Peça n.º 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. ROBERTO YOUTI KANETA (CPF n.º 439.630.489-72), atual

gestor, como interessado no processo;

b) Intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (CNPJ n.º 78.956.513/0001-68), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100748/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 642/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3744/14 - DICAP (Peça n.º 47), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE (CNPJ n.º 76.972.082/0001-06), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA (CPF n.º 392.267.949-87), no cargo de Prefeito;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186396/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASS DE PAIS E M DA ESC RURAL MUNIC

SAGRADO COR MARIA, ROSI MARILDA BASSA, IRINEU NOGAS, REGIANE

APARECIDA KOZANDA JAREK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 643/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 252830/14 (Peças n.ºs 23 e 24);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 18993/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 644/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 253445/14 (Peças n.ºs 11 e 12), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 138901/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÊSTES, PAULO CEZAR BASILIO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 645/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 259915/14 (Peças n.ºs 79 a 83);

II. Tendo em vista que os mesmos tratam de recolhimento de valores pelo Sr. Paulo Cezar Basílio e não alteram o teor da Instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM, entendo desnecessário novo encaminhamento à referida Unidade Técnica, ressaltando que serão considerados quando da elaboração do voto por este Relator;

III. Encaminhe-se, portanto, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer, salientando que, caso a Instrução n.º 577/14-DCM e a Informação n.º 496/14-DCM (Peças n.ºs 77 e 78) não contenham todas as informações solicitadas no Parecer Ministerial n.º 18968/13 (Peça n.º 74), fica, desde já, autorizado o envio à Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346873/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 646/14

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 6703/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 100), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 963/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 87), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 229255/07, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244721/14

ORIGEM: EDGAR MITSUAKI FUKUDA

INTERESSADO: EDGAR MITSUAKI FUKUDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 647/14

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 169455/12, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Em virtude dos motivos expostos na solicitação apresentada e em contato telefônico com o solicitante, as cópias deverão ser disponibilizadas para a Câmara Municipal de Sertaneja (CNPJ n.º 01.504.032/0001-97);

III - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para a liberação das cópias pretendidas;

IV – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182269/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 648/14

I. Por meio das Petições Intermediárias n.ºs 212412/14 e 242737/14 (Peças n.ºs 28 a 31), a Câmara Municipal de Sertãoópolis informa que aprovou, por meio do Decreto Legislativo n.º 004/2013, as contas do Poder Executivo do Município do exercício de 2012, em consonância com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 249/13 – 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas.

II. Ademais, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio supracitado (Peça n.º 22), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233410/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 649/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132160/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOEL MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 650/14

IV. Considerando que as Unidades Técnicas já se manifestaram nos autos, conforme solicitado no Parecer Ministerial n.º 18063/13 (Peça n.º 30), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538600/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 651/14

I. Considerando que a Unidade Técnica já se manifestou nos autos, conforme solicitado no Parecer Ministerial n.º 3226/14 (Peça n.º 64), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242229/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 652/14

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 5354/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 3, fls. 144 a 148) que, em seu item II, determinou a instauração de tomadas de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e eventual dano ao erário, em razão de concessão irregular de aposentadoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução do processo, nos termos do § 1º do art. 236 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 373896/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, EDILSON JORGE DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 653/14

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 123/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 101), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 841/11 – Tribunal Pleno (Peça n.º 59), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 251169/09, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, no presente caso o Corregedor-Geral.

Curitiba, 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557934/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 654/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. PAULO CARLOS DA SILVA, ADRIANO RIBEIRO e VALTER DIAS, como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer n.º 3750/14 (Peça n.º 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Srs. PAULO CARLOS DA SILVA, ADRIANO RIBEIRO e VALTER DIAS.



2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523134/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 655/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3954/14 - DICAP (Peça n.º 38), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (CNPJ n.º 76.205.970/0001-95), na pessoa seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601402/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, DILAIR DOS SANTOS PIRES, JOSE SLOBODA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 656/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as retificações solicitadas no Parecer n.º 2767/14 (Peça n.º 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164317/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 657/14

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação acerca do Parecer Ministerial n.º 2084/14 (Peça n.º 38);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer. Curitiba, 28 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160295/09

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA, EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 658/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 195/14 - DICAP e 689/14 - MPJTC (Peça n.º 32 e 34), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO (CNPJ n.º 05.067.274/0001-11), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres supracitados, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Curitiba, 31 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 622813/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: NEIDE DA LUZ FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 659/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (CNPJ n.º 76.105.618/0001-88) e do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES (CPF n.º 139.279.739-04), atual Prefeito, como interessados no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 2735/14 e 3439/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peças n.ºs 30 e 32), respectivamente, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (CNPJ n.º 76.105.618/0001-88), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES (CPF n.º 139.279.739-04), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer. Gabinete do Conselheiro, em 31 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201641/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, NOELY APARECIDA DE QUADROS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 660/14

I. Preliminarmente, tendo em vista o Acórdão n.º 66/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 51), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para individualização dos agentes responsáveis pelos atos questionados;

II. Após, retorne a este gabinete. Curitiba, 31 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 113941/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 662/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1439/06 – 2ª Câmara (Peça n.º 7) e a Informação n.º 71/14 - DEX (Peça n.º 25), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255415/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 663/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4000/14 - DICAP (Peça n.º 83), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA (CPF n.º 431.382.259-34), atual Prefeito, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA (CNPJ n.º 95.954.776/0001-93), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189565/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS, GERALDO MARINESKI CALDAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 664/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 279851/14 e 280574/14 (Peças n.ºs 34 e 36);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134957/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, VILSON BAHLS FABRICIO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, NIVALDO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 666/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 136/14-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 304979/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615418/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, JANIO CASSIO DE SOUZA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 668/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 213940/14 (Peça n.º 73),

defiro a prorrogação pretendida, por um prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220202/14

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 669/14

I – Trata-se o presente de Pedido de Acesso à Informação relativo ao processo n.º 251359/11;

II - Tendo em vista que o citado processo não é de relatoria deste Conselheiro, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para o regular trâmite e providências cabíveis, conforme o disposto no art. 10, §1º da Resolução n.º 31/2012 e art. 16, XXXI, do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43237/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 670/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3138/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 32) e a Informação n.º 1715/14 - DEX (Peça n.º 49), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562455/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MOACIR BENEDITO SALVE, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, PETRONIO CARDOSO, ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, VALDIR FERREIRA FRIAS, IVAN LUCIO GARCIA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, VIVIANE CRISTINA VAZ, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, ANA MARIA SCHMIDT, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, IVAN NERI TOSCHI, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, BRUNO THIAGODA SILVA, SERGIO LUIZ FONTALVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 671/14

1. Tendo em vista os esclarecimentos protocolados sob o n.º 251574/14 (Peça n.º 121), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

e) Reficação do nome do interessado Sr. SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR (CPF n.º 048.889.349-67);

f) INTIMAÇÃO do Sr. Sr. SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR (CPF n.º 048.889.349-67, endereço: Rua D. Armando Lombardi, 657 – Vila Formosa – CEP 86802-130, Apucarana - PR), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme apontado no Despacho n.º 1188/13 – DCM (Peça n.º 115), apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção (Peça n.º 21, fls. 91), de acordo com arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209236/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 672/14

I. O Município de DOUTOUR ULYSSES, através do seu representante legal, Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, encaminhou Petição protocolada sob n.º



259001/14 (Peças n.º 54 a 61), com razões de contradição referente à Instrução n.º 2981/2013 – DCM (Peça n.º 50);

II. Tendo em vista que a referida instrução embasou a análise de julgamento da prestação de contas do Prefeito Municipal, que resultou no Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 52), entendo que a Petição (Peças 54 a 61) pode ser recebida como Recurso de Revista, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621764/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, NELSINDO LEMES RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 673/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 67/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 19), efetuados os devidos registros (Despacho n.º 508/14 – GP – Peça n.º 24) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 413565/12

ORIGEM: PROJETO RENASCER DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 674/14

I. Renove-se a diligência, intimando-se a entidade e sua atual representante legal acerca do contido nas Instruções n.º 728/13 (peça 4) e n.º 658/14 (peça 8), ambos da Diretoria de Análise de Transferências, e no Parecer Ministerial n.º 1142/14 (peça 9).

II. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à DAT e ao MPJTC para análise conclusiva.

III. Em não havendo resposta e certificado o decurso de prazo, regressem os autos para deliberação.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532403/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 675/14

I. Em que pese o Parecer n.º 21606/13-DICAP (Peça n.º 180), analisando as documentações posteriores juntadas referentes aos admitidos que obtiveram a negativa de registro por meio do Acórdão n.º 3282/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 168), há que se adotar, inicialmente, medida saneadora com vistas à correta tramitação do feito.

II. Conforme se evidencia dos autos, o Acórdão supracitado foi publicado em 18/10/2012, considerando-se como publicado em 19/10/2012 (Peça n.º 169), tendo transitado em julgado no dia 06/11/2012.

III. No entanto, em relação aos servidores admitidos, em obediência ao Prejulgado n.º 11, foi comprovado que tiveram ciência em data de 12/11/2012 (Peça n.º 172), a partir de quando teve início o prazo recursal, de modo que a data limite para protocolização de defesa se encerrava em 27/11/2012.

IV. Desta forma, verifica-se que a Petição n.º 792136/12 (Peças n.ºs 171 e 172), protocolada em 26/11/2012, a Petição n.º 796395/12 (Peças n.ºs 173 e 174), protocolada em 27/11/2012, e a Petição n.º 794763/12 (Peça n.º 175), protocolada em 26/11/2012, foram feitas tempestivamente, motivo pelo qual autorizo seu recebimento como Recurso de Revista.

V. Quanto à Petição n.º 799092/12 (Peças n.ºs 176 e 177), a mesma foi protocolada junto ao Tribunal em 28/11/2012, sendo, em princípio, intempestiva. Porém, há que se considerar, neste caso, que os documentos foram protocolados pelo interessado junto à Prefeitura tempestivamente em 27/11/2012 (fl. 2), conforme orientação passada no documento de notificação[1]. Assim, não se pode alegar intempestividade neste caso, de modo que autorizo o recebimento desta Petição como Recurso de Revista.

VI. Por fim, no que tange à Petição n.º 125471/14 (Peças n.ºs 181 e 182), a mesma é manifestamente intempestiva, datada de 19/02/2014 (protocolada junto ao Município em 18/02/2014) de modo que NÃO recebo a documentação apresentada.

VII. Face a todo o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo, bem como para desentranhamento do Parecer n.º 21606/13-DICAP (Peça n.º 180), posto que não se coaduna com o novo trâmite conferido aos autos.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

1. Vide documentos de notificação encaminhados aos admitidos cujo registro foi negado (Peça n.º 172): “Esclarecemos que na forma pontuada no Acórdão mencionado, Vossa Senhoria, querendo, requeiram no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, o que entender de direito junto ao Tribunal de Contas ou solicite ao Município para que remeta o requerimento/documentos ao Tribunal de Contas, observando o prazo estabelecido.”

PROCESSO Nº: 266881/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, HAROLDO SALUSTIANO

DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 676/14

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do INSTITUTO ONIX - INO, e do seu representante legal, Sra. MARIANA CALDEIRA MARTINS, CPF n.º 326.838.788-52, como interessados no processo.

II. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para instrução.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468249/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: OSMAR MAIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 677/14

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 323/14 e 324/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 69 e 70), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de OSMAR MAIA (CPF n.º 008.609.649-49), referente às multas aplicadas nos itens 2 e 3, do Acórdão n.º 1622/09 – 1ª Câmara (Peça n.º 38), mantidas pelo Acórdão n.º 5542/13 – Pleno (Peça n.º 56);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 250578/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 678/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 569/14 - DCE (Peça n.º 12);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 845225/13 e 137836/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237395/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 679/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 313/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 30), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (CPF n.º 788.107.609-72), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5554/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 21);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 173940/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, AMARILDO BLASIU****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 680/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 271990/14 (Peças n.ºs 77 e 78);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681567/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIO NOGUEIRA BERNARDE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 681/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3918/14 - DICAP (Peça n.º 28), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. SUELY HASS (CPF n.º 316.730.669-68), no cargo de Presidente;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265270/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MARCIA MARIA NOVAIS LIMA, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE GOIOERÊ, SUELI DE LOURDES ROSSI, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 682/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 262770/14 e 263700/14 (Peças n.ºs 34 a 39 / 40 a 50);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137778/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO****INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 683/14**

I. Tendo em vista a diligência solicitada pelo Requerimento n.º 360/13 – SMPJTC (Peça n.º 30), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 569589/13 (Peça n.º 34), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436061/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 684/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal,

defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1130/14 - DICAP (Peça n.º 9);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 341311/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 542309/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA****INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 685/14**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 4059/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 62), pelo registro do ato, porém propondo penalidades em face do não preenchimento de alguns requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 4059/14 (Peça n.º 62), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**Sem publicações***Auditor JAIME TADEU LECHINSKI****PROCESSO Nº: 755575/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, FATIMA CRISTINA CELLI MALVEZZI, DENILSON VIEIRA NOVAES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/14****EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Fatima Cristina Celli Malvezzi, ocupante do cargo de Professor – Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no valor mensal de R\$ 2191,21 (dois mil, cento e noventa e um reais e vinte e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21512/13 e pelo Ministério Público de Contas n.º 3238/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 197, 16 de fevereiro de 2012, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 29.02.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 27 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 213163/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/14

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro de Admissão de Pessoal decorrente de vários Concursos Públicos autorizados pelo Governador de Estado entre os anos de 1983 e 1996, para provimento de vaga dos cargos de Agente de Segurança, Auxiliar de Necropsia e Investigador de Polícia, objeto de diversos editais, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1555/14 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1608/14 (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 4114/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JULIA CHARENCZUK, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Julia Charenczuk, ocupante do cargo de Cozinheira, Ref. OP-26, no valor mensal de R\$ 280,14 (duzentos e oitenta reais e quatorze centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 333/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 424/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 094/2004, publicado no jornal Folha de Campo Largo, de 27.08.2004.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 47291/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Carlópolis, CNPJ nº 76.965.789/0001-87, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Operador de Máquinas, constante do Edital nº 02/99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3305/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3876/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 462377/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS ALBERTO SILVEIRA ROSA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8681, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8915, de 12/03/2013, referente à Reserva Remunerada de Carlos Alberto Silveira Rosa, no posto de Subtenente, com 34 anos, no valor mensal de R\$ 7.952,07 (Sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1781/14 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2200/14 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 533177/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 9500, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição nº 8978, de 14/06/2013, referente à Reserva Remunerada de SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 355.641.649-20, no posto de Subtenente, no valor mensal de R\$ 7.952,07 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais com sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2611/14 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3348/14 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná I e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 443100/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FRANCISCA PEREIRA DA HORA, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO

DESPACHO: 829/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3404/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 26 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 441139/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO: 847/14

I – Acolho o contido no Parecer nº 3603/14, da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal – DICAP, determinando a realização de diligência à origem para os fins contidos naquele opinativo, na forma do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa;

II – Assino o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, para que a entidade previdenciária responda à diligência;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para a operacionalização da diligência.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 89963/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLEIDE MARIA ARAN BORIN

DESPACHO: 852/14

I – Acolho a documentação constante da peça 30 dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no Art.357 § 1º do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhe-se à DICAP e Ministério Público de Contas para competente análise.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 575207/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, MARIA DE LOURDES QUINTILIANO, JOSE SLOBODA

DESPACHO: 859/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Jaguariaíva, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3111/14 (Peça 27), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 47550/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADIR JOSE CIOFI

DESPACHO: 872/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3235/14 (Peça 05), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 709238/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

DESPACHO: 873/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3186/14 (Peça 17), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 46104/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

DESPACHO: 877/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3010/14 (Peça 05), lembrando que a

desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 707146/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSE DAMAZIO

DESPACHO: 878/14

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Despacho nº 406/14 - GAJTL, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 635820/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA, SIDNEI DEZOTI, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI, VILMA CALZAVARA DA SILVA, RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO, ROSELI LUCILIO RIBEIRO

DESPACHO: 882/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Guaraci, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3670/13 (Peça 17), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 567620/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

DESPACHO: 883/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3222/14 (Peça 10), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 47380/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA

DESPACHO: 884/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Carlópolis, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3805/14 (Peça 10), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 574221/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: LEONEL DE OLIVEIRA MAIA, CATARINA DA CRUZ MAIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO: 885/14

1. Autorizo a realização de intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3195/14 (Peça 16), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;



3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 646903/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, JOÃO MARIA SEBASTIÃO RIBAS, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

DESPACHO: 887/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3741/13 (Peça 13), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 64876/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, IRENE DE FREITAS

DESPACHO: 891/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Almirante Tamandaré, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 21266/13 (Peça 21), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 2 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 193611/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: IVAN LUIZ DE GASPERIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 727/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 14, apresente os atos de nomeação dos servidores admitidos no presente processo.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 77590/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LEONILDA DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 728/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19, para que, no prazo de 15 dias, informe o tempo correto de contribuição e os valores corretos da Gratificação Especial referente à Lei Municipal n.º 12.707/07, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2565/14, peça 21) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3597/14, peça 24).

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 391852/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTIR HARDEMINCK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 758/14

A douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pugna pela realização de diligência à origem para que seja encaminhado o processo de admissão do interessado.

Considerando a possibilidade de aplicação da Súmula n.º 5 deste Tribunal ao presente caso, posto que a admissão em comento deu-se em 27/10/1988, solicito o pronunciamento do Ministério Público de Contas quanto à sua concordância com o opinativo da Unidade Técnica.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 653586/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADA: MARILDA MENDES BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 759/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a incidência de contribuição previdenciária sobre as chamadas "verbas sazonais", em que pese a desconsideração de tais valores para o cálculo dos proventos.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 248375/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MAICON CIDRAL SIQUEIRA, JAN SIQUEIRA, CLEITON SIQUEIRA, ELVIS BATISTA SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 760/14

O processo de revisão de pensão apensado ao presente trata da inclusão de Elvis Batista Siqueira ao rol dos interessados, dissipando parte da dúvida alçada às peças 20 e 22.

Contudo, permanece não esclarecida a ausência da senhora Jussara Leopoldina Cidral Fernandes, com quem o segurado vivia em união consensual, dentre os beneficiários da pensão.

Nesse sentido, faz-se necessário o pronunciamento da entidade previdenciária, a fim de elucidar se a senhora Jussara Leopoldina Cidral Fernandes faz jus à percepção do benefício.

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente a informação ora suscitada.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 305891/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MAURÍCIO FERNANDO RODRIGUES, TEREZINHA STRACKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 761/14

Retornam os autos do Ministério Público de Contas com seu Parecer pela legalidade e registro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, em face da Súmula n.º 5 deste Tribunal, caso entenda possível, manifeste-se quanto ao mérito.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 203954/09



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: YVONNE DE LIMA FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 763/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da responsável, senhora YVONNE DE LIMA FERNANDES, Presidente do Centro de Educação Infantil Maria Imaculada de Ponta Grossa para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento dos valores devidos, conforme requerido pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 42.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 324646/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
RESPONSÁVEL: ANTONOR PEDRO COGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 764/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 34: 1) indique o fundamento legal que levou à contratação da empresa organizadora do concurso, bem como apresente o documento que formalizou a contratação; e

2) alimente corretamente o quadro de cargos do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), pois consta somente as referências aos cargos de Contador e de Auxiliar Administrativo.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 46975/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 765/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto às peças 13 e 14, alimente corretamente o sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), vinculando os dados da senhora Karina Maria da Silva ao edital do certame em análise, a saber, Edital n.º 1/2010.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 34157/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
RESPONSÁVEIS: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTÔNIO JOSÉ BEFFA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 767/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 5:

1) alimente corretamente os dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), registrando as informações das admitidas no Edital de abertura do concurso; e

2) apresente justificativas pormenorizadas para cada contratação temporária, indicando, no caso de substituição de servidores em licença ou aposentados, os nomes de cada um deles, e, por fim, esclarecendo se, eventualmente, foi efetuado concurso público para o preenchimento das vagas por servidores efetivos.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 473557/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 768/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que atenda a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas à peça 23.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 544462/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOÃO TALES DE LARA MANOEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 769/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face das falhas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 22.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 683631/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 770/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que preste os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público de Contas à peça 6.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 462473/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADA: IVONE SCARPINI MULLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 771/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 25 e 26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 141830/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 772/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 597740/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 774/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à



intimação do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13:

- 1) alimente corretamente o sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), haja vista os apontamentos tecidos pela Unidade Técnica à peça 13; e
- 2) esclareça se incide eventual acúmulo de cargos da senhora Dalva Maria Villela Rosa e do senhor Fernando Yoshio Hayashi, haja vista a indicação de pagamento por mais de um ente público. Tratando-se de cumulação, deve-se informar a quais cargos se referem e qual a jornada exercida, para se aferir a compatibilidade com o texto constitucional.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 453840/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: IZABEL DE FREITAS FERREIRA MESSIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 775/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a fim de esclarecer os parâmetros adotados nos cálculos dos proventos, em face das divergências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 30. Ressalte-se que a eventual retificação do valor dos proventos somente poderá se dar após o regular exercício do contraditório pela senhora IZABEL DE FREITAS FERREIRA MESSIAS e em face de decisão definitiva de mérito.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 68430/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL: CLAUDIO GOLEMBIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 776/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25), manifeste-se em face das falhas apontadas quanto ao processo licitatório instaurado para a contratação da entidade organizadora do Concurso Público.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 727148/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ODICLEIA PALOTINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 777/14

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 455494/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: SALETE BOMBARDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 778/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à

intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face da divergência apontada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32).

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 673810/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 779/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 15, apresente dados complementares no sistema informatizado SIM-AP deste Tribunal, bem como esclareça os possíveis acúmulos de cargos apontados no Parecer n.º 4023/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15).

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 15188/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUAN WALDO SAAVEDRA GUTIERREZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 781/14

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 177846/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 786/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 553629/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 112/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Universitário, na função de Auxiliar Operacional, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 51/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 2606/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.3045/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.



2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 47569/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2/1996.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 39701/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4747/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 521640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, EDINA DE JESUS KOLCZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3988/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4755/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 20097, de 26/06/2013, publicada no D.O.M. nº 485, em 28/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 331132/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILBERTO SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2286/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3707/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4513, de 29/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 484001/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDGARD SANTOS SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 116/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1909/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3581/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8742, de 08/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 699364/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA DE CAMPOS MOLINARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER

LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 117/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4071/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4515/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12197, de 27/09/2010, publicada no D.O.E. nº 8317, em 04/10/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 345877/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, ADEMIR MOLIN, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 118/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1748/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3487/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7849, de 10/10/2012, publicada no D.O.E. nº 8850, em 03/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 705275/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: AMAZILIO DA SILVA BRAZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA

MUNICIPAL DE UMUARAMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 119/14

TENDO EM CONTA QUE OS PARECERES DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL, Nº 4047/14, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, Nº 4518/14, SÃO PELA LEGALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 428, II, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINO O REGISTRO DO DECRETO Nº 269, DE 30/11/2010, PUBLICADA NO D.O.E. Nº 9.042, EM 01/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 89890/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DELUSCIO AGUIAR DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 120/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1933, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3517/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5885, de 28/06/2012, publicada no D.O.E. nº 8760, em 23/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 400223/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLIO FERREIRA LEITE, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 121/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1653/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3515/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8404, de 05/02/2013, publicada no D.O.E. nº 8902, em 21/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 359703/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ANA MARIA ZANINELLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 122/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3227/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4129/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 600, de 03/05/2013, publicada na Folha de Tamandaré nº 772, em 09/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 331418/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDNA CASTILHO PERES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 123/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3737/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4136/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o

registro da Portaria nº 7454, de 28/09/2012, publicada no D.O.E. nº. 8819, em 16/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 709266/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARLENE APARECIDA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 124/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3306/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3882/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 183, de 24/10/2011, publicada no jornal Alvorada, nº 58, em 31/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 475386/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, JOICELENE DO ROCIO RAMOS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/12, através da Portaria nº 072/12, retificada pela Portaria nº 146/13, ambas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicadas, respectivamente, no Jornal Correio Paranaense nº 2763, de 04/07/2012 e nº 3088, de 23/10/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3420/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3886/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 04 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 217496/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSÉ DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, DORALINA FONSECA DE OLIVEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/14.

1. Trata o presente processo de revisão de pensão, da beneficiária DORALINA FONSECA DE OLIVEIRA, com base na Emenda Constitucional nº 70/12, através do Decreto nº 2815, de 22/11/2012, publicado no B.O.M, nº 824, em 30/11/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3568/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4303/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 616659/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, IVANIR MARRAFON

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 128/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2518/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4379/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 544, de 02/06/2011, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1588, em 17/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 594265/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, SUELI FRANCO

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 129/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3031/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3777/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 521, de 07/08/2013, publicada no D.O.E. em 12/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 422154/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOCELAINE MOACIR BORGES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 130/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3528/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4980/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8266, de 10/01/2013, publicada no D.O.E. nº 8874, em 10/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 465143/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ROSA MARIA DE LIMA STEENBOCK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 131/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3678/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4153/14, são pela

legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 63/12, de 21/06/2012, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº 2756, Pág. 02, em 25/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 331280/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MOZART DE MORAES SEIXAS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 132/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3723/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4100/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4780, de 12/04/2012, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 203815/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, JEANE MARELYM WEDEKIND RODRIGUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 133/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3366/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4316/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 86, de 16/03/2012, publicada no Órgão Oficial do Município de Pien nº 206, em 23/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 440425/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela entidade em epígrafe, para cargos/empregos diversos, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3946/2014, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4397/14 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 70987/13



ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VILMA MOREIRA FLORENCIO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 135/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3236/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3812/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4273, de 16/02/2012 publicada no D.O.E. nº 8672, em 15/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 627090/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIDNEI BENE MARTIN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 136/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos de aposentadoria do servidor em epígrafe, para correção da proporcionalidade, tendo em conta a incorporação de tempo de contribuição, concedida através da Portaria nº 659, publicada no D.O.M. Nº 71, em 20/09/2011.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3835/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4195/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 50803/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, JOSE CARLOS JOBIM

PROCURADOR: ORLEY WILSON PACHECO, LUDMILA MESQUITA, CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA E MARCO ANTONIO JOBIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 707/14

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo IBRASC – Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina, em face do Acórdão nº 646/14 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com condenação à restituição de recursos ao Município, aplicação de multas e encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

II. Recebo-o, posto que presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo Regimento.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 517734/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOIVA MARGARETE FAUST

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 708/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de

providências para realização de avaliação médica pericial da interessada, conforme indicado na petição de peça nº 70, a fim de dar atendimento ao determinado no Acórdão nº 479/11 – Segunda Câmara, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 342017/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 710/14

Face à Informação nº 1408/14, elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que todos os atos de admissão que compõem estes autos já foram objeto de análise e registro nesta Corte, e, ainda, às manifestações favoráveis dessa Diretoria[1] e do Ministério Público de Contas[2], com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[3]

1. Parecer nº 3526/14 (peça nº 41).

2. Parecer nº 4214/14 (peça nº 43).

3. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 24629/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, IRACEMA SKORA DE ALMEIDA, ELIANE DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 712/14

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a emissão do parecer jurídico que acompanha o ato de pensão por escritório particular, em aparente ofensa ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 482572/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE FATIMA TREMBA MARCON

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 713/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 4509/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 480448/13



ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILSE MARIA MULLER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 714/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 4513/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 657331/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 715/14

1. Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração contido à peça nº 62 e repetido à peça nº 69, pelo qual o Sr. Juraci Ronaldo Cazella objetiva a exclusão da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que a aplicou, materializada no Acórdão nº 277/14 – 1ª Câmara, conforme atesta a Certidão de Trânsito em Julgado nº 380/14 – S1C, de 07/03/2014 (peça nº 52), além de se tratar de instrumento inidôneo, sem previsão regimental, ressalvada, em tese, a possibilidade de interposição do pedido de rescisão, de que trata o art. 494 do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que se manifeste quanto ao cumprimento do item III do Acórdão nº 277/14 – 1ª Câmara, conforme documentação juntada às peças nº 61 a 65, para fins de concessão da baixa de responsabilidade ao Município de Guaraniçu, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 406094/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NADIR HUREN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 716/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 527797/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINA TOMIE MIYAHIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 717/14

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada nas peças nos 24/26, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 406078/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DEONIZIO FIRMAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 718/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 4523/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 550868/12

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LINDAMIR DO ROCIO BIDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 719/14

1. REMETAM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O ENTE PREVIDENCIÁRIO, PARA ATENDIMENTO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AO CONTIDO NO PARECER Nº 4475/14, ELABORADO PELA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 241140/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLY CLARO DA SILVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 722/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 469576/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI SALETE PINTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 723/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi concedida à servidora em epígrafe a progressão funcional baseada no Decreto nº 6320/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 575177/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARISA FERREIRA TERRES COSTA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 724/14

1. Tendo-se em conta a sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, contida no Parecer Ministerial nº 4852/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. OSVALDO ALVES MEDEIROS, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o atraso no envio da documentação a este Tribunal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 515526/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 725/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Altônia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4580/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 15972/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, JOSE ANTONIO CEZARIO, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 727/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Godoy Moreira, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4595/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 469576/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI SALETE PINTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 728/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi concedida à servidora a progressão funcional baseada no Decreto nº 6320/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 170843/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 729/14

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 623/14, juntada na peça nº 56, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Do volume total de R\$ 2.577.448,60 referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de f. 2/4, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor de saúde.

Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta" (f. 7), mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito a fim de que esclareça:

1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.

Outrossim, verifica-se ter havido pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica ("Boscardin & Zaia Advogados Associados"), em relação aos quais mostra-se necessário verificar a compatibilidade dessa contratação com a orientação contida no Prejulgado nº 6.

Para esse efeito, deverá o Prefeito ser intimado para que informe:

1. Qual a estrutura própria do Município na área de assessoria jurídica, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesses departamentos;

2. Se referida contratação deu-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essa mesma área, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;

3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

4. Juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Luiz Carlos Assunção, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 588389/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: RONALD APARECIDO CONTREIRA TORRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 730/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4629/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.



2. Na mesma oportunidade, tendo-se em conta o entendimento desta Corte de Contas estampado no Acórdão nº 2136/13 – Primeira Câmara, de que o rol de doenças graves não é exaustivo para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, deverá o ente previdenciário, com base em laudo emitido pela junta médica, esclarecer se as doenças que acometem o servidor são de natureza grave, independentemente de estarem ou não previstas em lei.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 351361/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO DIRCEU DE JESUS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 1089/11 (peça nº 2, folha nº 33), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8453 em 27/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor João Dirceu de Jesus, ocupante do cargo de Assistente de Agropecuária, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 7 de abril de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 170893/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

PROCURADOR ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1113/14

Trata-se de processo em que foi proferido Acórdão nº 319/11-Primeira Câmara (peça 104, fl. 16) determinando, em seu item III, por unanimidade, “a realização de auditoria no setor de pessoal da Assembléia Legislativa, com o objetivo de averiguar eventuais pagamentos irregulares de vencimentos e proventos e de identificar situações de reenquadramentos e concessões ilegais de aposentadorias e pensões, tais como a relatada nos autos, além de outras eventuais ilegalidades.

2. Tal decisão transitou em julgado em 31/05/2011.

3. Visando seu cumprimento, o processo seguiu à Coordenadoria de Auditorias, que o remeteu à Diretoria Jurídica. Essa, a seu turno, segundo Despacho 15/13-DIJUR (peça 122), informa que “conforme designação da Portaria nº 140/2011-GP, foi realizada fiscalização na área de pessoal da Assembléia Legislativa do Paraná”.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2310/13-DICAP, peça 124) informa que não encontrou o relatório alusivo à fiscalização.

5. Já a 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 1000/13, peça 126) afirma que a auditoria foi realizada sobre os atos da administração do exercício de 2010, e que a mesma somente passou a fiscalizar a ALEP a partir de 2011. Sugere que seja solicitado ao Gabinete da Presidência que junte cópia do relatório.

6. O Gabinete da Presidência, a seu turno, conforme Despacho 4059/13 (peça 128) informa que “por ocasião da transição da gestão desta Casa, a esta Presidência não foram repassadas as conclusões do trabalho de fiscalização mencionado nos Pareceres da Diretoria Jurídica, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 5ª Inspeção de Controle Externo.”

7. A Diretoria Jurídica, instada a juntar cópia do expediente, afirma não ter localizado, em pesquisas no Sistema de Trâmite, qualquer protocolo no qual estivesse contido o relatório, assim como não o localizou em meio físico. Relembra que, conforme Despacho nº 15/13-DIJUR, de 15/01/2013 (peça 122), assinado pelo servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, matrícula 51.354-7, “As conclusões do trabalho foram encaminhadas ao Gabinete da Presidência por meio do Ofício nº 03/2013-OIN-DIJUR, sendo posteriormente remetidas ao Superintendente da Inspeção de Controle Externo competente para as providências que julgar necessárias.” (grifei)

8. Considerando o teor da Portaria nº 140/11[1], que designou os servidores componentes da comissão encarregada da realização de auditoria na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, considerando o contido no Despacho nº 15/13-

DIJUR (peça 122), destacado no parágrafo anterior e subscrito por servidor integrante da comissão, que afirma que o procedimento foi realizado, considerando que este servidor encontra-se cedido a outro órgão da administração, que o senhor Paulo Cesar Sdroiewski aposentou-se, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, onde encontram-se lotados os demais componentes da comissão, Alcides Jung Arco Verde, presidente, e Daniel Valle, a fim de que esses:

a) Ratifiquem que a auditoria na área de pessoal da ALEP foi realizada;

b) Informem o número do processo sob o qual a auditoria foi protocolada ou anexada.

9. Caso não tenha havido a autuação do relatório, solicita-se que os referidos membros da comissão informem se dispõem de cópia do mesmo, a ser juntada aos autos.

10. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências necessárias à juntada de cópia do Ofício nº 03/2013-OIN-DIJUR aos autos.

11. Por fim, retornem os autos a este gabinete.

12. Publique-se

Curitiba, 8 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. PORTARIA Nº 140/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para realização de auditoria na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

SERVIDOR MATRÍCULA CARGO

Alcides Jung Arco Verde 50.645-1 AC-H/11

Paulo Cesar Sdroiewski 50.586-2 AC-I/04

Daniel Valle 50.690-7 AC-H/07

João Luiz Giona Junior 51.354-7 AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 645940/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1115/14

Diante do contido no Parecer nº 4246/14 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Denio Ballarotti, ex-gestor da entidade previdenciária, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, para exercício do contraditório no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do art. 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de aproximadamente 06 (seis) meses no envio deste processo a este Tribunal[1].

2. Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[2]

Matrícula 51.321-0

1. O art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 83928/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ALZIRO MELLI LOPES, CIRLEI PAVANI PEREIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1116/14

Diante do contido no Parecer nº 4067/14 (peça 44) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranaíba, do senhor Rogerio Jose Lorenzetti, atual prefeito municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaíba e da senhora Rosely Navarro Rodrigues, atual presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as



providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 137266/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1117/14

Diante do contido no Parecer n.º 3959/14 (peça 7) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Itambé e do senhor Antonio Carlos Zampar, atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 141554/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSILENE CHAVES DA COSTA TITAO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1118/14

Diante do contido no Parecer n.º 4373/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 376232/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MARIA JOANA SANTANA MANGGER, CLAUDINEI BRAZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1119/14

Diante do contido no Parecer n.º 4297/14 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cerro Azul e do senhor Claudinei Braz, atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 117853/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: LUIS CARLOS DE SOUZA

DESPACHO 1208/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 498/14 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4246/14 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 62762/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLARISSE DE FATIMA ZINI

DESPACHO 1209/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4060/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4746/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 96039/05

ENTIDADE: RÔMULO CECCON BARREIROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: RÔMULO CECCON BARREIROS

DESPACHO 1210/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Instrução nº 689/13 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4049/14 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 65/14

PROCESSO Nº: 284502/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALÉRIO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6685/14-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1023/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 66/14

PROCESSO Nº: 290502/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6753/14-DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1024/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 67/14

PROCESSO Nº: 266571/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5772/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1005/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5999/2014

Processo Nº: 271885/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:44:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, SIRLEI B BOAROLLI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6001/2014

Processo Nº: 268426/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:46:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272377/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6634/2014

Processo Nº: 267420/14

Data e hora da distribuição: 02/04/2014 17:00:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272210/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6370/2014

Processo Nº: 269589/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:43:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273888/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 62/14

PROCESSO Nº: 258170/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5513/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 947/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 63/14

PROCESSO Nº: 222752/14

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: JANETE PEREIRA

INTERESSADO: JANETE PEREIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5677/14

Por ordem do Eminentíssimo Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 515/14-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 64/14

PROCESSO Nº: 271648/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6026/14-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente em Exercício, Conselheiro Durval Amaral, nos termos do Despacho nº. 1004/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6526/2014

Processo Nº: 274078/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:41:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: REGINALDO ESTUQUI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269724/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6587/2014

Processo Nº: 279541/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:40:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSENEI RAAB
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264811/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6640/2014

Processo Nº: 28160/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:04:18
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6642/2014

Processo Nº: 228335/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:18:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 231760/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6635/2014

Processo Nº: 232480/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 17:05:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: PEDRO GILMAR NOGUEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277689/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6636/2014

Processo Nº: 256541/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 17:08:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: FLORIPAO JOAO SOARES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 231760/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6639/2014

Processo Nº: 258676/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 17:54:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272890/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6637/2014

Processo Nº: 275120/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 17:16:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237326/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6638/2014

Processo Nº: 275333/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 17:48:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE RENATO STRAPASSON
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238136/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6641/2014

Processo Nº: 277301/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:15:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265435/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6652/2014

Processo Nº: 246007/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:57:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ONILDO GELATTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266946/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6653/2014

Processo Nº: 254735/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:03:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249545/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6650/2014

Processo Nº: 256339/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:48:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6648/2014

Processo Nº: 259311/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:40:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237504/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6656/2014

Processo Nº: 264080/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:14:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 246112/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6655/2014

Processo Nº: 264102/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:12:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 221322/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6651/2014

Processo Nº: 268507/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:55:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 109995/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6643/2014

Processo Nº: 269546/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:19:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: IELTER MARI STIVAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6644/2014

Processo Nº: 275074/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:21:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOEL NUNES NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6657/2014

Processo Nº: 275082/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:16:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243377/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6645/2014

Processo Nº: 275171/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:22:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR ANTONIO VIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6647/2014

Processo Nº: 275392/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:24:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELVIS LENNON VINTICINCO, NEUSA ALVES DOS SANTOS VINTICINCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6646/2014

Processo Nº: 275589/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:23:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAYLA GABRIELLA TEIXEIRA ALVES DE MOURA, RAUL TEIXEIRA ALVES DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6649/2014

Processo Nº: 277352/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 18:42:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6658/2014

Processo Nº: 277948/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 281481/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6654/2014

Processo Nº: 279134/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:09:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225409/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6686/2014

Processo Nº: 141779/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 21:58:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, MUNICÍPIO DE TAPIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6667/2014

Processo Nº: 225603/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:52:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6662/2014

Processo Nº: 226588/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:35:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSANDRO BUBNA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 270200/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6665/2014

Processo Nº: 226812/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:45:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: ELIAS SCHREINER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273896/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6673/2014

Processo Nº: 243890/14

Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:33:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264471/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6661/2014

Processo Nº: 244497/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:33:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 280086/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6677/2014

Processo Nº: 254280/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:47:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 294075/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6689/2014

Processo Nº: 254298/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:02:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 556525/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6660/2014

Processo Nº: 255758/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:27:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 270080/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6684/2014

Processo Nº: 262614/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 21:54:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277581/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6663/2014

Processo Nº: 265010/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:40:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263319/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6683/2014

Processo Nº: 267446/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 21:51:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO LUIZ FRISSE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6675/2014

Processo Nº: 273152/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:42:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, WALDIR APARECIDO MARTINS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266172/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6671/2014

Processo Nº: 273160/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:26:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: RINEU MENONCIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259591/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6664/2014

Processo Nº: 273250/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:43:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257033/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6666/2014

Processo Nº: 274418/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:48:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 274450/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6670/2014

Processo Nº: 278235/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:20:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MAURICIO BAÚ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6676/2014

Processo Nº: 279282/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6681/2014

Processo Nº: 279657/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 21:44:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6669/2014

Processo Nº: 279797/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:05:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242036/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6659/2014

Processo Nº: 279819/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:21:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225395/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6678/2014

Processo Nº: 280434/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:51:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: JAIR JOSE ESCHER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277255/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6672/2014

Processo Nº: 280787/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:29:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230879/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6668/2014

Processo Nº: 281236/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 19:54:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: OZIEL NEIVERT
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6674/2014

Processo Nº: 282348/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:35:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 268159/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6680/2014

Processo Nº: 282402/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 21:37:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: PAULINO DE SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 246759/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6690/2014

Processo Nº: 283417/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:08:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA CELIA BEZERRA FERRER E SILVA BROFMAN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6682/2014

Processo Nº: 283816/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 21:46:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MARLENE DE FÁTIMA MACIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6691/2014

Processo Nº: 284324/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:12:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE CASCAVEL
Interessado: VALDECIR ANTONIO NATH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6679/2014

Processo Nº: 284375/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 20:53:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 536091/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6688/2014

Processo Nº: 284898/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:01:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS
ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, JOSE
CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MARISA
FERNANDA BARBOZA, MUNICÍPIO DE BITURUNA,
ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6687/2014

Processo Nº: 284944/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:00:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS
SOARES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS
SOARES, HERIBERTO ROTAVA, MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA
VAZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6708/2014

Processo Nº: 119293/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:11:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JULIO CAIO MAGON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6698/2014

Processo Nº: 201909/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:52:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 785989/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6701/2014

Processo Nº: 202026/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:03:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 419900/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6702/2014

Processo Nº: 202034/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:04:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 752588/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6700/2014

Processo Nº: 204118/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:02:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 272892/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6731/2014

Processo Nº: 234017/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:52:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E
TRANSPORTE
Interessado: EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 277581/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6718/2014

Processo Nº: 238560/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:22:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6721/2014

Processo Nº: 249219/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:28:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO
COUTO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 237288/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6750/2014

Processo Nº: 252643/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:48:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-
FUNDEB
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6716/2014

Processo Nº: 255146/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:20:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E
SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6737/2014

Processo Nº: 259761/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:17:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CARMO IVO TORRENTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6694/2014

Processo Nº: 266598/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:40:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE
CURITIBA
Interessado: PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6705/2014

Processo Nº: 267233/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:07:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 249251/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6735/2014

Processo Nº: 267900/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:06:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: AMADEU MOREIRA DE BRITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6693/2014

Processo Nº: 267918/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:34:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: DELBRAI AUGUSTO SÁ, ELAINE CRISTINE COCHAK
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 223210/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6754/2014

Processo Nº: 268205/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:03:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Interessado: ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243644/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6727/2014

Processo Nº: 269651/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:45:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JANETE GUEDES KULLER ZANONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6756/2014

Processo Nº: 275236/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:08:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 591938/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6728/2014

Processo Nº: 275376/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:46:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6729/2014

Processo Nº: 275457/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:50:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE VITORINO PALMA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, NELSON BARBOSA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6730/2014

Processo Nº: 275562/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:51:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOVELINO BONFIM LOPES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6703/2014

Processo Nº: 277204/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:05:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6736/2014

Processo Nº: 277506/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:14:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MARIA APARECIDA BONHOTTI LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6714/2014

Processo Nº: 277867/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:17:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: WANDERLEY MORENO BAPTISTA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 275007/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6704/2014

Processo Nº: 278324/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:06:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 275740/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6748/2014

Processo Nº: 278359/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:42:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6707/2014

Processo Nº: 278839/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:10:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277204/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6697/2014

Processo Nº: 279037/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:51:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: LUIZ CARLOS BERTIPALHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 268159/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6734/2014

Processo Nº: 279312/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:05:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6695/2014

Processo Nº: 279398/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:43:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 279215/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6711/2014

Processo Nº: 279517/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:14:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: VILSO DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277204/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6717/2014

Processo Nº: 280418/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:21:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6713/2014

Processo Nº: 281007/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:16:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 276089/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6699/2014

Processo Nº: 281368/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:01:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 260123/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6692/2014

Processo Nº: 281708/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:20:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259591/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6724/2014

Processo Nº: 284030/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:38:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVONE RIBEIRO BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6709/2014

Processo Nº: 285991/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:12:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOAO ALTAIR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6719/2014

Processo Nº: 286521/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:23:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADELIR MARIA TOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6726/2014

Processo Nº: 287633/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:44:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: SANDRA MARIA MENDES BURACH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6741/2014

Processo Nº: 287692/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:26:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: NILMA DIAS LOURENÇO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6706/2014

Processo Nº: 287757/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:08:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: JULIANO SCHMITT
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 156236/11, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6710/2014

Processo Nº: 287986/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:13:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIUVA DO SUL, JONAS TADEU ARSIE, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6720/2014

Processo Nº: 288214/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:25:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARLETE RIBAS MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6696/2014

Processo Nº: 288460/14
Data e hora da distribuição: 02/04/2014 22:49:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVENCIA MELHOR IDADE DE FAXINAL, GLACI TEIXEIRA

SOARES, MUNICÍPIO DE FAXINAL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6712/2014

Processo Nº: 288516/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:15:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: OSVALDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6751/2014

Processo Nº: 288532/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:51:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: OSEVALDO FERNANDES DO CARMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6725/2014

Processo Nº: 288818/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:43:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ZENILDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6723/2014

Processo Nº: 289059/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:33:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 663867/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6746/2014

Processo Nº: 289180/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:38:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MILTON RODRIGUES DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 271885/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6715/2014

Processo Nº: 289520/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:19:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6722/2014

Processo Nº: 290103/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:31:01



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR
ULYSSES
Interessado: JOZEBEU DE PAULA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 249251/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6732/2014

Processo Nº: 290251/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 00:54:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE ARNOLDO MORO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6733/2014

Processo Nº: 290324/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:00:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CILDA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6738/2014

Processo Nº: 290456/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:21:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELEONORA GASPARGONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6743/2014

Processo Nº: 290472/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:34:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE
ARAPONGAS
Interessado: ALTAIR APARECIDO BORRASCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6739/2014

Processo Nº: 290529/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:22:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: DENISE MARIA BORGHI FOUANI,
ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE
MANDAGUAÇU,
PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO
PARANAENSE DE MANDAGUAÇU
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6740/2014

Processo Nº: 290545/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:23:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: JAMES KARSON VALÉRIO, LOURIVAL
LEONARDO SEBASTIAO, MILTON JOSÉ PAIZANI,
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, NÚCLEO
TERAPEUTICO NOVA VIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6742/2014

Processo Nº: 290600/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:32:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDNA VICENTE DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6747/2014

Processo Nº: 290650/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:39:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 265162/07, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6744/2014

Processo Nº: 290790/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:36:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: ARÃO XAVIER DE FREITAS JUNIOR,
ASSOCIACAO PINHALONENSE DE EDUCACAO
PROTECAO AMBIENTAL E TURISMO-APEPAT,
CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6745/2014

Processo Nº: 290812/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:37:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA,
CARLOS ROBERTO PECHEK, ISMAEL IBRAIM
FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6749/2014

Processo Nº: 290987/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:45:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 265162/07, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6755/2014

Processo Nº: 291339/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:04:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI,
GIUSEPE VITARI, INSTITUTO SÃO JOSÉ DE
PEABIRU, LUCA
PELIS, MUNICÍPIO DE ARARUNA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6752/2014

Processo Nº: 291649/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 01:56:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO,
FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO
DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE
ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA,
WILMAR REICHEMBACH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da
7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6883/2014

Processo Nº: 754297/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 16:51:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ELMAR CASTRO DA CRUZ
Exercício: 1995
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 748897/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6788/2014

Processo Nº: 119307/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:57:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CASEMIRO LECH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6831/2014

Processo Nº: 119404/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:48:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALZIRA MARTINS FONTOURA RIGONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6786/2014

Processo Nº: 174952/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:51:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAIMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6792/2014

Processo Nº: 201798/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:09:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ



Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 522042/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 357919/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6840/2014

Processo Nº: 223279/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:12:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: JULIO CESAR DUTRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 243040/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6838/2014

Processo Nº: 226790/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:57:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 260550/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6857/2014

Processo Nº: 241277/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 12:15:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUIS BASSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 223791/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6859/2014

Processo Nº: 244586/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 12:18:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: JOAQUIM RODRIGUES NOVO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 233169/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6879/2014

Processo Nº: 249553/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 15:21:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADEMIR DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 223210/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6884/2014

Processo Nº: 253160/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 17:58:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: VALDOMIRO VICHETTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 225603/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6872/2014

Processo Nº: 254328/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 14:25:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 649272/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6829/2014

Processo Nº: 257467/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:16:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 247544/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6847/2014

Processo Nº: 257556/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:34:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 613648/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6855/2014

Processo Nº: 257580/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 11:45:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6778/2014

Processo Nº: 262479/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:20:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: SILVESTRE KELNIAR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 265540/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6818/2014

Processo Nº: 263980/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:54:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE
Interessado: LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 277581/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6794/2014

Processo Nº: 264838/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:19:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 226561/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6880/2014

Processo Nº: 266318/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 15:26:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: JOSE RENATO STRAPASSON
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 238136/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6824/2014

Processo Nº: 268620/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 08:38:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOSÉ JUSTINO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6785/2014

Processo Nº: 268914/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:49:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 228203/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6783/2014

Processo Nº: 269511/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:38:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo n.º 256339/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6839/2014

Processo Nº: 269899/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:03:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: REGINALDO FERREIRA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237326/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6770/2014

Processo Nº: 271184/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:49:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: IZOCLIDES JOSÉ CLEIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267713/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6874/2014

Processo Nº: 273055/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 14:31:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: JOCELINO TAVARES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 241153/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6762/2014

Processo Nº: 273594/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:26:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6780/2014

Processo Nº: 273845/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:28:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259761/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6821/2014

Processo Nº: 274027/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:39:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ELITON ROSENE PABIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 281236/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6878/2014

Processo Nº: 274965/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 15:13:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277344/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6841/2014

Processo Nº: 274990/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:16:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257890/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6881/2014

Processo Nº: 275252/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 15:54:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ADELINO LOPES DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 231727/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6827/2014

Processo Nº: 275449/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 08:55:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA S. TORRES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266946/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6768/2014

Processo Nº: 275554/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:42:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: SERGIO DAGUANO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 231182/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6873/2014

Processo Nº: 275880/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 14:29:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 219948/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6774/2014

Processo Nº: 276577/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:59:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: LUIS CARLOS MOREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237636/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6772/2014

Processo Nº: 277247/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6861/2014

Processo Nº: 277816/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 12:36:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277344/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6776/2014

Processo Nº: 277956/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:08:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6866/2014

Processo Nº: 278022/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 13:25:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6775/2014

Processo Nº: 278120/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:04:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 281031/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6876/2014

Processo Nº: 278820/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 14:42:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6777/2014

Processo Nº: 278871/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:18:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6795/2014

Processo Nº: 278901/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:26:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 207834/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6882/2014

Processo Nº: 279908/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 16:26:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6862/2014

Processo Nº: 280175/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 12:40:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267861/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6877/2014

Processo Nº: 280221/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 14:45:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
Interessado: MARCIO BERGUIO MARTIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264072/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6863/2014

Processo Nº: 280248/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 12:58:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277344/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6875/2014

Processo Nº: 280493/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 14:40:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ROSI LOPES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242036/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6791/2014

Processo Nº: 280744/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:07:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALIEL MACHADO BARK
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277581/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6868/2014

Processo Nº: 280752/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 13:44:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269996/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6871/2014

Processo Nº: 280809/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 14:24:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245450/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6869/2014

Processo Nº: 281171/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 14:11:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 272873/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6864/2014

Processo Nº: 281295/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 13:02:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 282372/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6820/2014

Processo Nº: 281490/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:57:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
Interessado: PAULO EDUARDO GOULART NETTO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277581/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6870/2014

Processo Nº: 281996/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 14:17:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 281236/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6849/2014

Processo Nº: 282127/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:44:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: EZEQUIAS HEIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267721/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6850/2014

Processo Nº: 282380/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:50:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6822/2014

Processo Nº: 284282/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 07:58:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III



do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6771/2014

Processo Nº: 286947/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:53:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6826/2014

Processo Nº: 287730/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 08:46:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6796/2014

Processo Nº: 289210/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:29:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MERCEDES BASSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6769/2014

Processo Nº: 289571/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:47:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6797/2014

Processo Nº: 289725/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:30:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO JOSE MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6763/2014

Processo Nº: 289792/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:28:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JUVINO FERREIRA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6798/2014

Processo Nº: 289903/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:31:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO CORREIA NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6799/2014

Processo Nº: 289954/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:33:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ELOIR BRAGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6800/2014

Processo Nº: 290065/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:34:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA INES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6819/2014

Processo Nº: 290111/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:55:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA TEREZA TEBET VIANA DA MATA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6801/2014

Processo Nº: 290162/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:35:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA ABDALLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6802/2014

Processo Nº: 290642/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:36:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA NESPOLI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6803/2014

Processo Nº: 290740/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:37:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO MALINOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6782/2014

Processo Nº: 290774/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:32:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: DIRLEI JANZ STICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6765/2014

Processo Nº: 290847/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:31:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ILDA BRANT FRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6804/2014

Processo Nº: 290944/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:38:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLION DORIA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6805/2014

Processo Nº: 291029/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:39:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DJANIRA DO ESPIRITO SANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6806/2014

Processo Nº: 291258/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:40:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIOVANA DA SILVA BATISTA, ROSANA APARECIDA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6767/2014

Processo Nº: 291401/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:36:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARTA REGINA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6781/2014

Processo Nº: 291690/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:30:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARIA REGINA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6807/2014

Processo Nº: 291703/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:42:07



Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE BARBATO MICHELIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6766/2014

Processo Nº: 291835/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LORILDA JUSSARA GROSSI BOLSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6760/2014

Processo Nº: 291886/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:23:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6825/2014

Processo Nº: 291916/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 08:41:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 130616/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6758/2014

Processo Nº: 291924/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:15:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, IVONE MAGGIONI FIORE, MUNICÍPIO DE ARARUNA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6757/2014

Processo Nº: 292050/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:14:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6854/2014

Processo Nº: 292106/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 11:34:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO
Interessado: ELIZABETE HUMAI DE TOLEDO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6764/2014

Processo Nº: 292114/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:29:42
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6759/2014

Processo Nº: 292190/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:19:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÃ, EODÉLVIO CORSATO, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6773/2014

Processo Nº: 292203/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:58:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, HELENA MITSUKO MIYATA YONEMITSU, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6808/2014

Processo Nº: 292211/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:43:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO CARLOS SALLES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6761/2014

Processo Nº: 292360/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 02:24:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFANCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO, CATARINA AMARAL BEDIN, CECILIA CESNIK DE OURO, FÁBIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6817/2014

Processo Nº: 292548/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:53:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOELCIO ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6779/2014

Processo Nº: 292696/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:22:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SELMA MARTINS ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6784/2014

Processo Nº: 292734/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:42:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6789/2014

Processo Nº: 292912/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:58:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ANIVALDO MOREIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6790/2014

Processo Nº: 293102/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:59:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS CAVANIS DE ORTIGUEIRA, EDEMAR DE SOUZA, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6815/2014

Processo Nº: 293137/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:51:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE TEODORO DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6787/2014

Processo Nº: 293323/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 03:54:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADEMAR DE FREITAS TERCENIO,



ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR
RURAL DE ORTIGUEIRA, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, PAULO ALVES DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6809/2014

Processo Nº: 293331/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:44:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS STRUCKEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6810/2014

Processo Nº: 293439/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:45:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIO LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6853/2014

Processo Nº: 293460/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 11:32:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: IDEORAMA COMUNICACAO LTDA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6811/2014

Processo Nº: 293501/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:46:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELINA REIKO MITSUNAGA SEVERINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6793/2014

Processo Nº: 293536/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:13:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERA REGINA CARDOSO BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6812/2014

Processo Nº: 293552/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:47:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDE FAVORETO DE MELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6813/2014

Processo Nº: 293625/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:48:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADAIR BORGES CARDOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6814/2014

Processo Nº: 293641/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:49:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO APARECIDO VIVIAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6843/2014

Processo Nº: 293730/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:22:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6816/2014

Processo Nº: 293749/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 04:52:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6846/2014

Processo Nº: 293811/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:33:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 407356/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6823/2014

Processo Nº: 294443/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 08:37:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CLAUDINEY BENEDITO LUCIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, UNIÃO DAS ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6848/2014

Processo Nº: 294460/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:36:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ELIO JOSÉ RAUTH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6828/2014

Processo Nº: 294508/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:04:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCI DE FATIMA CAVALHEIRO BORGES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6832/2014

Processo Nº: 294583/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:49:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: AILTON DE DEUS MATEUS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6830/2014

Processo Nº: 294605/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:23:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SIMONE DO ROCIO VIEIRA SANCHES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6833/2014

Processo Nº: 294940/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:50:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO, GERSON ZANUSSO, LAZARO SANDRO BRICHI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, VALDEMIR MILANO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6858/2014

Processo Nº: 294970/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 12:16:57
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOSÉ BRAZ BRILHANTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6834/2014

Processo Nº: 295004/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:51:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DO PARANÁ, FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6851/2014

Processo Nº: 295032/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 11:03:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: EDITE COLONIESE FRANCISQUET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6860/2014

Processo Nº: 295055/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 12:19:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOSÉ BRAZ BRILHANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6835/2014

Processo Nº: 295091/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:52:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NACYR CURY
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6836/2014

Processo Nº: 295113/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:54:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDENCIA DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, GILMAR APARECIDO REGIANI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6837/2014

Processo Nº: 295148/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 09:55:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: EDNA MARIA MORETTO GONCALVES, GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ONG NINHO DA AGUIA DE NOVA ESPERANÇA, PAULO CEZAR FUGAZZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6844/2014

Processo Nº: 295261/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:24:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARILDA PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6842/2014

Processo Nº: 295270/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:21:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 619615/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6845/2014

Processo Nº: 295415/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:27:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: TANIA DO ROCIO CARVALHO COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6852/2014

Processo Nº: 295725/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 11:13:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JOÃO JORACI ZANCHETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6856/2014

Processo Nº: 295806/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 11:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELTRAUD SCHMIDT CALLIARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6865/2014

Processo Nº: 295954/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 13:22:28
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6867/2014

Processo Nº: 295989/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 13:39:06
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7002/2014

Processo Nº: 70493/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:46:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: LUCIA MARIA KARPINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7074/2014

Processo Nº: 96700/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 14:09:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7047/2014

Processo Nº: 874829/13
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:44:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7046/2014

Processo Nº: 875663/13
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:43:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7003/2014

Processo Nº: 105713/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:48:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: TEREZINHA DE JESUS NATEL FRANÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7004/2014

Processo Nº: 120453/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:50:50



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIJUCAS DO SUL
Interessado: GERCY TERESINHA ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7008/2014

Processo Nº: 123711/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:57:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIJUCAS DO SUL
Interessado: ELIANE DO ROCIO SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6950/2014

Processo Nº: 141906/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:01:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, DELFINO MARQUES
DA SILVA, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI,
MUNICÍPIO DE TAPIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7055/2014

Processo Nº: 176246/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:03:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A
MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO
NORTE,
CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE
PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7056/2014

Processo Nº: 176564/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:06:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS
ROTARIANOS DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS
ALBERTO VIZZOTTO, IVONE CORREA FARIAS
DURANTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7057/2014

Processo Nº: 176670/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:10:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS
ALBERTO VIZZOTTO, DORALICE APARECIDA
MERCURIO DIAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO
NORTE
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7060/2014

Processo Nº: 176718/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:29:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, IGNE
CAVALINI CARDERELLI, MUNICÍPIO DE PARAÍSO
DO NORTE, NELSY MARIA BAYER VIZZOTTO,
REVEPAR RECANTO DA VELHICE DE PARAÍSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7062/2014

Processo Nº: 176750/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:31:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS
ALBERTO VIZZOTTO, DORALICE APARECIDA
MERCURIO DIAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO
NORTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7061/2014

Processo Nº: 176858/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:30:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A
MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO
NORTE,
CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE
PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7067/2014

Processo Nº: 176874/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:46:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA
PASTORAL DA CRIANÇA DE PARAÍSO DO NORTE,
CARLOS
ALBERTO VIZZOTTO, FRANCISCO ANTONIO DE
SOUSA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7064/2014

Processo Nº: 176971/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:42:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSÉ
CARDOSO NETO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO
NORTE,
SPORT CLUB PARAISO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7066/2014

Processo Nº: 177048/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:44:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ADEILSON EUCLAIR COSTA, CARLOS
ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO
NORTE, SPORT CLUB SURUQUA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7065/2014

Processo Nº: 177102/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:43:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS
ROTARIANOS DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS
ALBERTO VIZZOTTO, IVONE CORREA FARIAS
DURANTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6951/2014

Processo Nº: 213516/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:02:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE
CORBELIA
Interessado: TEREZINHA MENDES DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6956/2014

Processo Nº: 214288/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:07:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE
CORBELIA
Interessado: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6912/2014

Processo Nº: 214504/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 20:13:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E
PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: IGNE DEQUECH ALVARES,
ROBINSON ANTONIO VIEIRA BORBA, SANDRO
PAULO
MARQUES DE NOBREGA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6993/2014

Processo Nº: 218666/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:02:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE
REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA
POLICIA MILITAR
DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício: 2013



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254050/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6909/2014

Processo Nº: 224003/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:52:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: AGOSTINHO CONSTANTINO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277352/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6995/2014

Processo Nº: 226308/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:22:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263386/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7115/2014

Processo Nº: 232219/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:28:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266113/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7088/2014

Processo Nº: 236966/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 16:06:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 271346/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6955/2014

Processo Nº: 238020/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:06:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ILSON RHODEN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250993/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7027/2014

Processo Nº: 238268/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 04:56:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: WILSON APARECIDO DE SOUZA

Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267411/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6932/2014

Processo Nº: 241161/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:05:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6941/2014

Processo Nº: 241200/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:42:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: OSVALDO DE SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272644/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6998/2014

Processo Nº: 241420/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:33:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 275147/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7087/2014

Processo Nº: 243431/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 16:02:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: JOSELAINE FEITOSA BALICO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243210/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7079/2014

Processo Nº: 245043/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 15:19:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, §4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6910/2014

Processo Nº: 249812/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:55:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARGARETE OLIVO, PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 223210/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6933/2014

Processo Nº: 250608/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:08:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7070/2014

Processo Nº: 250950/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:56:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ELVIRA DE MATTOS SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7071/2014

Processo Nº: 251345/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 14:05:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7054/2014

Processo Nº: 251833/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:59:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 231182/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7109/2014

Processo Nº: 252090/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:16:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: JOSE AIRTON DE ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277344/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6959/2014

Processo Nº: 252244/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:11:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Interessado: LÍANA MARIA DA FROTA CARLEIAL
Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7063/2014

Processo Nº: 254026/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:41:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

Interessado: NILTON DOS SANTOS ANDRADE

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6894/2014

Processo Nº: 254387/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:52:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 186977/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6968/2014

Processo Nº: 254964/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:21:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 274167/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6896/2014

Processo Nº: 255103/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:06:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE
DO PARANÁ

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 629808/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7102/2014

Processo Nº: 255391/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:58:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE
DO PARANÁ

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6916/2014

Processo Nº: 256398/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 20:37:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE
DO PARANÁ

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 309060/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6923/2014

Processo Nº: 257149/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:16:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO
IVAÍ

Interessado: VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 260808/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6915/2014

Processo Nº: 257564/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 20:35:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO
TRIUNFO

Interessado: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 223023/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7024/2014

Processo Nº: 257718/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 04:29:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 498363/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7101/2014

Processo Nº: 259001/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:57:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7016/2014

Processo Nº: 261162/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 03:20:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 259761/14, conforme Art. 346 inciso IV do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7023/2014

Processo Nº: 261510/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 04:22:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: ADEJANDRE BOLSONI, ARNILDO
RIEGER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E
INDUSTRIAL DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE

PATO BRAGADO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7089/2014

Processo Nº: 262002/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 16:08:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO
PARANÁ

Interessado: MOACIR SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 34632/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6989/2014

Processo Nº: 262495/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:50:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE
CAMPO LARGO

Interessado: ALEXANDRE XAVIER KUSTER

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7011/2014

Processo Nº: 264374/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 03:09:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO
SIMÃO

Interessado: ROBERIO ALMEIDA FARIAS

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 280418/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7077/2014

Processo Nº: 265931/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 14:33:13

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7020/2014

Processo Nº: 268590/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 04:11:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Interessado: DALCI VIEIRA BERTI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 268418/14, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7131/2014

Processo Nº: 269236/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:01:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 278278/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6899/2014

Processo Nº: 269791/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:13:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: MARCIO JOSE GOMES CORREA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6940/2014

Processo Nº: 270366/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:37:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 223210/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6976/2014

Processo Nº: 271630/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:54:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 268965/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6987/2014

Processo Nº: 271907/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:39:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LURDES BERTOLDO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254352/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6897/2014

Processo Nº: 271923/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:08:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273764/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6895/2014

Processo Nº: 272628/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:02:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 252007/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6891/2014

Processo Nº: 272849/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:42:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: GENILZA CORREA DE GODOI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225603/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6984/2014

Processo Nº: 273527/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:31:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: RAFAEL PSZYBILSKI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 279673/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6997/2014

Processo Nº: 273993/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:29:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: DEJAIR DE JESUS PADILHA, ERNESTO GUILHERME RONCONI, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254050/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6907/2014

Processo Nº: 274000/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:48:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SÉRGIO BARBOSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272474/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6971/2014

Processo Nº: 274035/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:24:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: GERVÂNIO TSEI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 272369/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6963/2014

Processo Nº: 274132/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:15:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 268027/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6911/2014

Processo Nº: 274205/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 20:10:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273888/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7090/2014

Processo Nº: 274825/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 16:10:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 25395/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6905/2014

Processo Nº: 275023/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:25:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: VILSO JOSE BALDISSERA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266547/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6928/2014

Processo Nº: 275104/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:42:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 279312/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6986/2014

Processo Nº: 275384/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:36:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: CILAS SOUZA MORAIS, MICHEL



CALDATO, VALDIR DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 279673/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6903/2014

Processo Nº: 275635/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:20:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO

Interessado: ELDO RAMOS BORTOLINI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277581/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6944/2014

Processo Nº: 275929/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:52:34

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DANIELE GODOI DE LIMA, VALDIRENE DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6962/2014

Processo Nº: 275953/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:14:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

Interessado: GILSON COSTA SOARES

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273497/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6973/2014

Processo Nº: 276038/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:30:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

Interessado: REZENDE STEFANUTO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224410/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7084/2014

Processo Nº: 276143/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 15:54:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7013/2014

Processo Nº: 276232/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 03:13:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267993/14, conforme Art. 346 inciso IV do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6901/2014

Processo Nº: 276291/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:15:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264307/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7041/2014

Processo Nº: 276470/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:06:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: MARCIO FLORES DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251523/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6967/2014

Processo Nº: 276518/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:19:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

Interessado: EVANDRO ROGERIO ROMAN

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6925/2014

Processo Nº: 276780/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:35:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

Interessado: MARICELIA SOARES DE SA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243040/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6890/2014

Processo Nº: 277280/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:38:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: SERGIO LUIZ ANTONIASSE

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7069/2014

Processo Nº: 277387/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:53:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272989/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6935/2014

Processo Nº: 277433/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:14:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 278022/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6931/2014

Processo Nº: 277450/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:00:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 275007/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6892/2014

Processo Nº: 277557/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:47:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ANTONIO ZIN

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 274957/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6965/2014

Processo Nº: 277573/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:17:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Interessado: EVANDRO ROGERIO ROMAN

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7073/2014

Processo Nº: 277654/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 14:07:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7000/2014

Processo Nº: 277662/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:42:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 281228/14, conforme Art. 346 inciso IV do



Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6927/2014

Processo Nº: 277700/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:40:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ZANGALLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269287/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6902/2014

Processo Nº: 277840/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:18:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: JOÃO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256657/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6974/2014

Processo Nº: 278057/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:46:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224410/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6885/2014

Processo Nº: 278065/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:04:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: CEZAR RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259010/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6999/2014

Processo Nº: 278162/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:36:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 261782/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7068/2014

Processo Nº: 278219/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:50:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: GILMAR JORGE, LUCIANO MACHADO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 259540/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7043/2014

Processo Nº: 278278/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:15:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6893/2014

Processo Nº: 278294/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:51:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS
Interessado: REYNALDO MEDA VILLAS BOAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 21904/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6919/2014

Processo Nº: 279053/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:02:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262436/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6936/2014

Processo Nº: 279070/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:20:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON, NICOLE ELIZA DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 62830/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7116/2014

Processo Nº: 279185/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:35:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 21904/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6917/2014

Processo Nº: 279266/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 20:41:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CHARLES BORTOLO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6914/2014

Processo Nº: 279274/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 20:33:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ
Interessado: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266830/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7140/2014

Processo Nº: 279355/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:45:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267446/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6972/2014

Processo Nº: 279410/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:25:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: EDSON FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 109995/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6887/2014

Processo Nº: 279444/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:27:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 274060/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7086/2014

Processo Nº: 279495/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 15:56:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: NATANAEL FARIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265737/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6929/2014

Processo Nº: 279568/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:48:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET



Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7015/2014

Processo Nº: 279592/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 03:17:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264072/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6990/2014

Processo Nº: 279614/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:51:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO
Interessado: AVANIR MASTEY
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6937/2014

Processo Nº: 279690/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:24:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO VERONESI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6957/2014

Processo Nº: 279932/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:08:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262029/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7021/2014

Processo Nº: 280132/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 04:16:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOÃO NASSER DE MELO FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265435/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6888/2014

Processo Nº: 280213/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:30:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO

FERREIRA
Interessado: MARCOS ZANDONA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272474/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6938/2014

Processo Nº: 280329/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:30:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7012/2014

Processo Nº: 280485/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 03:10:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LAURECI MIRANDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 280418/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7093/2014

Processo Nº: 280540/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 16:14:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUA
Interessado: ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7035/2014

Processo Nº: 280558/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 09:46:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: GILMAR INÁCIO DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 260077/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6886/2014

Processo Nº: 280604/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:25:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 255979/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7019/2014

Processo Nº: 280647/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 04:07:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251817/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6981/2014

Processo Nº: 280760/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:21:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265540/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6921/2014

Processo Nº: 280850/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:06:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: RUBENS FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266172/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6943/2014

Processo Nº: 280868/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:51:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6930/2014

Processo Nº: 280906/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:50:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL DE PARANAGUÁ
Interessado: HILDA MARIA LEITE WERNER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7095/2014

Processo Nº: 281066/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:44:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, §4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7001/2014

Processo Nº: 281163/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:43:27



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: OSWALDO MAGI FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253658/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6985/2014

Processo Nº: 281198/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:34:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: LUCIANO SCIMIONI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265559/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6904/2014

Processo Nº: 281228/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:24:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: PERCIVAL PRETTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6952/2014

Processo Nº: 281309/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:03:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVELI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6898/2014

Processo Nº: 281341/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:11:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: KEISHI ASAKURA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251418/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6966/2014

Processo Nº: 281538/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:18:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254930/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6949/2014

Processo Nº: 281554/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 23:00:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

Interessado: WILSON CORDEIRO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269350/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6922/2014

Processo Nº: 281635/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:13:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6918/2014

Processo Nº: 281686/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 20:47:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6953/2014

Processo Nº: 281716/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:04:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 62830/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6983/2014

Processo Nº: 281767/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:29:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 279673/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6988/2014

Processo Nº: 281813/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:49:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: VANDERLEI APARECIDO VICENTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249863/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6924/2014

Processo Nº: 281929/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:33:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6977/2014

Processo Nº: 281988/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:09:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277972/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6978/2014

Processo Nº: 282038/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:11:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: REGINALDO MARIANO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272768/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6889/2014

Processo Nº: 282291/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 18:32:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6913/2014

Processo Nº: 282321/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 20:24:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: MÁRIO PILEGI JÚNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 280060/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7106/2014

Processo Nº: 282330/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:08:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259990/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7048/2014

Processo Nº: 282739/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:45:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: FERNANDO FABRICIO PAGLIACI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277832/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6960/2014

Processo Nº: 282771/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:12:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: MISAEAL ALVES DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273594/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6926/2014

Processo Nº: 282887/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:38:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 281228/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6970/2014

Processo Nº: 282950/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:23:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, JOSÉ ANTONIO GRITTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 270684/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6954/2014

Processo Nº: 283093/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:05:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: RENATO EUGENIO DE LIMA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6945/2014

Processo Nº: 283344/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:53:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIA REGINA ALBACH OQUERNEY
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6942/2014

Processo Nº: 283409/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:45:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: LUZIANO AMANCIO TIBAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6939/2014

Processo Nº: 283433/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:35:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: VALMIR LEAL GRITEN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 79155/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6948/2014

Processo Nº: 283727/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:56:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FERREIRA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6920/2014

Processo Nº: 283743/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 21:05:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 279215/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6992/2014

Processo Nº: 284472/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:57:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MARCOS PERCI KOERIG
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 278235/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6908/2014

Processo Nº: 284979/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:49:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo

n.º 796984/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7005/2014

Processo Nº: 285339/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:53:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, IVANILDO PASSARELLI, MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6934/2014

Processo Nº: 285487/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:10:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6906/2014

Processo Nº: 285762/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:31:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6900/2014

Processo Nº: 286246/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 19:14:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIACAO MISSIONARIA UNIDOS DA VERDADE, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RAFAEL SONTAG KAPLUM
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6947/2014

Processo Nº: 286688/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:55:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da



7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6982/2014

Processo Nº: 286734/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:26:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA
Interessado: SERGIO LUIZ ANTONIASSE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6946/2014

Processo Nº: 286777/14
Data e hora da distribuição: 03/04/2014 22:54:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE PITANGA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6964/2014

Processo Nº: 286904/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:16:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6969/2014

Processo Nº: 286912/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:22:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6958/2014

Processo Nº: 286955/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:09:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: JOSÉ FAVARETTO

Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 279290/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6979/2014

Processo Nº: 286963/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:14:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, §4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6961/2014

Processo Nº: 287129/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:13:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MASSUDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6975/2014

Processo Nº: 287161/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 00:51:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
Interessado: OSIRIS PONTONI KLAMAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6980/2014

Processo Nº: 287196/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:20:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA
Interessado: OSIRIS PONTONI KLAMAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256487/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6996/2014

Processo Nº: 287242/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:24:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258994/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6991/2014

Processo Nº: 287269/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 01:53:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 775499/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6994/2014

Processo Nº: 287331/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:03:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 526959/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7006/2014

Processo Nº: 287498/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:55:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, IVANILDO PASSARELLI, MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7007/2014

Processo Nº: 287641/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:56:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA DE OLIVEIRA DA COSTA E OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7009/2014

Processo Nº: 287650/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 02:58:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 13406/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7014/2014

Processo Nº: 287803/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 03:16:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7018/2014

Processo Nº: 287854/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 03:56:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS



Interessado: MARINO KUTIANSKI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 478167/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7010/2014

Processo Nº: 287943/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 03:08:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE
LEITE DE LOBATO, FÁBIO CHICAROLI, MILTON
KASUYUKI INOVE, MUNICÍPIO DE LOBATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7051/2014

Processo Nº: 288915/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:52:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MARTA MARIA BENETTI BERTÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7017/2014

Processo Nº: 292467/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 03:51:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSMARI PIROLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7107/2014

Processo Nº: 292823/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:09:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CONSELHO COMUNITARIO MUNICIPAL
DE SEGURANÇA PUBLICA DE RONCADOR,
MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MIGUEL
KALINOSKI, MUNICÍPIO DE RONCADOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7117/2014

Processo Nº: 293692/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:37:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DA ROCHA PAES FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7118/2014

Processo Nº: 293722/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:38:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL ARTURO CURROTTO
OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7119/2014

Processo Nº: 294427/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:39:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA WOLF STEDILE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7045/2014

Processo Nº: 294451/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:21:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SONIA REGINA FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7120/2014

Processo Nº: 294486/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:40:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADERLDO INACIO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7121/2014

Processo Nº: 294567/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:41:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO VICTOR HANNEMANN, VICTOR
HUGO HANNEMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7122/2014

Processo Nº: 294745/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:42:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI ARALDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7050/2014

Processo Nº: 294818/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:51:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 461938/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7123/2014

Processo Nº: 294966/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:43:43
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUCEMARI ALVES CAVALHEIRO
MARTINS, LEANDRO GUILHERME MARTINS,
TIAGO ALVES
CAVALHEIRO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7130/2014

Processo Nº: 294982/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:51:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONCEICAO BURDINI MAZZEI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7124/2014

Processo Nº: 295130/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:44:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILCA MARIA SETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7125/2014

Processo Nº: 295172/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:45:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SARA KAMILLY CRAVO PAULINO,
THALYTA BRUNA CRAVO PAULINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7083/2014

Processo Nº: 295474/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 15:47:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVONE SOUZA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7022/2014

Processo Nº: 295482/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 04:21:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 619623/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7052/2014

Processo Nº: 295580/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:53:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES
ACADEMICOS DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA
CABRERA
DE PAULA, JULIANA APARECIDA DE LIMA
JACONE, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7025/2014

Processo Nº: 296004/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 04:33:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELENA MAICHAKI DE LIMA



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7026/2014

Processo Nº: 296276/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 04:38:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALTAMIR GEORGE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7126/2014

Processo Nº: 296330/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:47:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENA APARECIDA PIAI ZARELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7127/2014

Processo Nº: 296403/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:48:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTH GREIN DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7028/2014

Processo Nº: 296446/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 05:00:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIDIA ALVES GRUB
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7129/2014

Processo Nº: 296470/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:50:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDVALDO DE FREITAS DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7042/2014

Processo Nº: 296489/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:11:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ISMAIL DIAS RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7053/2014

Processo Nº: 296560/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:56:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7059/2014

Processo Nº: 296667/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:25:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7085/2014

Processo Nº: 296691/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 15:55:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MARIA IMACULADA, CEZAR AUGUSTO GARCIA,
JOSE
SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO
RENATO BARONI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7049/2014

Processo Nº: 296705/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:48:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, ANILDO
ALVES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7080/2014

Processo Nº: 296942/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 15:25:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA
REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 433616/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7058/2014

Processo Nº: 296950/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 13:11:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: IVANILDO PASSARELLI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 433616/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7076/2014

Processo Nº: 296993/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 14:31:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE REALEZA, MILTON
ANDREOLLI,
MUNICÍPIO DE REALEZA, VALMOR BULGARELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7091/2014

Processo Nº: 297043/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 16:11:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CRECHE
JESUS CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA
LAGOA, TAMOTU MAEDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7092/2014

Processo Nº: 297051/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 16:13:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS
Interessado: TELMA OLIVEIRA BICUDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7072/2014

Processo Nº: 297698/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 14:06:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, DANILO DE
VASCONCELOS LEÃO, FUNDAÇÃO DE ENSINO
SUPERIOR DE CLEVELÂNDIA, MUNICÍPIO DE
CLEVELÂNDIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7075/2014

Processo Nº: 297710/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 14:13:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DIRCE RODRIGUES FORTUNATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7100/2014

Processo Nº: 297841/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:51:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUA
Interessado: LUIS FERNANDO DOLENZ
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 587981/10, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 255806/10 trata das
admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7094/2014

Processo Nº: 297981/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:37:11



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MIGUEL CARLOS RIELLA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
PRÓ-RENAL FUND. DE AMPARO A PESQ. EM ENFER. RENAIS E METABÓLICAS DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7096/2014

Processo Nº: 298244/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:46:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7098/2014

Processo Nº: 298430/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:48:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7105/2014

Processo Nº: 298520/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:04:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LILIANE DA SILVA MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7097/2014

Processo Nº: 298660/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:47:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7099/2014

Processo Nº: 298937/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:50:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 664472/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7103/2014

Processo Nº: 299062/14

Data e hora da distribuição: 04/04/2014 17:59:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 319582/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7039/2014

Processo Nº: 299140/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:00:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, NEIVO BEGINI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7108/2014

Processo Nº: 299151/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:14:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: NELTON BRUM
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 569046/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7104/2014

Processo Nº: 299160/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:03:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 658212/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7110/2014

Processo Nº: 299305/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:20:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARIZA JOSE BRIM DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7111/2014

Processo Nº: 299313/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:24:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: PAULO DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254476/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7030/2014

Processo Nº: 299321/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 08:31:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO
Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 703478/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 344639/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7112/2014

Processo Nº: 299372/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:25:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7113/2014

Processo Nº: 299399/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:26:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7114/2014

Processo Nº: 299470/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:27:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7128/2014

Processo Nº: 299526/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 18:49:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: EDVALDO DE FREITAS DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7044/2014

Processo Nº: 299573/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:19:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7029/2014

Processo Nº: 300230/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 08:28:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7031/2014

Processo Nº: 300400/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 08:47:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSO, JOSE PANIZZA MATIAS, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE NOVA ESPERANÇA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7033/2014

Processo Nº: 300559/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 09:34:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE DE CASTRO GUILHERME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7032/2014

Processo Nº: 300605/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 09:15:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ALITON RAFAEL DOS SANTOS BRANDÃO, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITARIOS E CURSISTAS DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7034/2014

Processo Nº: 300656/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 09:40:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPONGAS
Interessado: ALCIDES LIVRARI JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7036/2014

Processo Nº: 300907/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 10:08:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: LUZIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7134/2014

Processo Nº: 300915/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:15:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7038/2014

Processo Nº: 301024/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 10:22:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDITE PREMEBIDA WACHPOLZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7040/2014

Processo Nº: 301080/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 12:02:48
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: CATIA CARLA STRAPASSON SPRADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7082/2014

Processo Nº: 301199/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 15:41:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ISABEL CRISTINA DE SOUZA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7078/2014

Processo Nº: 301261/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 15:17:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ELI MARIA DOMBROWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7037/2014

Processo Nº: 301598/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 10:15:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: APARECIDO MANOEL MUSSIO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLORADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7081/2014

Processo Nº: 301741/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 15:29:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7132/2014

Processo Nº: 302020/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:06:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HENRIQUE DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7135/2014

Processo Nº: 302322/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:20:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SHIRLEY TEREZINHA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7133/2014

Processo Nº: 302446/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:09:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7136/2014

Processo Nº: 302764/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:27:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: OSMINDA PORTELLA KOSINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7137/2014

Processo Nº: 302993/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:35:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEVINA MAGALI DA CUNHA MEISTER ZILIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7139/2014

Processo Nº: 303060/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:43:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EFIGENIA DE AZEVEDO CHRISTINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7138/2014

Processo Nº: 303132/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:40:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ CARLOS BARRETO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7281/2014

Processo Nº: 380612/11
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 16:06:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 364799/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7267/2014

Processo Nº: 794763/12
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 11:46:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7277/2014

Processo Nº: 118700/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 15:20:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: CARLOS ANTONIO BORSATTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7280/2014

Processo Nº: 121085/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 15:53:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: JOAO BATISTA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7205/2014

Processo Nº: 142830/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 10:03:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: SIRENE PEREIRA ALIXANDRE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7197/2014

Processo Nº: 144964/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 09:02:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7262/2014

Processo Nº: 151243/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:52:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7284/2014

Processo Nº: 195178/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 16:28:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 599607/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7282/2014

Processo Nº: 195224/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 16:10:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7227/2014

Processo Nº: 201992/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 16:16:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 236105/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7195/2014

Processo Nº: 212781/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:12:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MARLI GERTRUDES PARLOW
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7183/2014

Processo Nº: 213451/14
Data e hora da distribuição: 06/04/2014 00:02:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ALZELINA BELESKI BOREK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7179/2014

Processo Nº: 213672/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:50:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: MARLENE FATIMA LISBOA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7180/2014

Processo Nº: 214130/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:51:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: MARIA DA GRACA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7181/2014

Processo Nº: 214237/14
Data e hora da distribuição: 05/04/2014 00:01:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ESTANISLAU ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7256/2014

Processo Nº: 222850/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 09:45:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7162/2014

Processo Nº: 228068/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 21:36:47
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: GABRIELLA BEREJANSKI DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7279/2014

Processo Nº: 232596/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 15:31:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ÉDER ROGERIO STELA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7190/2014

Processo Nº: 255324/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:06:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF



Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7260/2014

Processo Nº: 257777/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:25:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7270/2014

Processo Nº: 265451/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 14:14:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ERONDI LOPES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 590126/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7153/2014

Processo Nº: 267063/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:43:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 792403/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7176/2014

Processo Nº: 271257/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:43:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251884/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7201/2014

Processo Nº: 275090/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 09:40:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 645896/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7194/2014

Processo Nº: 275414/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:11:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: NELI VIEIRA DOMINGUES NIENOW
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7193/2014

Processo Nº: 275546/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:10:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: NAZARETH APARECIDA CANDIDA GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7145/2014

Processo Nº: 277611/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:19:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7198/2014

Processo Nº: 278782/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 09:23:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7187/2014

Processo Nº: 279622/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:03:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: JOSE AMAURI LOVATO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 278022/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7192/2014

Processo Nº: 281430/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:08:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CLAUDIR JOSÉ CROTTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 271176/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7238/2014

Processo Nº: 281449/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 17:50:45
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7276/2014

Processo Nº: 281872/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 15:11:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: FABIANO BISHOP CASSANTA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 282372/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7228/2014

Processo Nº: 283778/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 16:29:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA
Interessado: CLAUDIO BEDNARCZUK, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7293/2014

Processo Nº: 285037/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 18:13:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MARLENE DALLAGO ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7214/2014

Processo Nº: 286610/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 14:22:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: ADÃO MARCOS COUTINHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 268639/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7199/2014

Processo Nº: 287609/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 09:25:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA IRANI FAUSTINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7243/2014

Processo Nº: 288150/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 08:03:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAISO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7253/2014

Processo Nº: 288168/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 09:11:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: JUVENIL FELIPE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7210/2014

Processo Nº: 292653/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 10:54:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: VALDENIR ANTONIO COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7206/2014

Processo Nº: 292904/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 10:10:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: IOLANDA CANDIDO BRASIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7185/2014

Processo Nº: 293005/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:01:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, JORGE JOSE DE MEIRA, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7224/2014

Processo Nº: 294540/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 16:02:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 677690/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7269/2014

Processo Nº: 295067/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 13:31:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: GILDETE FATEL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7165/2014

Processo Nº: 295075/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:08:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO CEZAR TREMARIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 79155/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7189/2014

Processo Nº: 295644/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:05:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: TEREZINHA APARECIDA MORO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7221/2014

Processo Nº: 295890/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 15:52:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO
Interessado: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7168/2014

Processo Nº: 296730/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:30:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 363603/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7237/2014

Processo Nº: 296888/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 17:37:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC
Interessado: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7147/2014

Processo Nº: 297582/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:22:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JUCELINO DA SILVA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7288/2014

Processo Nº: 297647/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 17:21:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 549596/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7191/2014

Processo Nº: 298023/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:07:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7167/2014

Processo Nº: 298260/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:28:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUZIA INES BORTOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7188/2014

Processo Nº: 298473/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:04:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REALEZA, ELIETE APARECIDA CORTES PIMENTA, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7186/2014

Processo Nº: 299135/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 00:02:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622023/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7174/2014

Processo Nº: 299259/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:40:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LEONI APARECIDA FONSECA VANZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7160/2014

Processo Nº: 299364/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 21:01:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7175/2014

Processo Nº: 299542/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:42:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: REGINA MARIA MATOS PIEROTTI
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7178/2014

Processo Nº: 300923/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:47:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7259/2014

Processo Nº: 302705/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:16:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 28441/03, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7170/2014

Processo Nº: 302756/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:36:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO GILBERTO CAFISSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7150/2014

Processo Nº: 302853/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:40:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANA RITA DE SOUZA FERREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7246/2014

Processo Nº: 302888/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 08:32:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SERGIO PINOTI PARAIZO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7141/2014

Processo Nº: 303175/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:49:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVETE ALVES FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7143/2014

Processo Nº: 303205/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:58:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7177/2014

Processo Nº: 303221/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:44:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: TEREZINHA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7142/2014

Processo Nº: 303248/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 19:50:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7215/2014

Processo Nº: 303361/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 14:58:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: SOLANGE VICENTE DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7144/2014

Processo Nº: 303400/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:01:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITTAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7218/2014

Processo Nº: 303515/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 15:15:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MARIA DE LOURDES CANDIDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7171/2014

Processo Nº: 303760/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:37:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE SOUSA LUCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7158/2014

Processo Nº: 303906/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:49:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 171073/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7146/2014

Processo Nº: 303965/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:21:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7159/2014

Processo Nº: 304023/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:53:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7148/2014

Processo Nº: 304040/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:25:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7149/2014

Processo Nº: 304074/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:31:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7152/2014

Processo Nº: 304082/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:42:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 666440/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.



Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7151/2014

Processo Nº: 304171/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:41:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIA SANCHES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7154/2014

Processo Nº: 304236/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7245/2014

Processo Nº: 304252/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 08:31:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: SEBASIANA BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7155/2014

Processo Nº: 304325/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:46:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7157/2014

Processo Nº: 304341/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:48:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 34608/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7156/2014

Processo Nº: 304414/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 20:47:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7161/2014

Processo Nº: 304449/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 21:16:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ESTER RIBEIRO DE CASTRO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7225/2014

Processo Nº: 304791/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 16:05:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: NERI BARBOSA DE ANHAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7219/2014

Processo Nº: 305054/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 15:22:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7217/2014

Processo Nº: 305437/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 15:13:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: JOSE PIO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7164/2014

Processo Nº: 305445/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 21:50:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7163/2014

Processo Nº: 305577/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 21:44:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES

Interessado: ELIETTI JORGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7166/2014

Processo Nº: 305941/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:09:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: CLICERIA NORA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, PATRONATO SANTO ANTONIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7248/2014

Processo Nº: 306379/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 08:35:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7172/2014

Processo Nº: 306565/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:38:21
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA DE DEUS FERREIRA LOYOLA, MARIA DE LOURDES CAPELINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7251/2014

Processo Nº: 306808/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 08:53:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7169/2014

Processo Nº: 306875/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:31:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7173/2014

Processo Nº: 306930/14
Data e hora da distribuição: 04/04/2014 22:39:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEDA REGINA CAMARGO MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7242/2014

Processo Nº: 306995/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 07:54:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7182/2014

Processo Nº: 307413/14
Data e hora da distribuição: 06/04/2014 00:01:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7184/2014

Processo Nº: 307669/14
Data e hora da distribuição: 06/04/2014 12:01:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, CIRLEI
INES GARDA DE OLIVEIRA, DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7196/2014

Processo Nº: 308150/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 08:36:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 536091/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7264/2014

Processo Nº: 308509/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 11:01:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7208/2014

Processo Nº: 308599/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 10:21:40
Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Entidade: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
Interessado: CARLOS HENRIQUE VASCONCELLOS HORN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, §4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7200/2014

Processo Nº: 308690/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 09:33:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LURDES NUNES DYBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7202/2014

Processo Nº: 309076/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 09:50:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARLENE DO ROCIO MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7203/2014

Processo Nº: 309343/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 09:58:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: DILSON DE LIMA, GUARDA MIRIM DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7226/2014

Processo Nº: 309360/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 16:07:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDITE APARECIDA FERREIRA PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7204/2014

Processo Nº: 309386/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 10:01:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, EVA DIRCE PORTELA, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7207/2014

Processo Nº: 309467/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 10:18:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIANA DO ROCIO FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7212/2014

Processo Nº: 309688/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 14:00:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ADMAR MEURER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7209/2014

Processo Nº: 309734/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 10:34:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ISABEL CRISTINA SOARES FAIGLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7235/2014

Processo Nº: 309757/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:38:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7234/2014

Processo Nº: 309765/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 17:23:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7233/2014

Processo Nº: 309773/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 17:12:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7231/2014

Processo Nº: 309781/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 17:06:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7211/2014

Processo Nº: 309866/14
Data e hora da distribuição: 07/04/2014 11:06:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IVONE COLOMBELLI FONTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7254/2014

Processo Nº: 310020/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 09:29:55
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: JAIME FRONZA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Exercício: 2009



Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7213/2014

Processo Nº: 310619/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 14:10:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 598640/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7252/2014

Processo Nº: 310678/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 09:08:55

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: FRANCISCA JOSÉ DE OLIVEIRA RÓDER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7229/2014

Processo Nº: 310747/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 16:59:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7239/2014

Processo Nº: 310856/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 18:07:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: JOSÉ DONIZETI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7250/2014

Processo Nº: 310937/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 08:50:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MARLON FERNANDO KUHN

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7247/2014

Processo Nº: 311011/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 08:34:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ZEDINIR RUIS RODRIGUES YOCOTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7216/2014

Processo Nº: 311070/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 15:06:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7220/2014

Processo Nº: 311275/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 15:28:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7223/2014

Processo Nº: 311380/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 15:57:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 142376/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7241/2014

Processo Nº: 311429/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 19:47:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7222/2014

Processo Nº: 311836/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 15:53:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROMAO NIVALDO PEHO ZACARIAS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7240/2014

Processo Nº: 311925/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 18:09:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: SUELI APARECIDA TAVARES SCALASSARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7274/2014

Processo Nº: 312085/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 14:51:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: MÁRCIO CÂMARA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7272/2014

Processo Nº: 312093/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 14:30:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: DEICI APARECIDA SCHIMDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7230/2014

Processo Nº: 312107/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 17:04:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: SERGIO MODENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7294/2014

Processo Nº: 312131/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 18:30:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ROSANGELA DE FATIMA CORREIA M DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7232/2014

Processo Nº: 312360/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 17:11:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: DORVALINA DE JESUS ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7236/2014

Processo Nº: 313120/14

Data e hora da distribuição: 07/04/2014 17:32:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MARLON FERNANDO KUHN

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7266/2014

Processo Nº: 313200/14

Data e hora da distribuição: 08/04/2014 11:33:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL



Interessado: ALZIRA KEIKO TAKEHARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº295/2014

Processo Nº: 313669/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 18:32:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: CARLOS BENVENUTTI, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº285/2014

Processo Nº: 313677/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 16:30:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: IVONE NUSS FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº271/2014

Processo Nº: 313693/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 14:28:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº244/2014

Processo Nº: 314045/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 08:21:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 652494/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº255/2014

Processo Nº: 314622/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 09:41:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GENTIL LOPES MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº257/2014

Processo Nº: 314630/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 09:59:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOAO EGDOBERTO SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº258/2014

Processo Nº: 314649/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:15:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVONETE ESPOSITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº278/2014

Processo Nº: 314657/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 15:25:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELISABETE CAVALHEIRO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº249/2014

Processo Nº: 314690/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 08:38:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: ADEMIR TROMBINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº265/2014

Processo Nº: 315629/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 11:16:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: VALDEMAR GRALAK
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº263/2014

Processo Nº: 315726/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:55:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: ALCIRO SIMÃO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº261/2014

Processo Nº: 315769/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 10:33:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: HILARIO RODRIGUES DOS SANTOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, UNIAO DOS TROPEIROS DA LAPA PARANA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº268/2014

Processo Nº: 316315/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 13:26:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARIA APARECIDA ROVIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº273/2014

Processo Nº: 317273/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 14:50:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SEVERINA FÉLIX DE MOURA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº287/2014

Processo Nº: 317362/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 16:54:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DIVA ROSA DE BARROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº275/2014

Processo Nº: 317591/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 15:08:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE REALEZA, JAIR JOSÉ COMIRAN, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº283/2014

Processo Nº: 317788/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 16:23:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA IZABEL VEIGA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº289/2014

Processo Nº: 317796/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 17:24:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: ADALGISA ALVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº286/2014

Processo Nº: 317850/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 16:41:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 562831/12, conforme Art. 346 inciso II do



Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7290/2014

Processo Nº: 317907/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 17:41:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ERTAL DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7292/2014

Processo Nº: 318067/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 17:57:21

Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IRENE KURBICK OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7291/2014

Processo Nº: 318695/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 17:46:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA IZABEL NATEL
BAGGIO, MUNICÍPIO DA LAPA

Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7296/2014

Processo Nº: 320096/14
Data e hora da distribuição: 08/04/2014 18:53:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSE MOLINA NETTO
Interessado: JOSE MOLINA NETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 171360/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS (CPF: 819.809.819-49)
EDITAL Nº 136/14

Em cumprimento ao Despacho nº 690/14, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ADEL RUTS (CPF: 819.809.819-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de abril de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 307100/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: MARLÉZIO VOSS (CPF: 634.767.899-34)
EDITAL Nº 141/14

Em cumprimento ao Despacho nº 497, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARLÉZIO VOSS (CPF: 634.767.899-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de abril de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 227408/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ADMILSON JOSE FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 897/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

- proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3191/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- Município de São José dos Pinhais - CNPJ: 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- APM da Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida - CNPJ: 81.396.350/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- Admilson Jose Ferreira - CPF: 029.841.109-19;
- Ivan Rodrigues - CPF: 224.510.218-53;
- Luiz Carlos Setim - CPF: 003.086.769-04.

- e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fabiano Alberti de Brito - CPF: 876.764.609-30.
 - alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
Curitiba, em 7 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 624954/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 899/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

- proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3186/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- Fundação Araucária - CNPJ: 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- Universidade Estadual de Maringá - CNPJ: 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- Paulo Roberto Slud Brofman - CPF: 167.864.759-49;
- Julio Santiago Prates Filho - CPF: 019.011.588-29.

- e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- Janesca Alban Roman - CPF: 021.888.189-46.

- alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
Curitiba, em 7 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 204360/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ANNA MARIA BASSO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 900/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

- proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3148/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- Município de Foz do Iguaçu - CNPJ: 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu - CNPJ: 01.788.362/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- Anna Maria Basso - CPF: 006.512.839-73;
- Paulo Mac Donald Ghisi - CPF: 184.060.339-91;



5) Reni Clovis de Souza Pereira - CPF: 737.525.099-53.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Clovis Alves dos Santos - CPF: 515.488.879-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 21824/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 901/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2772/14-DAT (peça nº 07), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ: 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - CNPJ: 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman - CPF: 167.864.759-49;
- 4) Aldo Nelson Bona - CPF: 616.385.529-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Janesca Alban Roman - CPF: 021.888.189-46
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 7 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 860909/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ENIO RODRIGUES DA ROSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 902/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2995/14-DAT (peça nº 14), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba - CNPJ: 12.003.023/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Paranaense de Cegos - CNPJ: 76.623.867/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Enio Rodrigues da Rosa - CPF: 370.495.509-49;
- 4) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet - CPF: 029.908.989-48;
- 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci - CPF: 234.106.980-00;

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo - CPF: 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 7 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 624482/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI,

HOMERO BARBOSA NETO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 918/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2969/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Londrina - CNPJ: 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Homero Barbosa Neto - CPF: 076.409.028-35;
- 4) Thelma Alves de Oliveira - CPF: 402.366.179-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Letícia Codagnone Ferreira Raymundo - CPF: 583.619.879-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 8 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 124307/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVONE BURAK, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, BRAULINA DO ROSSIO FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 920/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2954/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonio Olinto - CNPJ: 68.707.884/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Brailina do Rossio Ferreira de Lima - CPF: 812.596.039-20.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima - CPF: 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 8 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 129376/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEZAR AUGUSTO BOVINO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 923/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3000/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Rio Bonito do Iguaçu - CNPJ: 95.587.770/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15.



2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jaime Sunye Neto - CPF: 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 130471/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ PEDRO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ADELZIRA MARTINS TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 925/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3017/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icaraima - CNPJ: 80.613.367/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;

4) Adelize Martins Teixeira - CPF: 844.376.189-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Alzira Maria Martins de Lima - CPF: 088.807.279-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 115324/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ALICE ESPANHOL DE OLIVEIRA FABICHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 928/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2974/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Umuarama - CNPJ: 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

2) Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama - CNPJ: 80.293.012/0001-90, na pessoa de seu representante legal;

3) Moacir Silva - CPF: 308.544.239-15;

4) Alice Espanhol de Oliveira Fabiche - CPF: 004.964.869-18.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ivone Urbanski - CPF: 445.950.699-87;

2) Marlene Manganotti - CPF: 412.545.389-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 130013/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RICARDO RADOMSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 930/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2897/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Mamboré - CNPJ: 75.368.928/0001-22, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;

4) Ricardo Radomski - CPF: 211.151.689-91.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jaime Sunye Neto - CPF: 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 306499/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIVA LUZIA PUZZI MOSER, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 932/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3209/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

5) Município de Rolândia - CNPJ: 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

6) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia - CNPJ: 75.342.691/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

7) Joao Ernesto Johnny Lehmann - CPF: 009.727.119-53;

8) Neiva Luzia Puzzi Moser - CPF: 323.368.709-59.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

2) Luciana Aparecida Brunozi - CPF: 036.806.459-02.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 125680/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ODELO MIGUEL IGLIKOSKI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MAICON OARLIN OKONOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 935/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3239/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo - CNPJ: 01.156.547/0001-43, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;

4) Maicon Oarlin Okonoski - CPF: 843.934.169-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jorge Eduardo Wekerlin - CPF: 541.995.229-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 117300/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, VILMAR NIEDZIALKOSKI, RINEU MENONCIN, ANTONIO OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 938/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3202/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Matelândia - CNPJ: 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Escola Profissional Padre João Piamarta de Matelândia - CNPJ: 07.355.118/0003-43, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Oliveira Rocha - CPF: 035.360.963-36;
- 4) Edson Antonio Primon - CPF: 488.214.979-68;
- 5) Rineu Menoncin - CPF: 453.130.089-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Andréa Regina de Souza Reginato - CPF: 016.989.899-70.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 784893/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, OLIVIO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 941/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2160/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Goioxim - CNPJ: 01.607.627/0001-78, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa - CPF: 604.858.099-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 416863/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 942/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 939/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ - CNPJ: 04.606.402/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Pupim - CPF: 317.929.879-00;
- 4) Silvio Magalhães Barros II - CPF: 361.762.739-00;
- 5) Ribamar Alves Rodrigues - CPF: 462.352.729-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Zanoni Luiz Favero - CPF: 214.767.800-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 118676/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NELSON KISSLER, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 946/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3255/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 9) Município de Toledo - CNPJ: 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 10) Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo - CNPJ: 80.876.329/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
- 11) Jose Carlos Schiavinato - CPF: 276.960.909-25;
- 12) Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt - CPF: 483.580.029-04;
- 13) Nelson Kissler - CPF: 205.904.400-63.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 3) Edimilson Lopes da Silveira - CPF: 588.585.479-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 40930/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MOACIR SILVA, RICARDO MULLER, DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 948/14

Tendo em vista a ocorrência de inconsistências quando da elaboração do Despacho nº 869/14-DAT (peça 06), o presente tem a finalidade de retificá-lo e, com as devidas correções, passando, desta forma, a ter a seguinte redação:

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3031/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Serviço Social Autônomo Paracacidade – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Iracema do Oeste – CNPJ nº 95.583.555/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;
- 4) Leonidas Neubern Rodrigues Neto – CPF nº 369.610.279-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 579181/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, WILMAR REICHEMBACH, PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 952/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2494/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Cultura – CNPJ nº 77.998.904/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Francisco Beltrão – CNPJ nº 77.816.510/0001-66, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulino Viapiana – CPF nº 360.033.109-44;
- 4) Wilmar Reichembach – CPF nº 303.005.259-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Marcos Coga da Silva – CPF nº 550.515.709-25.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 130102/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELSO WENSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 953/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2859/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Campo do Tenente – CNPJ nº 76.002.658/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Celso Wenski – CPF nº 274.738.809-34;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 101919/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, MARIA ANTONIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 971/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3088/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Mandaguari – CNPJ nº 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Congregação de São João Batista de Mandaguari – CNPJ nº 17.257.510/0009-07, na pessoa de seu representante legal;

3) Cyllêneo Pessoa Pereira Junior – CPF nº 580.312.949-68;

4) Maria Antonia Ferreira da Conceição – CPF nº 429.010.651-04;

5) Romualdo Batista – CPF nº 652.718.409-30;

6) Rosa Maria dos Santos – CPF nº 253.275.648-94.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Celso Bêlio Martins – CPF nº 809.673.379-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 118811/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LOURDES BANACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 972/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 253500/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 752391/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO FENIX, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 973/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 299640/14 (peças 26) e nº 315394/14 (peça 38), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 163191/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO JOSÉ TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 974/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 316277/14 (peças 15 e 16) e nº 316293/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO N.º: 150995/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CÉSAR ROSA, ALIRIO JOSE MISTURA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 975/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 298627/14 (peças 11 e 12) e nº 298643/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 797812/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, MARLI ANTUNES DA SILVA AOKI, SUZELY SCHMITK SOARES, RONALD PEIXOTO DRABIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 976/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 259460/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 769600/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, GERALDO MANZELA TURCATO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 977/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 315475/14 (peça 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 106937/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 978/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3127/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Cornélio Procópio – CNPJ nº 76.331.941/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

3) Amin Jose Hannouche – CPF nº 521.746.549-20;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 269135/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, JOSIVALDO BIANCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 979/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3098/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Maringá – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Atletas da Natação de Maringá – CNPJ nº 05.516.433/0001-18, na pessoa de seu representante legal;

3) Carlos Roberto Pupim – CPF nº 317.929.879-00;

4) Josivaldo Bianchi – CPF nº 851.741.659-72;

5) Silvio Magalhães Barros II – CPF nº 361.762.739-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 116380/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E CURSISTAS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, DARENE FRANCIELI CALEGARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 984/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3156/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de São Jorge do Patrocínio – CNPJ nº 77.870.475/0001-63, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação dos Universitários e Cursistas de São Jorge do Patrocínio – CNPJ nº 09.013.833/0001-61, na pessoa de seu representante legal;

3) Claudio Aparecido Alves Palozi – CPF nº 350.348.589-91;

4) Darene Francieli Calegari – CPF nº 035.539.389-19;

5) Estevão Alves Dalto – CPF nº 086.509.869-78;

6) Jose Carlos Baraldi – CPF nº 409.020.649-91;

7) Valdelei Aparecido Nascimento – CPF nº 570.142.729-34.

3. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

4) Marco Antonio Peres – CPF nº 896.845.839-15.

4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 840246/12

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO BATISTA RAMOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 705/14

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Foz do Iguaçu, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 1873/14-DICAP (peça nº 23), intimando-se para tanto:

- Instituto de Previdência de Foz do Iguaçu – Foz Previdência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 09 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 736388/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: INEZ DA APARECIDA LOPES DE ANDRADE MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 707/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Turvo, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 866/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Município de Turvo – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 09 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 717170/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIANO PETRUNKOM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 708/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2237/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.

Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 09 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 700324/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS NUNES MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 709/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame

apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2227/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.

Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 09 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 262967/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1034/14

I. Autorizo a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição e instalação de 03 (três) aparelhos condicionadores de ar para a refrigeração da sala da Diretoria de Informações Estratégicas, localizada no 4º andar do Edifício Anexo ao TCE-PR, e para refrigeração como backup do Camarim do Núcleo de Imagens, localizado no piso inferior do Edifício Sede do TCE-PR, bem como a prestação de serviços de assistência técnica durante o período de garantia oferecido, com valor máximo de R\$ 24.229,32 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)[1], pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo 01 (um) mês para entrega e instalação dos equipamentos e 11 (onze) meses para a prestação da assistência técnica.

II. Quanto aos apontamentos feitos pela Controladoria Interna, tem-se que não trata o presente de contratação de serviços de assistência técnica, mas tão-somente de aquisição e instalação de equipamentos condicionadores de ar, os quais, ao serem adquiridos, fornecem garantia por prazo determinado ao consumidor. Dentro deste período de garantia, caso ocorra algum problema, a contratada terá a obrigação de prestar a adequada assistência técnica, a fim de que os equipamentos voltem a funcionar adequadamente. Assim, não se vislumbra necessidade de alterações no certame licitatório.

III. Ante o exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias;

IV. À Diretoria Jurídica, posteriormente à deflagração do certame, para novo opinativo quanto à fase externa;

V. Por fim, ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

VI. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O valor total estimado engloba a aquisição dos equipamentos (aproximadamente R\$ 14.650,00) e sua instalação (aproximadamente R\$ 9.579,32), não havendo custo de assistência técnica, pois esta é garantida por 12 meses com a compra dos produtos.

PROCESSO Nº: 290910/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1099/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 204/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 177494/14

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1105/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que solicita informações acerca da celebração de contratos com a empresa Construtora Axis Ltda., CNPJ nº 01.945.382/0001-99.

II- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 591/14 acosta as informações solicitadas.

III- Comunique-se ao requerente.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 288370/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1109/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 202/14 – DCM, peça 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 121042/14

ENTIDADE: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA

INTERESSADO: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1115/14

I. Trata o presente de solicitação formulada pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de comparecimento de servidores deste Tribunal perante aquele órgão, na condição de testemunhas.

II. Comunicados por esta Presidência, os servidores intimados apresentaram certidões de ciência quanto ao requerido, conforme se observa na peça 4.

III. Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204971/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1116/14

Trata o presente de requerimento objetivando a emissão de Certidão Específica para Operação de Crédito, formulada pelo Prefeito Municipal de Toledo.

Em face da juntada do Ofício nº 0265-a/2013/GAB, peça 7, onde o interessado solicita o cancelamento e o arquivamento do pedido, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 304473/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1119/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 216/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 315025/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1120/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 215/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 225/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 299409/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora VERA LUCIA MIKOSKI PIRES, Matrícula nº 50.234-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 04 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 226/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 12/2014, de 4 de abril de 2014, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, resolve

CONCEDER

a JUAREZ VICENTE FERREIRA, matrícula nº 50.478-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, a partir de 1º de abril de 2014, ficando revogada, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria nº 523/13, publicada no DETC nº 620, de 22 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 228/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 25/14-OIN, de 1º de abril de 2014, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no Art. 3º, Inciso III, alínea a, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos executados em regime especial visando a eliminação do passivo de processos existente na Diretoria de Controle de



Ato de Pessoal, a partir de 07 de abril de 2014, pelo período de 4 (quatro) meses, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 1º da citada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	50.111-5	Técnico de Controle
ANA PAULA RIPOL DA SILVA	51.606-6	Analista de Controle
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	51.442-0	Analista de Controle
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Analista de Controle
FERNANDO HAUSER RUPPEL	51.617-1	Analista de Controle
FERNANDO MATEUS DA SILVA	51.781-0	Analista de Controle
FRANCY ISUMI	51.718-6	Analista de Controle
GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES	51.741-0	Analista de Controle
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	51.593-0	Analista de Controle
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	51.588-4	Analista de Controle
LUIZ HENRIQUE XAVIER	51.744-5	Analista de Controle
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	51.415-2	Técnico de Controle
PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	51.460-8	Analista de Controle
SONIA MARIA DE PAULA MILLER	50.469-6	Analista de Controle
WILMAR DA COSA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 229/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14, de 19 de março de 2014, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no Art. 3º, Inciso III, alínea a, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão junto à Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de reduzir o passivo de processos verificados na Unidade, a partir de 07 de abril de 2014, pelo período de 4 (quatro) meses, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas.

Servidor	Matrícula	Cargo
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	Analista de Controle
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	Analista de Controle
CAMILA YUKIE HIRAKURI	51.608-2	Analista de Controle
CARLOS APARECIDO BAQUETA	51.655-4	Analista de Controle
CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA	51.746-1	Analista de Controle
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Analista de Controle
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Analista de Controle
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Analista de Controle
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	Analista de Controle
FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH	51.248-6	Analista de Controle
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Analista de Controle
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle
JOSÉ CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Analista de Controle
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	Analista de Controle
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	Analista de Controle
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO	51.581-7	Analista de Controle
RUTE PERASSOLI CORDEIRO	51.667-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gaudour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controlador Interno
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo